

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

PROC. N.º 190/68

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

156/67 - afensado.

AUTUAÇÃO

Aos 8 dias do mês de maio, do ano  
de 1968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
OSVALDO DE LIMA GARCIA contra  
COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DAVIAÇÃO  
FERREA DO RIO GRANDE DO SUL

Chefe da Secretaria

Dr. OZY RODRIGUES

OBJETO: Reintegração em suas funções;  
Gratificação prêmio de 1961;  
Vencimentos e gratificações;  
Contagem de tempo para efeito de férias, etc.

1968-05-08  
1968-05-08  
1968-05-08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

VARA

N.º 203/63

Fls. 1

Escrivão:

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

OSVALDO DE LIMA GARCIA

Reclamante

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS  
DA V. FERREIRA DO RIO GRANDE DO SUL

Reclamada

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês outubro do  
ano de mil novecentos sessenta e três (1.963) em meu cartório autuo  
as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

2  
DR. CLAUDIO SCHUCH

ADVOGADO

Inscrito na OAB sob n.º 2.357  
Andradas, 550 - 7º andar - Fone 9-1039  
932 PORTO ALEGRE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

Justiça do Trabalho

Rdo

D. A. e R., à conclusão -

Eue 16/10/63 -

Co. Guller

OSVALDO DE LIMA GARCIA, brasileiro, casado, funcionário licenciado da COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL, atualmente residindo em Curitiba, à Rua Des. Westphalen nº 339, apto. 402, por seu bastante procurador adiante assinado, ut certidão de procuração inclusa, vem dizer e afinal requerer a V. Exa. o quanto segue: -

1. - Que foi admitido como empregado nos quadros da requerida, em 12 de março de 1.934, tendo sempre exercido suas funções com zelo, eficiência, honestidade e a pleno contento da empregadora.
2. - Que, na noite de 28 para 29 de julho do ano de 1.958, foi a armazem da requerida, nesta cidade, furtado, mediante arrombamento, em determinada importância em dinheiro, que se encontrava no cofre.
3. - De tal fato foi acusado o suplicante, mediante representação da empregadora na polícia e em juízo, que mandou, inclusive, instaurar inquérito para apuração de falta grave, objetivando a rescisão laboral.
4. - Não vingou, todavia, para gaudio da Justiça, os intentos da Cooperativa, eis que o suplicante foi absolvido de todas as acusações, aliás infundadas, que sobre sua pessoa foram lançadas. Tal absolvição, como oportunamente se provará, transitou em julgado, sem a interposição de qualquer recurso.
5. - No que diz respeito ao Inquérito para apuração de falta grave, foi o mesmo instaurado em fevereiro de 1.960, tendo tramitação normal até 16 de outubro de 1.961, quando a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do R.G.S. Ltda, por seu bastante procurador, compreendendo a extensão do dano que vinha ocasionando ao suplicante, e juntamente com este, requereu a suspensão de instância, com o intuito de procurar uma solução honrosa para as partes.

3  
DR. CLAUDIO SCHUCH

ADVOGADO

Inscrito na OAB sob n.º 2.457  
Andradas, 750 - 7º andar - Fone 9-1939

932 PORTO ALEGRE

6. - Atendendo às solicitações da dita direção da mencionada Cooperativa, o suplicante mais de uma vez, juntamente com seu advogado, se deslocou para Santa Maria para, em reunião de Diretoria, encontrar um denominador comum às divergências existentes.

7. - Em que pese o interesse do suplicante, foram baldados todos os seus esforços em quase dois anos de negociações, por fatores diversos, inclusive com mudanças de Diretoria.

8. - Nestas condições, é a presente para reclamar, perante V. Exa., de conformidade com os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, o restabelecimento da situação funcional do reclamante, anterior à instauração do Inquérito em referencia, e sem prejuízo das cominações legais, o seguinte:

- a) - Reintegração em suas funções
- b) - Gratificação premio de 1.961
- c) - Vencimentos e gratificação de função de 20.12.60 a 11.01.62
- d) - Gratificação de função a partir de 12.01.62
- e) - Contagem do tempo em que esteve afastado por motivo de molestia ocasionada pela infundada acusação, - como se em serviço permanecera, para efeito de direito às férias, licença premio e avanços.

9. - Além dos danos materiais supra mencionados, para não falar nos irreparáveis danos morais, a Cooperativa dos Ferroviários deverá ainda arcar com as despesas processuais, juros de mora, despesas com viagens, diárias, honorários advocatícios desde já arbitrados em 25% sobre o que for apurado em execução de sentença, além do que pelo suplicante foi dispendido em sua defesa no processo relativo ao inquérito para apuração de falta grave.

10. - Isto posto, precisa o suplicante e respeitosamente requer se digne V. Exa. determinar a intimação da requerida, para contestar, querendo, e acompanhar a presente em todos os seus termos até final, que espera seja julgada totalmente procedente.

Valor provisório: CR\$1.000.000,00

Protesta por todo o gênero de prova inclusive testemunhal, perícias, arbitramentos, etc.

Têrmos em que pede e espera deferimento  
Montenegro, outubro 15, 1.963

pp.

Cláudio Schuch

30. Cartório da distribuição  
Classe — Sub-Classe D  
Distribuído ao 90 Cartório  
do SR. ER. ao Aval. Jud. ---  
e ao Of. de Just. ---  
Montenegro, 17 de outubro 1963

d. e R: 60,00  
Selos: 33,00  
Total: 93,00

*distribuidor:*  
*Capoeira*





CERTIDÃO

H  
[Handwritten signatures]

Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do  
2) cartório do cível e crime da comar-  
ca de Montenegro, etc.

CERTIFICO, que revendo os autos do inquérito tra-  
balhista nº 1.819, em que é requerente COOPERATIVA DE CONSU-  
MO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RGS. LTDA, e requerido  
OSWALDO DE LIMA GARCIA, îeles a fôlhas cinquenta e quatro, -  
consta um instrumento procuratório outorgado por Oswaldo de  
Lima Garcia, aos Drs. CLAUDIO ANTENOR SCHUCH, DILMA SULAMI-  
TA DUTRA SCHUCH e ARMANDO HYPOLITO DOS SANTOS, para a justi-  
ça do [redacted] leres da clausula ad-judicia e mais  
os [redacted] ção, datado de 4 de julho de 1.960,  
com a firma devidamente reconhecida no 3º Tabelionato da co-  
marca de Pôrto Alegre. -----

O referido é verdade e dou fé.

*[Handwritten signature]* outubro 1963





5

Registrado no livro tombo a fls. sob nº 203/63  
Montenegro, 29 de outubro de 1.963  
O escrivão:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten notes and signatures]*

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 29 de outubro de 1.963

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Rt.-

Voltee após a realização das eleições de 10 do corrente.

Em 7/11/63-

*[Handwritten signature]*

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 28 de novembro de 1.963

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Audiência dia ONZE (11) de DEZEMBRO de 1964, às 14 horas.

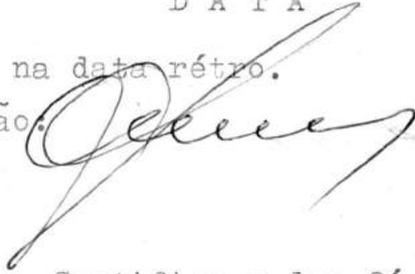
Para ser -  
Em 30/11/63-

*[Handwritten signature]*

D A T A

Recebido na data rétro.

O escrivão:



Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, expedi mandado para notificação da reclamada e o do reclamante, bem como carta intimatória ao procurador do reclamante.

Montenegro, 2 de janeiro de 1.964

O escrivão:

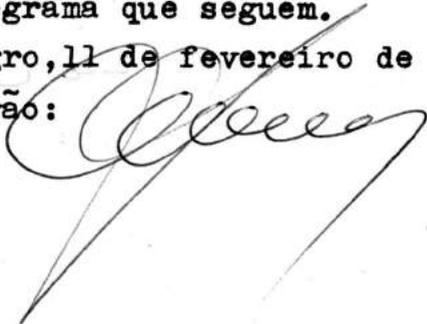


J U N T A D A

Junto a estes autos cópias das notificações e o telegrama que seguem.

Montenegro, 11 de fevereiro de 1.964

O escrivão:





JUSTIÇA DO TRABALHO

5.<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PÓRTO ALEGRE

6  
10/19  
10/20  
10/21  
10/22  
10/23  
10/24  
10/25  
10/26  
10/27  
10/28  
10/29  
10/30  
10/31

## NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra  
Coop. de Consumo dos Empregados da V.Férrea do RGS.

SR. OSVALDO DE LIMA GARCIA

Rua Des. Westphalen nº339 - Curitiba

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante a 5.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento, à o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Montenegro (edifício do fôro) (rua e número), às 14,00 quatorze horas do dia 11 (onze) do mês de FEVEREIRO, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Montenegro, 2 de janeiro de 19 64

.....  
Chefe de Secretaria

**CERTIFICADO DE REGISTRO N.º** 5248

natureza da correspondência C.R.R. Valor [REDACTED]

destinatário Opal de Lima Pereira

destino Caritiba PR

Pagou Cr\$ P. 7.

Encarregado do Registro [Signature]





JUSTIÇA DO TRABALHO

5.<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

## NOTIFICAÇÃO

SR. COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA DO RGS.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
OSVALDO DE LIMA GARCIA

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante ~~5.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento~~ ~~o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Monte negro (edifício do fóro)~~ ~~(rua e número)~~, às 14,00 (quatorze) horas do dia 11 (onze) do mês de FEVEREIRO, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Montenegro, 2 de janeiro de 1964

.....  
Chefe de Secretaria

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 5247

Natureza da correspondência ..... Valor .....

Destinatário *Coop. d. b. E. V. F. R. J.*

Endereço *St. Maria - RJ*

Pagou Cr\$ *P. J.*

Encarregado do Registro .....



8  
[Handwritten signature]

(Carta intimatória (

Montenegro, 2 de janeiro de 1.964

ILMO. SR. DR.  
CLAUDIO SCHUCH  
ANDRADAS 932, 7º ANDAR  
PORTO ALEGRE

Pela presente intimo-vos por todo o conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Montenegro, exarado nos autos da reclamação trabalhista que Osvaldo de Lima Garcia, move contra a Cooperativa de Consumos "Empregados da V. Férrea do RGS.", a seguir transcrito:

" Audiência dia onze (11) de fevereiro de 1.964, às 14,00 horas. Prov. nec. Em 30/11/63. Nathaniel M. Guimarães, Juiz de Direito."

Saudações.

---

Moacyr A. de Andrade  
Escrivão.

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 5250

Natureza da correspondência *2*

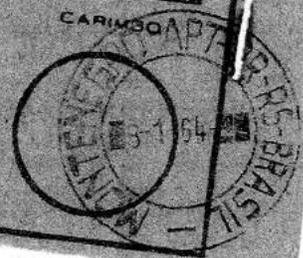
Valor 

Destinatário *Cláudio Schuch*

Destino *Plym RS*

Pagou Cr\$ *P. J.*

Encarregado do Registro *[Signature]*



R. F. F. S. A.

# TELÉGRAFO

MOD. T - 39

V. F. R. G. S.

RECEPÇÃO	Estação	Smé	DEP. TRANSPORTES 1.º INSP.º MOVIMENTO 2-2 FEV 1964 CARIMBO Reg. N.º	
Data	20	Hora		18,30
Telegrafista				lcoelho

TELEGRAMA PROCEDENTE de SMaria

Número 12 Palavras 30 Data 20/1/64 Hora 18

Enderço { Coop  
 Gte Mnt R. Xoy.

*J. fica suspenso a  
 audiência, que incide em  
 feriado. Comunicar.*

Juiz de Direito essa Comarca designou dia  
 11 fevereiro para audiência reanulação Osvaldo Lima  
 Garcia. Virtude esse dia coincidir, terça-feira car-  
 naval, solicitamos consultar aquêlo magistrado se se-  
 rá confirmada data, avisando-nos.

Gonçalves

ct- para

*[Handwritten scribbles]*

TELEGRAMS

<i>[Handwritten scribbles]</i>	No. 1234 Date 12/30/18 To: Mr. J. Smith	From: Mr. A. Brown Subject: Business
12/30/18		Mr. J. Smith
Mr. A. Brown		Business

*000/200ativa*

This is to certify that the above mentioned  
 person is a member of the company and is  
 entitled to all the rights and privileges  
 of a member of the company.

Company

12-30-18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

*fls 40*  
*[Signature]*

Certifico e dou fé, que face o despacho de  
fls. rétro, dei conhecimento às partes, por telefone, da  
não realização da audiência aprazada para hoje.

Montenegro, 11 de fevereiro de 1.964

O escrivão:

*[Signature]*

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito.

Montenegro, 30 de março de 1.965

O escrivão:

*[Signature]*

*Audiência : 25 de maio,  
às 15,00 hrs.*

*Dil. Data super.*

*[Signature]*  
*Juiz*

*Tenho em vista a falta de  
a reclamante residir no país  
já, transfiro para o dia 28  
de junho, às 9,00 hrs, a audiência.*

*Dil.*

*Dil super.*

*[Signature]*

D A T A

Recebido na data rétro.

O escrivão:

Certifico e dou fé, que expedi carta precatória  
à Comarca de Santa Maria, para notificação da reclamada.  
Montenegro, 3 de maio de 1.965

O escrivão:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao des-  
pacho rétro, expedi carta intimatória para intimação do  
reclamante.

Montenegro, 3 de maio de 1.965

O escrivão:

**JUNTADA.**

unto a estes autos

a precatória

que se segue.

Montenegro, 9

O escrivão:



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls 41.  
TB  
4/6/65

J. C. J. Proc. n.º 31/65

**OBJETO:** CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

**DEPRECANTE:** Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro

**DEPRECADO:** Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria.

**RECLAMANTE:** Osvaldo de Lima Garcia

**RECLAMADO:** Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea de Rio Grande do Sul

CARLOS ALBERTO CALDEIRA  
Chefe da Secretaria

J.C.J. - Protocolo  
Nº 31/65  
Em 11/5/65



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

DEPRECANTE: DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTENEGRO  
DEPRECADO : DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA  
OBJETO : Notificação da COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL, com sede nessa cidade.

O Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

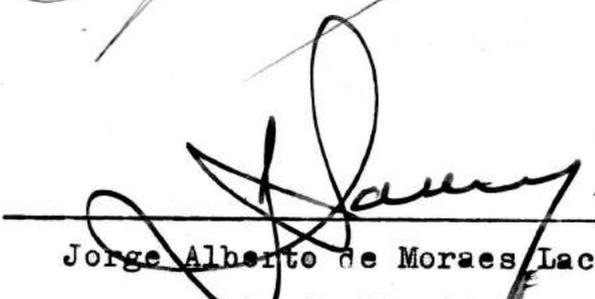
Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Santa Maria, a quem esta couber por distribuição, etc.

D E P R E C O a V. Excia., a NOTIFICAÇÃO da - Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, para a audiência da reclamação trabalhista nº 203/63, em que é reclamante OSVALDO DE LIMA GARCIA e reclamada a notificanda, designada para o dia vinte e oito (28) de J U N H O vindouro, às nove (9,00) horas.

Se V. Excia., assim o fizer e mandar cumprir, - estará prestando serviço as partes e a mim especial merce.

Dada e passada nesta cidade de Montenegro, aos três dias do mês de maio do ano de 1.965.

Eu  escrevão a datilografei e subcrevi.

  
Jorge Alberto de Moraes Lacerda *Procurador*  
Juiz de Direito.

(juiz)  
+ D. L.  
ao s. J. J. Presidente  
de f. e. Julgamento.  
07.05.65





*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including 'CARLOS ALBERTO CALDEIRA' and '13'.*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 11 de Junho de 1965.

*Handwritten signature of Carlos Alberto Caldera*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria  
CARLOS ALBERTO CALDEIRA  
Chefe de Secretaria



*Handwritten notes: 'Empresa - 12-5-65' and a large '13'.*

*Handwritten signature of Carlos Silveira Abbott*

**DR. CARLOS SILVEIRA ABBOTT**  
Presidente do Juiz do Trabalho Presidente

# Junta de Conciliação e Julgamento

Santa Maria

15.4

*Handwritten signatures and stamps in the top right corner, including a stamp that reads "SECRETARIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO SANTA MARIA".*

## MANDADO DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA

O Doutor Gabriel da Silveira Abbott, Juiz Presidente Suplente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria:

MANDO ao senhor Omyr Plastina Saraiva, Oficial de Justiça desta Junta, que, a vista do presente mandado, por mim assinado, em seu cumprimento, dê ciência à Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do RGSul desta cidade, para comparecer o seu Diretor ou prepôsto credenciado no Juizadode Direito da Comarca de Montenegro, às 9 (nove) horas do dia 28 (vinte oito) de junho vindouro, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, na audiência referente ao processo nº 203/63, em que são partes: Osvaldo de Lima Garcia, reclamante, e essa Copperativa, reclamada.

Que cumpra, na forma e sob a pena da lei. Santa Maria, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

*Handwritten signature of Gabriel da Silveira Abbott*  
Juiz Presidente Suplente



Cientes: →

Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do R. G. S., Ltda.

*Handwritten signature of the Director Secretary*  
Diretor Secretário

Junta de Conciliação e Julgamento

Santa Maria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em sessão de 12/15/61, a Junta de Conciliação e Julgamento, composta pelos membros abaixo assinados, deliberou sobre o processo em epígrafe, tendo decidido o seguinte: ...

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Exmo. Sr. Juiz de Direito - Santa Maria

Em 12/15/61

*[Handwritten Signature]*

Chefe de Secretaria

CARLOS ALBERTO CALDEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA

*[Handwritten Signature]*

*[Large Handwritten Signature]*  
17-V-61

fol 45-  
MB  
~~fol 15~~  
L

EM BRANCO

  
ANTENOR DUMERQUE  
Auxiliar Portaria PJ-42

ANTENOR DUMERQUE  
Auxiliar Portaria PJ-42

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, Estado de Rio Grande do Sul, ás 9,00 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, Meacyr A. de Andrade, escrivão de 2º cartório de civil e crime. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação da reclamação trabalhista entre partes Osvaldo de Lima Garcia, reclamante e Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul,. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante e seu procurador o Dr. Claudio Schuch, a reclamada, seu preposto Sr. Manoel Borges Fortes e o Dr. João A. da Fentoura, procurador da reclamada. Dispensada a leitura da reclamatória, foi dada a palavra à reclamada para contestação. Com a palavra disse: A Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul Ltda. com sede em Santa Maria, por seu bastante procurador abaixo firmado devidamente outorgado, por instrumento procuratório que junta a esta, nos termos de contestação da ação trabalhista movida pelo empregado Osvaldo de Lima Garcia, interposta contra a referida Cooperativa, por esta e na melhor forma de direito expõe e requer a V. Excia., e seguinte: Que é sem fundamento legar a ação interposta por seu empregado Osvaldo de Lima Garcia, que não faz jus a nec, jus ao que reclama: a) reintegração de função; b) gratificação premio de 1.961; c) vencimentos e gratificação de função de 20/12/60 a 11/1/62; d) gratificação de função a partir de 12.1.1.962; e) contagem de tempo em que esteve afastado por motivo de moléstia ocasionada pela infundada acusação, como se em serviço permanecera, para efeito de direito as férias, licença premio e avanços. Quanto a letra "a" trata-se de uma vantagem de corrente de função de confiança. Da função foi despedido. Os cargos em comissão ou com gratificação de função são de inteira confiança de empregador, e são demissíveis AD nutum, isto é livremente, a vontade, sem consulta prévia, sem dar satisfação a ninguém. Sendo cargo de confiança pode perder o mesmo q qualquer momento que não deixa de merecer tal confiança. Não cabe ao empregado entender que tem direito a função gratificada, é pois uma questão de confiança absoluta por parte do chefe de serviço. "b" Na época em que se deram os fatos na Cooperativa o reclamante estava substituindo o Gerente, as chaves do cofre estavam em seu bolso -

Pls 46.  
[Handwritten signature]



fls. 47  
*[Handwritten signature]*

A Cooperativa em processo anterior não o acuseu como autor mas sim como responsável por tudo pois estava de posse da chave da Cooperativa sendo portanto o responsável. Sobre danos materiais e morais. Só por ação própria, pode o autor reclamar tal fato. Esteve o reclamante aposentado e desligado do serviço desde 20-12-60 a seu pedido e reverteu novamente ao serviço em 12-1-62. Reclama ainda gratificação prêmio, vencimentos, justamente da data em que foi aposentado por sua livre e espontânea vontade - não tendo pois qualquer fundamento o pedido. Portanto a Cooperativa por seu procurador mais uma vez entende que o reclamante não tem qualquer direito ao que pede, requerendo a V. Excia. seja a presente reclamação julgada improcedente. Pelo Dr. Juiz foi feita proposta de conciliação na base de 70% do reclamado na inicial, o que não foi aceita pela reclamada, que alegou não aceitar nenhuma contra proposta, mesmo porque o reclamante reverteu ao serviço desde setembro de 1.962. Pelo Dr. Juiz foi determinada a juntada do instrumento procuratório e que ficasse consignado o nome das testemunhas do reclamante, hoje não presentes a audiência, e que são Ricardo Lerch, Dr. Heiter Teixeira e João Bereta. A seguir, pelo Dr. Juiz, tendo em vista não haverem comparecido as testemunhas, foi designado para o dia 3 de setembro, às 14,00 horas, para continuação da audiência, ficando as partes presentes intimadas neste ato. Nada mais. Foi encerrado. Eu escrevi e datilegrafei.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
José A. Fontana  
Escrivão de Juiz de Direito

# Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Ltda.

Sede: SANTA MARIA  
Rua Manoel Ribas, 2036

Fundada em  
26 de Outubro de 1913

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Nº S-43/2393.

Santa Maria, 24 de junho de 1965

Exmo. Sr.

Juiz de Direito

MONTENEGRO

Achando-me impossibilitado de comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, marcada para às 09,00 horas do dia 28 do corrente, em que são partes esta Cooperativa e o empregado Oswaldo Lima Garcia, indico para representar esta Instituição, o Sr. MANOEL BORGES FORTES, Inspetor Comercial

Valendo-me da oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

CJC.

TABELIONATO GARCIA  
Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do R. G. S. Ltda.  
*Jayme Garcia*  
CEL. DÁTERO DE LORENZI MACIEL  
INTERVENTOR FEDERAL

### TABELIONATO GARCIA

JAYME GARCIA

1º TABELIÃO - OFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL

Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos

Reconheço por semelhança a firma *supra*  
*vidi cartela de Cel. Dátero de Lorenzi Maciel.*

Em testemunho da verdade. *Quem se*

Santa Maria, 24 JUN 1965

*IVONE CHAGAS PAIM*

*Deleg. Al. Subst. Algelio*

*08122*





# TABELIONATO GARCIA

JAYME GARCIA

LIVRO Nº

Fôlha Nº

ESTADO DO RIO GR. DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SANTA MARIA

1º Tabelião — Oficial do Registro Especial  
Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos

*Handwritten notes:*  
p. 49  
[Signature]

## CERTIDÃO

Eu, IVONE CHAGAS PAIM, Ajte

Substa e Sub-Of. 1.º Tabelião  
e Oficial do Registro Especial de Títulos e  
Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos  
de Títulos, desta Comarca de Santa Maria,

CERTIFICO em razão do meu ofício e a pedido verbal de parte interessada que, revendo neste Tabelionato o livro de PROCURAÇÕES sob nº 103-A, nele à folha 59, encontrei o ato ora solicitado por Certidão, cujo inteiro teor é o seguinte: Procuração que faz COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL LIMITADA. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (03/06/1965), em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, neste 1º Tabelionato, compareceu COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL LIMITADA, representada neste ato pelo seu Interventor militar Cel. DÁTERO DE LORENZI MACIEL, brasileiro, casado, militar, domiciliado e residente nesta cidade, reconhecidos pelos próprios das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, e estas conhecidas de mim Ajte Substa. e Sub-Oficial do tabelião, do que dou fé, perante as quais disse que nomeava e constituía seus bastante procuradores, em conjun-

*Handwritten:* Jayme Garcia  
**TABELIONATO**  
JAYME GARCIA  
1.º Tabelião e Oficial do Registro Especial  
IVONE CHAGAS PAIM  
Ajte. Subst. e Sub-Oficial  
SANTA MARIA, R. G. S.

conjunto ou isoladamente os Doutores ANTONIO JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES e JOSÉ ALVARES DA FONTOURA, ambos brasileiros, casados, -- advogados, domiciliados e residentes nesta cidade, para, munidos dos mais amplos e ilimitados poderes em direito permitidos, além dos contidos na cláusula "ad-juditia" e dos especiais de, acordar, discordar, transigir, desistir, novar e variar de ação, reconvir, agravar, recorrer, receber e dar quitação, -- representar a outorgante em qualquer esfera, instância, fôro ou tribunal, em qualquer -- ação em que ela outorgante fôr parte como -- autora, ré, litis-consorti, oponente ou por qualquer forma interessada, bem como representá-la perante qualquer repartição ou registro público, federal, estadual ou municipal, compreendendo entidades ou departamentos autônomos, autárquicos, para-estatais -- ou de economia mixta, onde por qualquer forma ela outorgante fôr parte interessada, -- podendo ditos procuradores, no desempenho -- dêste mandato, tudo requerer e assinar, para o bom e fiel cumprimento do mesmo e ainda substabelecer, no todo ou em parte. Assim o disse ante as testemunhas presenciais Balduino Salvati, alfaiate e Mario Antonio Spiazzi, comerciário, ambos brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas Balduino Salvati e Mario Antonio Spiazzi. Eu, Ivone Chagas Paim, Ajte Substa e Sub-Oficial do 1º tabe-

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
TABELIONATO GARCIA  
TABELIONATO GARCIA



# TABELIONATO GARCIA

JAYME GARCIA

LIVRO Nº .....

Fôlha Nº .....

*fs 50*  
*[Signature]*

*fs. 20*  
*[Signature]*

ESTADO DO RIO GR. DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SANTA MARIA

1º Tabelião — Oficial do Registro Especial  
Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos

tabelião , o escrevi e assino. (as) Ivone Chagas Paim. Santa Maria, 03 junho de 1965. (as) Datero De Lorenzi Maciel. (as) Balduino Salvati. (as) Mario Antonio Spiazzi. Estas coladas e devidamente inutilizadas estas pilhas de aposentadoria dos funcionários de justiça no valor total de Cr\$60,-. Nada mais constava. Extraída por Certidão aos quatro (4) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu *Ivone Chagas Paim*, Ajudante Substituta e Sub-Oficial do Primeiro Tabelião e Oficial do Registro Especial, a subscreve e assino em público e razo.....

EM TESTEMUNHO *sef* DA VERDADE.

Santa Maria, 4 de junho de 1965.

*Ivone Chagas Paim*  
=Ajudante Substituta e Sub-Oficial=





TÉRMO DE AUDIÊNCIA

fls 57  
B

fls. 23  
A

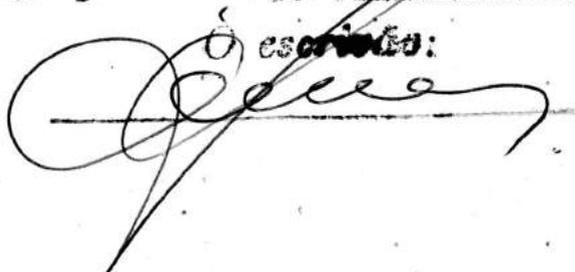
Aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 14,00 horas, na sala de audiências do edifício do Fôro, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda MM. Juiz de Direito e Diretor do Fôro, comigo, escrivão do seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista entre partes Oswaldo de Lima Garcia, reclamante e Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, reclamada. Apregoadas as partes compareceram o reclamante, o Dr. Claudio Schuh, procurador do reclamante, o Dr. Joao A. Fontoura, procurador da reclamada e o Sr. Manoel Borges Fortes, preposto da reclamada. Pelo Dr. Juiz foi dito que em face da existência de inquérito trabalhista envolvendo as partes e cujo prosseguimento fôra requerido nesta data pela reclamada, entendia dever suspender a presente audiência, até solução daquele processo, ao qual a presente reclamatória estava vinculada. Pedindo a pala vza, o Dr. Procurador da reclamante disse que a suspensão de instância deveria ter sido requerida por trinta dias, não podendo ultrapassar este prazo e que, de qual quer forma, em face da inatividade posterior da requerente do inquérito teria ocorrido a prescrição. Pelo Dr. Juiz foi dito que delegava ao Sr. escrivão a designação de nova data, já que deveria entrar em trânsito nos próximos dias por haver sido promovido para outra comarca. Nada mais. Eu \_\_\_\_\_, escrivão, o datilografei.

C. A. Fontoura

José A. Fontoura  
Oswaldo de Lima Garcia

**CONCLUSÃO.**

~~Logo estes autos concluídos ao Exmo.~~  
~~U. D. Juiz de Direito.~~  
~~Monteiro, 22 março 1966~~

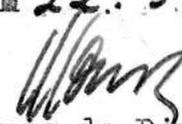
É escrito:  


Vistos, etc.

Como já foi consignado no despacho anterior, proferido em audiência, tramita neste Juízo inquérito para apuração de falta grave, proposto pela reclamada contra o reclamante em data anterior a da propositura da presente reclamatória. Por isso, deve primeiramente ser solucionado o inquérito, cujo desate interessa de perto à decisão desta reclamatória. Consequentemente, sejam estes autos apensados aos do inquérito (1819-60), para aguardar o término daquele feito.

Intinem-se.

Em 22. 3. 1966

  
Juiz de Direito

CARTA INTIMATÓRIA

Fls 52  
MB  
11.24

Montenegro, 3 de maio de 1.965.

Pela presente, intimo-vos para a audiência da reclamação trabalhista que move contra a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, designada para o dia vinte e oito (28) de JUNHO vindouro, às nove (9,00) horas.

Saudações.

---

Moacyr Azevedo de Andrade - escrivão.

ILMO. SR.  
OSVALDO DE LIMA GARCIA.  
CURITIBA



Erweiterung d. ...  
Dresden, Westphalen 3.  
apt. 402 -

Curtiler - ~~St...~~

Luis Jore

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, autuei o presente processo, que teve sua origem no respeitável despacho de fls.196 do Dr. Juiz Presidente, / nos autos do processo desta JCJ, / de nº 156/67.

CERTIFICO também, que as fôlhas - dêste processo estavam originariamente numeradas com tinta esferográfica azul; posteriormente, como referidas fôlhas integravam o processo citado 156/67, cuja origem era da Justiça Comum foram renumeradas as fôlhas, em vermelho, com os números 31 à 54, inclusive; e, em face da primeira parte desta certidão e seus dizeres, a Secretaria, viu-se na contingência/ de proceder, à nova numeração, segundo determinações vigentes, pelo que,

CERTIFICO por último que a numeração vigente do presente processo, é a última em vermelho, cujas fôlhas são numeradas de 2 à 24, inclusive.

DOU FÉ.

Montenegro, 9.5.68

Dr. OZY RODRIGUES

Chefe de Secretaria

*[Handwritten signature]*

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm<sup>o</sup> Dr. Juiz Presidente, em cumprimento ao seu respeitável despacho de fls.196, do processo nº 156/67, desta Junta.

Montenegro, 9.5.68

*[Handwritten signature]*  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

Fosse a correlação entre os presentes e os autos do inquérito tra balista, pntem. e a estes, aqueles.  
Após, voltem conclusos.

13/5/68  
*[Handwritten signature]*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em atenção ao respeitável despacho acima, os presentes autos foram juntados aos de nº 156/67, ficando êstes, como processo piloto.

DOU FÉ.

Montenegro, 13.5.68

*[Handwritten signature]*  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
- - - - -  
*[Handwritten signature]*  
- - - - -  
DR. *[Handwritten]* RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

V I S T O S,...

A presente reclamatória, foi ajuizada em outubro de 1963, estando em andamento um inquérito desde agosto de 1960. Portanto, mais de três anos após o ajuizamento do inquérito e ainda durante a / apreciação dêste, pretendia o reclamante, através de reclamatória, a sua reintegração, restabelecimento das condições anteriores e o recebimento das vantagens canceladas em decorrência das medidas tomadas para aquêle ajuizamento. Ora, não se tratava de contestação ao inquérito. Não se tratava de reclamatória que pretendesse direitos outros que não os decorrentes da suspensão do reclamante para • ajuizamento do inquérito. Para o primeiro caso, era intempestiva, por ser tardia, (três anos antes da solução do mesmo inquérito). Para • segundo caso, era também intempestiva, por precipitada (três anos antes da solução do mesmo inquérito). Não cabia pois, aquela medida, motivo por que, deixo de dar-lhe seguimento. A medida, seria uma reclamatória atual, pedindo a reintegração do requerido e a condenação da requerente do inquérito, em tôdas as cominações legais, inclusive pagamentos de direitos e vantagens que não foram concedidos, em virtude da medida por ela temerariamente tomada.

NOTIFIQUE-SE.

Em, 20 de maio de 1968

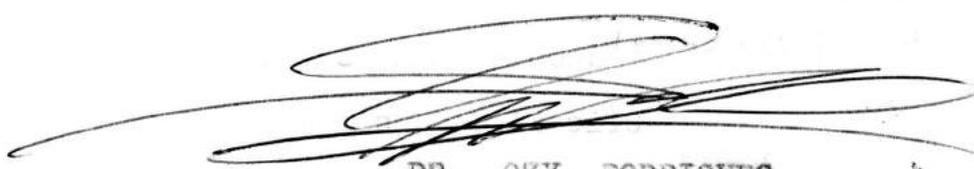
*[Handwritten signature]*  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

28

RECLAMANTE : OSVALDO DE LIMA GARCIA  
RECLAMADO : COOPERATIVA C.EMP. VIAÇÃO FÉRREA RGS.  
PROCESSO Nº: 190/68  
NOTIFICAÇÃO: 50/68

Tendo o Dr. Procurador do reclamante, nos autos do processo nº 156/67, ajuizado à fôlhas 196 do mesmo, uma petição requerendo o desentranhamento dos autos de uma reclamatória de fôlhas 31 à 54, deferida por Dr. Juiz-Presidente, e protocolado e autuado em processo à parte - que tomou nesta Junta, o número 190/68, houve por bem o Exmo. Dr. Juiz do Trabalho, presidente desta JCJ, exarado-à fôlhas 27, dêstes últimos autos, o respeitável despacho-que, devidamente transcrito passamos às mãos de V. Sa., co mo parte que integra a presente notificação, que é feita - na forma da Lei, e para que surta os seus jurídicos e lega is efeitos.

MONTENEGRO, 20 de maio de 1.968.



DR. OZY RODRIGUES  
CHEFE DE SECRETARIA

ANEXO: Cópia do despacho  
de que trata a notificação  
supra:

*creta*  
*Car. Schuch*  
*maio 23, 1968 - no 16,3046*

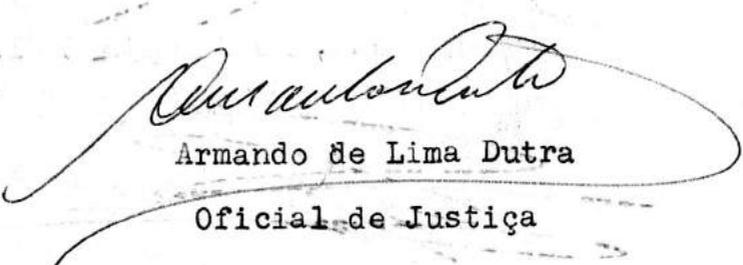
ILMOS. SRS.

OSVALDO DE LIMA GARCIA  
A/C. do Dr. C. Schuch  
Rua dos Andradas nº 932 - 7º andar - PAlegre  
COOPERATIVA DE C. DOS EMP. DA VIAÇÃO FÉRREA DO RGS  
Rua Manuel Ribas nº 2036  
SANTA MARIA - RGS.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, q e em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje no horário dàs 16,30 horas, na Secretaria, desta Junta o Dr. Cláudio ~~Stuch~~, procurador do Sr. Osvaldo de Lima Garcia, tendo o mesmo assinado a contra-fé, bem como, recebeu à cópia do despacho que trata a presente notificação.

MONTENEGRO., 23 de maio de 1.968.

  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29.  
O

CÓPIA

V I S T O S,...

A presente reclamatória, foi ajuizada em outubro de 1963, estando em andamento um inquérito desde agosto de 1960.

Portanto, mais de três anos após o ajuizamento do inquérito e ainda durante a / apreciação deste, pretendia o reclamante, através de reclamatória, a sua reintegração, restabelecimento das condições anteriores e o recebimento das vantagens canceladas em decorrência das medidas tomadas para aquêlê ajuizamento.

Ora, não se tratava de contestação ao inquérito.

Não se tratava de reclamatória que pretendesse direitos outros que não os decorrentes da suspensão do reclamante para o ajuizamento do inquérito.

Para o primeiro caso, era intempestiva, por ser tardia, (três anos antes da solução do mesmo inquérito).

Para o segundo caso, era também intempestiva, por precipitada (três anos antes da solução do mesmo inquérito).

Não cabia pois, aquela medida, motivo por que, deixo de dar-lhe seguimento.

A medida, seria uma reclamatória atual, pedindo a reintegração do requerido e a condenação da requerente do inquérito, em tôdas as cominações legais, inclusive pagamentos de direitos e vantagens que não foram concedidos, em virtude da medida / por ela temerariamente tomada.

NOTIFIQUE-SE.

Em, 20 de maio de 1968

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH,  
Juiz do Trabalho Presidente

*Carlo*  
*Car. Blauth*  
maio 23, 1968 - 16,30 hrs.

100168

### CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro 29 / 5 / 19 68

*[Handwritten signature]*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**CONCILIAÇÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
29 / 5 / 68  
*[Handwritten signature]*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*Arquive-se.*  
*29/5/68*  
*[Handwritten signature]*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**

*[Handwritten signature]*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**ARQUIVADO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
MONTENEGRO

PROC. N.º 156/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

**A U T U A Ç Ã O**

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V. FÉRREA DO RGSUL LTDA contra (requerente) OSWALDO DE LIMA GARCIA (Requerido).

  
Chefe da Secretaria  
**DR. OZY RODRIGUES**

OBJETO: Inquérito Judicial.

ASG

Dia \_\_\_\_\_  
Hora \_\_\_\_\_  
Dia \_\_\_\_\_  
Hora \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

OK  
pls. 2  
[Signature]

23/2

PROCESSO N.º TRT 207/61

ASSUNTO: INQUÉRITO TRABALHISTA

REQUERENTE:

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S.

REQUERIDO:

OSVALDO DE LIMA GARCIA

Juiz Relator

D. Bruno Sanvicente

207/61  
23/2  
146 873



ARR. 207/61



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA

2ª ESCRIVANIA DO CIVIL

Fls 3  
MB

N.º 1.819

19 60

Fls. 1

Escrivão: Moacyr

INQUÉRITO TRABALHISTA

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA

V. FERREIRA DO RGS. LTDA.

Requerente

OSWALDO DE LIMA CARICA

Requerido

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês fevereiro do  
ano de mil novecentos sessenta (1.960) em meu cartório autúo  
as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

*[Handwritten signature]*



T. R. T. DE PÔRTO ALEGRE

Recebido em 9/11/1961

Protocolado sob nº 207/61

T R A S L A D O

Chefe da Seção do Protocolo

PETIÇÃO INICIAL - "EXMO. S R. DR. JUIZ DE DIREITO. (Justiça do Trabalho). A COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., sociedade de forma jurídica "sui generis", com sede na cidade de Santa Maria, à rua Manuel Ribas, 2.036, neste Estado, desejando instaurar inquérito judicial para apuração de faltas graves, para fins de dispensa, contra seu empregado estável - OSWALDO DE LIMA GARCIA - brasileiro, casado, cooperativista, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Oswaldo Aranha, vem, respeitosamente, diante de V. Excia., por seu advogado e procurador no firmassinado, ut instrumento de mandato junto, para dizer e requerer o seguinte: I QUE, na conformidade da inclusa-ficha de registro de empregado, a Requerente admitiu o Requerido em seus serviços, no dia 12 de março do ano de 1.934; pagando-lhe; atualmente, a remuneração mensal de Cr\$12.200,00 (dois mil e duzentos reais). II QUE, em virtude do afastamento do respectivo titular, Sr. Francisco Moreira, - foi o requerido, por ser o funcionário imediatamente - mais categorizado, designado para, transitariamente, - exercer as funções de Gerente do Armazem da Requerente - sito nesta cidade. III QUE, quando no desempenho, ainda, daquela elevada função, teve lugar lamentável ocorrência de consequências danosas à Requerente e que teve - por causa maior o procedimento negligente, abusivo e incorreto do Requerido, culminando com a denúncia deste, pela douta Promotoria de Justiça desta Comarca, como - principal responsável pelo sucedido. IV QUE, na noite - de 28 para 29 de julho do ano de 1.958, próximo passado, houve arrombamento do Armazem da Requerente, nesta cidade, ocasião em que, do cofre que no mesmo se encontrava, foi furtada a vultosíssima importância de Cr\$ --- Cr\$ 607.139,60 (docs. nºs II e III). V QUE, feitas as diligências necessárias pela autoridade policial local, surgiram, de pronto, fortes presunções, fundadas em indícios concludentes, de que a autoria do fato delituoso cabia ao Requerido, em face das circunstâncias misteriosas que envolveram a ocorrência, analisadas em harmonia c/a conduta pouco recomendável daquele, à véspera da mesma. VI QUE, remetido à autoridade judiciária o competente inquérito policial, após concluído, e ante a robusta prova indiciária constante do mesmo, o ilustre, inteligente, zeloso e não menos douto Dr. Representante do Ministério Público desta Comarca a houve por bem oferecer denúncia contra o Requerido, da qual merece especial destaque a seguinte passagem: "Não fez o denunciado, nem qualquer outra pessoa da Cooperativa, qualquer pagamento de monta naquele dia e nem por todo o decorrer do dia seguinte, VINTE E OITO, se é que fez mesmo algum pagamento. E de notar-se que no cofre, antes da retirada bancária, já existia importância em dinheiro superior a Cr\$100.000,00, a qual não foi utilizada na alegada emergência. Declarou o denunciado, corroborado por sua esposa, que as suspeitas contra aqueles fundavam no fato de TER EXIBIDO A AVULTADA IMPORTANCIA QUE RETIRARA DO BANCO, ABRINDO A FRENTE DAQUELES A PASTA ONDE CARREGAVA O DINHEIRO. NOTE-SE, ESTE PROCEDIMENTO É INCOMUM EM COMERCÍARIO DE LONGA PRÁTICA." (doc. de nº IV). VII QUE, -

VII QUE, conquanto não esteja suficientemente apurada a responsabilidade penal do Requerido, sem uma sentença definitiva transitada em julgado, os fatos que abaixo serão alinhados e, na ocasião oportuna, devidamente provados, o apontam como funcionalmente responsável pelo irreparável dano sofrido pela Requerente, eis que procedeu desidiosa e abusivamente, com manifesta tendência de buscar a consecução de um objetivo imediato. VIII QUE, agindo desidiosamente e abusando da confiança que lhe depositou sua empregadora, o Requerido, embora dispondo de apreciável soma no cofre (ut doc. de nº II), superior a cem mil cruzeiros, sob pretexto de compromissos de ordem comercial inadiáveis, retirou do Banco do Rio Grande do Sul S.A. - Agência desta cidade - a vultuosa quantia de Cr\$454.900,00, através do cheque de nº 59/1.416, na tarde do dia 27 de julho do ano de 1.958. IX QUE, não satisfeito de, premeditadamente, fazer desnecessária retirada de numerária pertencente à Requerente no referido estabelecimento bancário, saiu deste e, em vez de se dirigir imediatamente ao Armazem, mudou de direção, chegou à sua casa onde, em conversa com seus familiares e com o Sr. Afonso Ottó, que lá, na ocasião, executava serviços de pedreiro, deu conhecimento da importância que levava, exibindo-a a todos, em proposital e flagrante ofensa à mais rudimentares normas funcionais que devem nortear qualquer empregado zeloso, mórmente antigo e categorizado, ao portar valores que lhe não pertencem. X QUE, não somente deixou de manter o imperioso sigilo sobre a importância que levava como, também, consentiu, delas participando ativamente, na troca de caçoadas sobre a mesma, segundo noticiam suas declarações, as de sua esposa e as do referido pedreiro, prestadas às autoridades policiais (docs. de nºs V, VI e VII). XI QUE, posteriormente, depositada a elevada quantia no cofre do Armazem, após o término do expediente, retornou o Requerido à sua residência e, à hora de se recolher ao leito, revelando, mais uma vez, absoluto desleixo na guarda de valores pertencentes à sua empregadora, pelos quais era responsável direto, não usou da diligência e cautela a que estava obrigado, por força do alto cargo que ocupava. XII QUE, de fato, deixou a calça, em cujo bolso se encontravam as chaves do cofre e do Armazem da Requerente, "encima de um a banqueta sob os pés de sua cama", apesar da ciência que dera a um estranho e, mesmo, a seus familiares da elevada soma em dinheiro levada para o referido estabelecimento (doc. nº V). XIII QUE, releva notar, ainda, a particularidade importantíssima, conhecida do Requerido, de não possuir o referido cofre o competente "segrêdo", - motivo por que a segurança do seu conteúdo estava na dependência direta da que fôsse dispensada às suas chaves. XIV QUE, por fim, sentido de perto, depois de iniciadas as primeiras diligências policiais, o peso de sua responsabilidade quer funcional quer penal, não mais compareceu ao serviço o Requerido, utilizando-se, para isso, de atestados médicos, a fim de evitar a suspensão que o aguardava e o presente inquérito que, fatalmente, seria, como está sendo, solicitado, já que delineada a figura de um autor da ocorrência delituosa se encontra no processo criminal. XV QUE, certo é, o procedimento negligente e abusivo do Requerido, que será fortalecido por elementos férteis e valiosos, conduz à ilação racional da sua exata culpabilidade funcional, terá a necessária prova, além da documental que ora acompanha a presente, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. XVI QUE, no momento oportuno, com a imprescindível riqueza de detalhes, serão oferecidos elementos outros que indiciam o Requerido como funcionalmente responsável pelo vultuoso prejuízo sofrido pela Requerente. DE MERITIS. I QUE, na seqüência de fatos, acima alinhados, patenteada está a



Alto J  
R  
3  
[Signature]

patenteada está a culpabilidade funcional do Requerido, de vez que, considerados no seu conjunto, o indiciam - como autor principal do dano causado, em razão de imperdoável incúria, à sua empregadora, motivo por que - cometeu a falta grave de DESIDIA, capitulada na letra - "e" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. - II QUE, agindo abusivamente, com notória noção da oportunidade que estava propiciando para que se consumasse um evento danoso à sua empregadora, numa evidente - manifestação de autêntica desonestidade funcional, o - Requerido praticou, também, a falta grave de IMPROBIDADE, catagolada na letra "a" do artigo e diploma trabalhista supra referidos. III QUE, se não bastassem as - ofensas aos dispositivos acima alinhados, o Requerido - infringiu, ainda, preceitos do Regimento Interno da Re - querente, arts. 115, nºs 4 e 7, 117, nº 3, combinados com o 118, letra "e", eis que, conforme já decidiram - os Tribunais, os regulamentos das empresas se integram, como autêntica cláusula adesiva, no contrato de trabalho, com força de lei, particularidade que é bem informada pelo aresto infra: "Integra-se no contrato de trabalho, como cláusula adesiva, o REGULAMENTO DA EMPRESA. A INOBSERVANCIA DAS NORMAS DE TRABALHO PREVISTAS NO REGULAMENTO TRAZ COMO CONSEQUENCIA A RESPONSABILIDADE DO INFRATOR". Ac: do T.S.T. - Proc. 6.370/46 - In Diar. Just. de 28/5/47. Tirado de "Jurisprudência do Contrato de Trabalho", do Dr. Calheiros Bomfim, arts. 442 a 510, pag. 168. IV QUE, as faltas praticadas pelo Reque - rido, com infringência das disposições supra menciona - das, autorizam, data vênia, a dispensa do mesmo, sem - qualquer ônus para a Requerente, porquanto, no decor - rer da instrução, serão suficientemente provadas. DA FALTA GRAVE DE DESIDIA. I QUE, cometeu o Requerido a falta grave de desídia, porque, negligentemente, fez - justamente o que não devia fazer e deixou de fazer - aquilo que as normas funcionais, que devem nortear todo empregado zeloso e prudente, lhe impunham. II QUE, - foi desidioso o Requerido, porque, sem necessidade, - dispondo, como dispunha, de apreciável reserva em Caixa, retirou vultuosa importância do Banco, exibiu-a a seus familiares e a um estranho, quebrando o sigilo a que estava obrigado, descuidando, assim, no zelo que devia dispensar aos valores pertencentes à Requerente e que, confiadamente, foram entregues à sua guarda. III QUE, o procedimento do Requerido revelou manifesto desleixo e, por isso, imperdoável pelo fato, principalmente, de se tratar de empregado antigo e categorizado, - motivo por que é a forma mais grave de desídia praticada, de vez que, na opinião de Arnaldo Sussekind, Dorval de Lacerda e Segadas Vianna, "Desta sorte, o erro, descuido ou omissão, que seria considerado culpa leve em relação a um simples trabalhador braçal, PODERÁ ASSUMIR ASPECTO DE CULPA GRAVE, QUANDO SE TRATAR DE UM EMPREGADO ALTAMENTE ESPECIALIZADO".; IV QUE, a bordando o conceito de desídia face ao empregado categorizado de um a empresa, continuam os méritos tratadistas acima citados: "Por isso mesmo, o conceito de desídia é mais rigoroso para os empregados qualificados, delegados ou representantes do empregador. Um descuido - que seria desculpável em um empregado subalterno, É INTOLERÁVEL NUM EMPREGADO QUALIFICADO, NAO SÓ PORQUE ESSE ERRO OU ENGANO PODE ACARRETAR CONSEQUENCIAS AS MAIS

CONSEQUENCIAS AS MAIS DESASTROSAS....". In Direito Brasileiro do Trabalho, vol. II, pag. 319. V QUE, após exibir ostensivamente a vultuosa quantia retirada do Banco sem necessidade, sabendo, de outro lado, não possuir "segrêdo" o cofre em que, posteriormente a depositara, não tomou as aconselháveis e imperiosas precauções para a guarda das chaves daquele móvel, contrariando princípios salutares que devem orientar detentores de valores alheios. VI QUE, com poderes para movimentar valores da Requerente, acumulava o Requerido, com a de Genete, a autêntica função de Caixa, e, não tomando as precauções que lhe impunham tal condição, colaborou de forma positiva para a consumação do prejuízo de que foi vítima sua empregadora. VII QUE, dêsse modo, considerada a sua condição de funcionário categorizado, gravíssima foi a desídia praticada pelo Requerido, eis que na expressiva lição de Cezarino Junior, "...mas, tesoureiro que era, NAO GUARDOU, COM AS PRECAUCOES USUAIS, OS BENS QUE LHE ESTAVAM CONFIADOS, O QUE FACILITOU O FURTO, PRATICANDO, ASSIM, JA NAO MAIS A IMPROBIDADE, MAS DESIDIA GRAVE.". In Consolidação das Leis do Trabalho, de Cezarino Junior, vol. I, pag. 620, in fine. VIII QUE, é o próprio Requerido quem informa com riqueza de detalhes a circunstância de haver deixado, sem as mais rudimentares precauções, as chaves em um dos bolsos de sua calça e esta colocada encima de uma banqueta, sob os pés de sua cama. (doc. V). IX QUE, a conduta negligente, desleixada e, até mesmo, temerária do Requerido, que reunia a qualidade de funcionário categorizado da Requerente, não escapa à sanção dos Tribunais Trabalhista, eis que êstes já decidiram: "MAIOR SERÁ O DEVER DE DILIGENCIA DO EMPREGADO, QUANTO MAIS ALTO ESTIVER COLOCADO NA HIERARQUIA DA EMPRESA E MAIS VINCULADO AOS INTERESSES DESTA. O FATO DA DESIDIA ESTÁ MAIS PROXIMO DA FALTA GRAVE, QUANTO MAIS INTENS O FOR O DEVER DE DILIGENCIA. TUDO, POIS, É UMA QUESTAO PRESA AO BOM CUMPRIMENTO DO CONTRATO." Ac. do T.S.T. - In Trabalho e Seguro Social, julho-agosto de 1949, pag. 191. X QUE, dúvidas não há, em face do conteúdo dos documentos incluídos, de números V, VI e VII, o Requerido não agiu com a diligência a que estava obrigado no trato dos valores pertencentes à sua empregadora e, principalmente, em razão da sua posição de funcionário categorizado da mesma que, por isso, lhe dispensou confiança integral. XI QUE, praticou, certo é, num só dia, uma série de faltas graves, impróprias para um empregado categorizado, de vez que retirou, sem necessidade, numerário vultuoso que se encontrava depositado em Banco; exibiu aquele, ostensivamente, a seus familiares e a um estranho; levantou dito numerário no dia 27, à tarde, e não o utilizou no dia 28, tendo o furto ocorrido na noite de 28 para 29 do mês de julho; sabendo que o cofre não possuía segrêdo, não guardou com a necessária precaução as chaves do mesmo; essa sequência de atos negligentes, por si sós, caracterizam a falta gravíssima de desídia que autoriza a sua demissão, sem maiores encargos para sua empregadora. XII QUE, para Dorval de Lacerda, a desídia é o "Ato do empregado contrário ao dever de diligência, cujo resultado o foi por ele querido (dolo) ou ao qual deu causa por negligência ou imprudência (dois dentre os três casos de culpa) de sua parte", e, para Emilio Guimarães, "É todo ato injustificado do empregado contrário às normas usuais do serviço, mórmente quando reincidente". In "Repert. de Jur. Trabalh.", vol. A-G, pag. 263. XIII QUE, o conceito de desídia não tem sido abrigado de maneira diferente pelos tribunais pátrios como se infere do acórdão que abaixo se segue: "A DESIDIA NAO NECESSITA PROLONGAR-SE NO TEMPO PARA SER CONFIGURADA, NUM ATO-



fls. 6  
H. J. J.

CONFIGURADA. NUM ATO SO, NUM DIA OU NUM MOMENTO, ELA PODE CARACTERIZAR-SE DE ACORDO COM A INTENCIONALIDADE DO AGENTE." Ac. do T.R.T. da 2a. Reg. - Proc. 1134/57 - R el. - Wilson Batalha. In Dicionário de Decisões Trabalhistas, - do Dr. Calheiros Bomfim, ano de 1.959, pag. 63. XIV QUE, está provado, como decorrência da flagrante negligência - do Requerido, a Requerente sofreu considerável perda no - seu patrimônio, não oferecendo dúvidas a configuração da - falta grave de desídia que cometeu, pois, c om elevado - senso jurídico, pronunciou-se o Tribunal Superior do Tra - balho, decidindo que "NEGLIGENCIA E DESIDIA SAO SINONIMOS E, NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NAO SE EXIGE O - DOLO PARA CARACTERIZAR A DESIDIA, BASTANDO QUE SE CONFIGU - RE A CULPA PARA QUE A LEI SEJA APLICADA." Ac. do T.S.T. - Proc. 2:561/49. R el. Oliveira Lima. In Diar. Just. d e - 1-11-51. Tira do de "Jurisprudência do Contrato de Traba - lho", do D r. Calheiros Bomfim, arts. 442 a 510, pag. 156. XV QUE, enérgicas tem sido, na sua totalidade, as Cortes - Trabalhistas ao apreciarem a responsabilidade do emprega - do que, por incúria ou desídia, causam dano ao seu empre - gador, como o informam os arestos que adiante seguem: "A - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO, PERANTE O EMPREGADOR, QUAN - DO LIDA COM DINHEIROS DESTES, NAO SE LIMITA, APENAS, AOS - PROPRIOS ATOS, SENAO, POR IGUAL, AOS QUE POR OUTREM PÓS - SAM SER PRATICADOS PARA INFORTUNIO DO PREPOSTO." Ac. do T.R.T. da 1a. Reg. - Proc. 235/58. Rel. Juiz Ferreira da - Costa. In Diar. Just. de 20-6-58, pag. 1.916. Idem "Jur. - do Cont. de Trab.", C. Bomfim, pag. 64. "POSSIVELMENTE, - NAO COMETE CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL O EMPREGADO QUE, POR INCURIA OU DESIDIA, ENSEJA QUE OUTRO PRATIQUE UM DES - FAIQUE, MAS, QUE ESSE EMPREGADO COMETE FALTA GRAVE TRABA - LHISTA, PELO PREJUIZO QUE SUA INERCIA PERMITIU FOSSE CAU - SADO A EMPREGADORA, NAO PODE HAVER DUVIDA." XVI QUE, re - almente, cometeu, pela ausência manifesta de diligência, - o Requerido, falta gravíssima, de vez que do seu descaso - e de sua inércia no extao cumprimento de seus deveres fun - cionais, ensejou que se praticassem o arrombamento e o - furto no Armazem e cofre, respectivamente, de sua emprega - dora, estando, por isso, sujeito á demissão, sem encargos para aquela. DA FALTA GRAVE DE IMPROBIDADE. I QUE, a con - duta irregular do Requerido, bem delineada em suas propri - as declarações, revelou a existência de um objetivo ocul - to que culminou com o prejuizo sofrido pela Requerente. - II QUE, a atitude abusiva do Requerido, analisada em har - monia c om férteis elementos que, oportunamente, serão - oferecidos, induz á ilação de que concorreu valiosamente para o evento nocivo á sua empregadora. III QUE, conquan - to não haja confessado a sua direta participação na lamen - tável ocorrência, envolve-se o Requerido na teia de fato - res indicários tais que o apontam como autor, senão mate - rial, pelo menos intelectual daquela (docs. V, VI, VII e IX). IV QUE, propiciando oportunidade para que se consu - masse o prejuizo a que estava expondo sua empregadora, - agiu o Requerido com manifesto abuso de confiança, com - evidente deslealdade. V QUE, o abuso de confiança e a des - lealdade constituem, da parte do empregado, ato de improbi - dade; por isso que destróem o crédito entre aquele e o pa - trão. VI QUE, busc ando a consecução de um fim determina - do, o Requerido agiu temeráriamente em retirando dinheiro do Banco e pertencente á Requerente, para depositá-lo em - um cof re inseguro em virtude da falta de segredo, embora dispondo de apreciável soma á sua disposição. VII QUE, o

VII QUE, o abuso de confiança, com finalidade desconhecida, ultrapassa os limites da honestidade, por isso, constitui não mais do que um autêntico ato de improbidade. VIII-QUE, realmente, dispondo de mais de cem mil cruzeiros em Caixa, na tarde do dia 27, pretextando compromissos inadiáveis, o Requerido sacou quase quinhentos mil cruzeiros naquela mesma data, sem ter feito, após, qualquer pagamento de monta; a 28 do mesmo mes de julho, também não foi efetuado pagamento de vultuosa importância; na noite de 28 para 29 teve lugar o arrombamento e furto no Armazem da Requerente. IX-QUE; diante disso, desaparece o objetivo justificador da retirada intempestiva, sem necessidade, do numerário em aprêço, surgindo, então, a finalidade desconhecida que motivou o procedimento incorreto do Requerido. - X QUE, segundo o magistral ensinamento de COSSERMELLI, em seu "Contrato Individual do Trabalho", pags. 208 e seguintes, apoiado por Mozart Victor Russomano, a improbidade pode ser funcional e material, ocorrendo a primeira "quando o empregado engana, em matéria de serviço, a seus superiores, falseia o resultado do seu trabalho, apresentando informações não condizentes com a verdade, revela segredos da empresa, etc.". XI QUE, valiosa é a colaboração do insigne tratadista EVARISTO DE MORAIS FILHO que, analisando a falta grave de improbidade, assim se expressa, inegável acerto: "Diz em os autores, e não é demais repeti-lo, que o ATO DE IMPROBIDADE se traduz em quatro espécies de ações delituosas. São elas: desonestidade, ABUSO, fraude e má-fé.". In Repertório de Jurisprudência Trabalhista, - vol. H-Z, de Helio de Miranda Guimarães, pag. 520. XII - QUE, pretextando a satisfação de compromissos inadiáveis da Requerente, quando, realmente, não existiam, o Requerido falseou a verdade, enganou, praticando, por isso, autêntica falta de improbidade, eis que abusou maliciosamente da confiança que lhe fôra conferida por sua empregadora. XIII QUE, tal atitude irregular, desleal do Requerido, reforçada que será por elementos outros que serão oferecidos no momento propício, atesta cabalmente a sua responsabilidade direta pelo dano que sofreu a Requerente. XIV - QUE, conquanto não tenha o Requerido, por ocasião das diligências policiais, confessado sua participação direta na lamentável ocorrência, as circunstâncias em que esteve lugar o indicam como responsável principal, o que já é suficiente para a caracterização da falta de probidade, de vez que esta não está na razão direta da prática do ato delituoso para configurá-la, pois, na abalizada e não menos acatada opinião de MARIO DE LA CUEVA, "LA FALTA DE PROBIDAD NO IMPLICA, NECESARIAMENTE, LA COMISION DE ACTOS DELICTUOSOS.". In Derecho Mexicano del Trabajo, vol. I, pags. 661 e 662. XV QUE, a lição do renomado mestre mexicano, apoiado pelo jovem tratadista Mozart Victor Russomano que é considerado estrela de primeira grandeza no cenário jurídico-trabalhista nacional, encontrou guarida na Suprema Corte de Justiça de sua pátria, que assim decidiu: "Si el acto cometido por un obrero no cabe dentro de la conotación penal del robo, que significa el apoderamiento, sin derecho, de una cosa ajena mueble, PERO SI CONSTITUYE UNA MANIFESTA FALTA DE PROBIDAD EN PERJUICIO DE LOS INTERESES DEL PATRONO, ESTO CAPACITA AL MISMO PARA RESCINDIR SIN RESPONSABILIDAD, EL CONTRATO DE TRABAJO.". XVI QUE, o procedimento irregular do Requerido, utilizando artifício para a consecução de um objetivo abusivo, eis que os pagamentos não eram inadiáveis e nenhum de vulto foi efetuado na tarde do dia 27 e no decorrer de todo o dia 28, peculiariza, por si só, a falta de probidade no mesmo revelada. XVI I QUE, usou de um pretexto ardiloso, de uma astúcia calculada para fazer a funesta retirada de numerário vultuoso do Banco e pertencente à Requerente, sem que para tal houvesse necessidade; eis que dispunha de mais de cem mil cruzeiros em Caixa. XVIII QUE, o Requerido, por



fls 7  
25

XVIII QUE, o Requerido, por sem dúvida, ofendeu frontalmente a confiança que lhe depositara sua empregadora, situando-se aí sua falta de probidade, pois, no dizer dos doutos, "é a violação da recíproca confiança que deve reinar na comunhão da empresa.". XIX QUE, na conformidade da opinião de BENTO DE FARIA, "é toda astúcia, maquinação, toda mentira ou qualquer artifício culpável", e, no entender de Sussekind, Dorval de Lacerda e Segadas Viana, "é também a prática de atos abusivos ou que revelem patente má fé.". XX QUE, ainda que o deslize funcional do Requerido não se revestisse da característica do abuso, não deixaria de constituir falta gravíssima e imperdoável, porque originou irreparável dano à sua empregadora; partindo, como partiu, de um funcionário antigo e categorizado. XXI QUE, tendo cometido faltas graves de desídia e de improbidade funcional, está o Requerido sujeito à demissão, motivo por que, provadas aquelas, seja esta autorizada por V.Excia. Nessa conformidade, com fundamento nos arts. 853 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, quer a Requerente propor, como proposto tem, o presente inquérito judicial contra seu empregado OSWALDO DE LIMA GARCIA, para fins de apuração das faltas graves pelo mesmo praticadas e consequente demissão, notificando-se-o dos termos desta petição e REQUERENDO que, recebida a presente julgado provado o alegado pela Requerente; seja autorizada a demissão do empregado acima referido. Protesta a Requerente por todo o gênero de provas em Direito permitidas, depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, testemunhas, documentos, exames, etc. REQUER, finalmente, sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas que comparecerão à audiência de instrução e julgamento a ser designada por V.Excia. ROL DAS TESTEMUNHAS: 1 - Francisco Moreira - brasileiro, casado, cooperativista, residente e domiciliado nesta cidade. 2 - Antonio Alves de Oliveira, brasileiro, casado, guarda noturno, residente e domiciliado nesta cidade. 3 - Afonso Augusto Ottó, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade. 4 - Alvino Bernabé Soares - brasileiro, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade. 5 - Alípio Cornello Felizardo, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade. Nesses termos, pede deferimento. Montenegro, 16 de fevereiro de 1960. pp. Antonio Lima Guimarães." - - - - -

TERMO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - "Aos - dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às nove (9) horas, na sala das audiências, no edifício do Fórum, presente o Exmo. Sr. Dr. Nelson de Faria Dornelles, Juiz de Direito da Comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º Cartório do Cível e Crime, presente também o oficial de justiça Gustavo Wagner, fazendo as vezes de porteiro. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação e julgamento do inquérito administrativo para apuração de falta grave que a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., move contra seu empregado OSWALDO DE LIMA GARCIA. Apregoadas as partes, compareceram o Sr. Manoel Borges Fortes e o Dr. Antonio Guimarães, representante e procurador da requerente, res

da requerente, respectivamente, o requerido Oswaldo de Lima Garcia, acompanhado de seus procuradores Drs. Armando Hipolito dos Santos e Claudio Antenor Schuch, que exibiram o instrumento procuratório. Compareceram as testemunhas da requerente: Francisco Moreira; Afonso Augusto Ottó; Alvinho Bernabé Soares; e Alípio Conellio Felizardo e as testemunhas do requerido de nomes: Otilino Alves Prestes; Ricardo Lerch; Dr. Olinto Vitorino Prates; Nei Oliveira Fernandes; Paulo Machado Soares e Jorge Prates. Em seguida pelo Dr. Juiz foi dito que concedia a palavra ao procurador do requerido para oferecimento de razões, no prazo legal, concedida a palavra disse: passou a ler suas razões escritas e requereu juntada das mesmas aos autos, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Em seguida foi dito pelo Dr. Juiz que concedia a palavra ao Dr. procurador da requerente para que se manifestasse relativamente à preliminar suscitada na defesa escrita dos Drs. procuradores do requerido. Com a palavra o Dr. procurador da requerente, por ele foi dito que requeria lhe fôsse concedido o prazo de vinte e quatro horas para oferecimento de suas razões, o que foi deferido pelo Dr. Juiz, dada a concordância da parte ex-adversa, foi dito mais pelo Dr. Juiz que suspendia a audiência para hoje determinada. Do que para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, assinam. Eu, Moacyr A. Andrade, escrivão, o datilografei. Nelson Dornelles. Armando Hipolito dos Santos. Claudio A. Schuch. Oswaldo de Lima Garcia. Antonio Lima Guimarães. Manoel Borges Fortes." - - - - -

OFICIO - "Exmo. S. r. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro. Nesta. O sr. MANOEL BORGES FORTE, funcionário da Cooperativa de Consumos dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., está autorizado a representar a entidade supra, no processo Trabalhista, que a mesma move, contra seu empregado OSVALDO DE LIMA GARCIA. Montenegro, 19 de Agosto de 1960.- Cooperativa de Consumo dos Empregados da V. F. R. G. S. Ltda. F. Moreira. Francisco Moreira. Gerente." - - - - -

RAZÕES DO REQUERIDO - "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. - Comarca de Montenegro. Justiça do Trabalho. OSVALDO DE LIMA GARCIA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Oswaldo Aranha, por seu bastante procurador infrascrito, ut instrumento de procuração anexo, nos autos de inquérito para apuração de falta grave, requerido pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., vem à respeitável presença de V. Excia. a fim de dizer e requerer o quanto segue: - PRELIMINARMENTE. É intempestivo o pedido de abertura de inquérito para apuração de falta grave, eis que o prazo estatuído pelo artigo 853-da Consolidação das Leis do Trabalho é de decadência, segundo o tem entendido a Jurisprudência e nossos mais renomados mestres em Direito Trabalhista. Realmente, os fatos apontados na inicial tiveram lugar a 28/29 de julho de 1958, sendo que somente a 16 de fevereiro de 1960 a empregadora "se lembrou" de iniciar o inquérito em tela, portanto, só depois de mais de um ano e meio após os fatos foram estes denunciados pela empregadora, não obstante ter tomado conhecimento imediato dos mesmos. A lei estipulou um prazo certo, dentro do qual a parte deve agir judicialmente, e, por isso mesmo, é inegável e inconteste que estamos diante de um prazo de decadência.- A proposito, ensina M. V. Russomano: "O intento principal do legislador parece ter sido impedir que a ameaça-



fls 8  
107

impedir que a ameaça do inquérito continuasse, por longo tempo, pesando sobre o contrato de trabalho do obreiro - estável, como uma espada de Dâmoçles, sempre pronta a - cortar o laço da relação de emprego." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 4a. Edição, Vol. IV, pg 1314). O mesmo mestre ensina, ainda, e está conforme a - jurisprudência trabalhista, que "nos casos de rescisão - contratual, deve haver certa imediação entre a falta e a punição promovida pela empresa" e mais: "Não tendo sido - suspenso o estável indigitado, competirá ao juiz apreciar a época em que a falta foi cometida e a época em que - o inquérito deu entrada na Junta ou Juízo de Direito, - dentro da ideia de que as faltas velhas não justificam - as punições trabalhistas (Vejam-se os comentários contidos nas observações gerais do título IV. - Do Contrato - Individual do Trabalho - Capítulo V - Da rescisão). Obra cit.). "Entre a falta e a punição deve existir uma estreita imediação. A Jurisprudência e a doutrina são uniformes nesse particular. O empregado não pode ser punido por faltas antigas. Ora, - isso que é um princípio válido em relação ao trabalhador não estável - com maiores - razões deve ser válido também, em relação ao trabalhador estável, porque este tem mais garantias, em qualquer caso de rescisão contratual. Seria contraditório, que o não estável fôsse protegido pelo princípio aludido, e o estável não tivesse essa vantagem. Seria fugir ao sistema da Consolidação." (Repertório de Decisões Trabalhistas, de M.V. Russomano, pag. 218). Pelo prazo de decadência contido no artigo 853, assim se manifestou a la. Turma do S. - T.F., no Rec. ext. nº 17.404, de 30/4/53, sendo rel. o - min. Barros Barreto, em acórdão publ. no D.J.U. de 10/ - 10/55, pag. 3621: "O art. 853 da CLT estabelece o prazo de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado - estável, para que o empregador instaure inquérito judicial contra o mesmo. A lei é, neste ponto, imperativa e, - vencido aquele prazo, decai o empregador de seu direito de requerer o inquérito judicial. Dir-se-á que o artigo 11 da CLT fixa o prazo prescricional em dois anos. Sem - dúvida, mas, como claramente o declare esse artigo, o - prazo de dois anos somente vale, quando não haja dispositivo especial em contrário na própria CLT. Ora, o dispositivo do art. 853 é especial. Refere-se a prazo para - abertura de inquérito contra empregado estável. Logo, em tal hipótese, é esse dispositivo que prevalece sobre o - artigo 11. Por estas razões, nego provimento ao recurso da empresa." (in Jurisprudência Trabalhista, de Pires - Chaves, ed. 1.960, Vol. III, pag. 270). E, ainda na mesma obra, pag. 270/271: "... E acompanhamos essa orientação porque entendemos que, efetivamente, o lapso de tempo de 30 dias, fixado no art. 853 da CLT, é de decadência..." (Pr. nº 827/55 - TRT. 4a. Região, ac. de 19/10/55, rel. Vitor Pedro de Oliveira - RJ nº 17, pag. 436). - Pelo transcurso do prazo previsto no art. 853, o empregador perde o direito de ação direta, mas permanecendo numa posição passiva, conforme julgado no Rec. Ordinário - nº 253/56, TRT. da la. Região, ac. de 25/5/55, publicado no D.J. da União, de 3/8/56, ap. ao nº 179, pag. 1179: "... exausto aquele prazo, o empregador não tem mais ação direta. Sua posição é passiva. Será ele réu na ação do - empregado e autor na reconvenção. Somente assim se entende que o art. 11, que regula a prescrição geral das ações

geral das ações trabalhistas, seja aplicado com toda ob-  
servância e cautela.". Ainda a propósito da tese argui-  
da na presente preliminar, citam-se os seguintes acórf -  
dãos: "O art. 853 da CLT estabelece o prazo de trinta -  
dias, contados da data da suspensão do empregado está -  
vel, para que o empregador instaure o inquérito judici-  
al contra o mesmo. Não se aplica ao caso o prazo pres-  
cricional do art. 11 da Consolidação, eis que nesta -  
existe disposição especial em contrário.". - Ac. TST. -  
proc. 5268/49, Julio Barata, in DJ 13/1/50 pag. 232.- -  
"E de decadência o prazo estabelecido no art. 853 da -  
CLT. Ess e dispositivo prescreve um tempo certo para o  
exercício de um direito, o qual, necessariamente caduca  
rá se o respectivo titular não o fizer valer "oportuno  
tempore". (Ac. TST - proc. 2629/51, rel. Carvalho Juni-  
or, in DJ 28/5/52, pag. 2440). --- "Em se tratando de -  
inquérito para apuração de falta grave, a prescrição do  
direito de reclamar a sua instauração **DEVE SER CONTADA-**  
**DA DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR.** Não en-  
seja revista o acórdão regional que assim houver decidi-  
do. Ac. T ST, proc. 117/51, rel. Oliveira Lima, in DJ -  
de 11/7/52, pag. 3029). Enumerar aqui as decisões de -  
nossos tribunais, em favor da preliminar levantada, se-  
ria transcrever um rosário interminável de decisões. -  
Por isto, encerramos as considerações em torno de nosso  
ponto de vista da prescrição do direito de ajuizar in-  
quérito administrativo, lembrando apenas que, além do -  
autor e professor já citado, Dr. M. Russomano, alinham-  
se ainda Sessekind, Dorval Lacerda, Segadas Viana, Tos-  
tes Malta, Morais Filho, B reno S anvicente e Eury Vi -  
eira, além de outros luminares da ciência do Direito -  
Trabalhis ta. **DE MERITIS.** Alega a empregadora ter seu -  
funcionário praticado falta grave, por **DESIDIA** e **IMPRO-**  
**BIDADE.** **DESIDIA.** S egundo a doutrina, a desídia é a vio-  
lação do dever funcional. É a negligência, a imprudên -  
cia, a má vontade revelada pelo empregado na execução -  
de seus encargos. Segundo o renomado professor Russoma-  
no; in Comentários à C onsolidação das Leis do Trabalho,  
4a. Edição, Vol. II, página 729: "**DESIDIA É UMA DAQUE -**  
**LAS JUSTAS-CAUSAS QUE SÓ SE REALIZAM DENTRO DAS EMPRE -**  
**SAS, DURANTE O SERVIÇOS.**". E cita diversos exemplos: -  
pouca produção, produção de mercadorias de qualidade in-  
ferior, faltas repetidas e injustificadas ao trabalho, -  
chegadas tardias ao serviço, serviços mal ex ecutados, -  
etc. Assim, a desídia sômente se refere às faltas com e -  
tidas **DENTRO** das empresas; **DURANTE O SERVIÇO,** segundo -  
se infere de seu conceito. Alega a empregadora que a de -  
sídia cometida pelo empregado consistiu na retirada de -  
importância do Banc o, sem necessidade de o fazer, e -  
que, após, não guardou com a necessária precaução, aque -  
la importância. E, finalmente, alega a empregadora, que  
a desídia ensejou que se praticassem o arrombamento e -  
furto no cofre... Retirada do dinheiro no Banc o. O re-  
querido, como gerente, estava devidamente autorizado a  
retirar a importância mencionada do Banco, ainda mais -  
que a ordem banc ária vinha em seu próprio nome. Fez -  
uma retirada rotineira, a fim de atender aos comprom is -  
sos da Cooperativa, compromissos estes que deveriam ser  
saldados naqueles dias, ou seja, no fim do mês, e à me -  
dida que se apresentassem os credores da Cooperativa, -  
representados pelos fornecedores. Quanto à importância -  
que já se encontrzva no cofre, esta se destinava ao pa -  
gamento das folhas e vencimentos dos funcionários da -  
própria empresa. Desta maneira, não houve falta alguma -  
na retirada do dinheiro do Banco; falta haveria, isto -  
sim, se o requerido deixasse de retirar a importância -  
que lhe fôra remetida, impossibilitando, destarte, o -



Alb P  
H  
4  
J

destarte, o atendimento dos compromissos da empresa, eis que esta não mantinha conta corrente em nenhum Banco da cidade. Precaução na guarda do dinheiro. O requerido, tendo retirado a importância que fora remetida em seu próprio nome, teve o máximo o cuidado em sua guarda, eis que o depositou no cofre, fechando-o a chave. Assim, tomou a precaução máxima ao seu alcance, porquanto, uma vez fechado o cofre, levou consigo as chaves respectivas. Se mais não fez, é porque mais não poderia fazer. A propósito, é oportuno lembrar que já anteriormente havia sido solicitado ao Diretor da Cooperativa, pelo sr. Moreira, gerente titular da empresa, que fôsse estabelecido um sistema de ronda, face a anterior furto verificado na sede da Cooperativa, sem que este apelo tivesse sido atendido. Ensejo à pratica de arrombamento e furto. É deveras interessante a assertiva de que o requerido tivesse ensejado a pratica de arrombamento e furto. Que culpa poderia ser atribuída ao requerido, que terceiros tivessem a audácia de fazer um rombo na parede da Cooperativa, para dali roubarem o cofre? Que culpa poderia caber ao requerido pela falta de segurança da Cooperativa, e mesmo do próprio cofre? É assunto que foge à alçada dos funcionários, para situar na competência da própria administração central, que não oferece os meios de segurança necessários e indispensáveis na guarda de seus bens e valores. Desta maneira, tendo o requerido praticado atos perfeitamente normais, retirando do banco importância que lhe fora enviada em seu próprio nome, e após guardando-a no cofre da Cooperativa, nenhuma desídia praticou. A requerente, em citando diversas decisões, procura desesperadamente provar uma desídia inexistente. Um exame das decisões transcritas nos convencem de que as mesmas longe estão de se aplicarem à espécie sub judice: caem uma por uma, por incabíveis. Sussekind, Viana e Lacerda são unânimes ao afirmarem que "Mistério se torna, para tanto (desídia), a existência de erros habituais, sistemáticos, muitas vezes repetidos, e que revelam falta de cuidado, o desinteresse, a negligência de quem os cometeu." (Direito do Trabalho, 2º vol. pág. 312). **A DESÍDIA, POR CONSEQUENTE, QUASE SEMPRE APARECE EM UMA SÉRIE DE FALTAS REPETIDAS.** Para os casos isolados, a desídia só poderá ser atribuída quando ocorre uma falha, um erro de um técnico, de um especialista que negligência ou descuid de sua função, o que não se dá no caso em tela. **IMPROBIDADE.** Ao acusar o requerido de ímprobo, a requerente alega contra aquele, conduta irregular, atitude abusiva, fatores indiciários de autoria da ocorrência, abuso de confiança, deslealdade, etc., tudo "pelo fato de que o requerido teria falseado a verdade, quando pretextou a satisfação de compromissos inadiáveis." Insiste a requerente na tecla do abuso do requerido, porquanto os compromissos, da empregadora, no entender desta, eram adiabíveis. Os atos que refletem a improbidade são aqueles que revelam, **CLARAMENTE**, desonestidade, abuso, fraude ou má fé de parte do trabalhador. A improbidade não se presume, e deve ser repelida quando não ficar cumpridamente, claramente comprovado o dolo. Em retirando a importância do banco, o requerido nenhuma falta praticou, e muito menos de improbidade, porquanto nada mais fez que efetuar uma operação para a qual estava devidamente ori

devidamente orientado, tanto assim que essa mesma importância, remetida por ordem bancária, o fôra em seu próprio nome, pela Agência da Cooperativa. Como pode a empregadora, após, ver nesse ato, uma falta grave de improbidade? Por outro lado, se, realmente, não houvesse compromissos inadiáveis, porque teria então a Cooperativa enviado a ordem bancária de tão elevada importância? Pode-se, de sua consciência, acusar o requerido, de desonestidade, de abuso, de usar a fraude ou má fé, pelo simples fato de ter ido ao banco retirar uma importância que lhe fôra destinada, e, após, ir depositá-la no cofre da Cooperativa da qual era funcionário diligente, honesto, trabalhador e benquisto, por mais de vinte e cinco anos? A justa causa, QUANDO EXISTENTE, deve ser avaliada subjetiva e objetivamente, ao mesmo tempo, e não só de um desses dois prismas. Devem ser levados em conta as condições pessoais dos contratantes, o passado de ambos, o momento psicológico em que foi cometida a falta, etc. O requerido, diga-se de passagem, sempre foi um funcionário exemplar, tanto assim que, na ausência do gerente titular, sr. Moreira, foi ele, requerido, escolhido para estas altas funções. Durante os quase trinta anos de vida funcional, nunca jamais praticou qualquer falta que lhe viesse desabonar sua formação moral, sua íntegra e sólida honestidade, seu caráter inatacável, exemplar chefe de família, conscio de sua responsabilidade de funcionário e de cidadão, e não seria agora, após tantos anos - QUASE TRINTA - de dedicação e zelo, de probidade e consciência do dever, que iria falhar, não apenas para si próprio, como para a sua esposa, para seus filhos e para a sociedade. Não bastam simples indícios, MM. Julgador, para fazer desmoronar uma existência de lutas e sacrifícios, e fazer afundar no cáos da ignominia um nome íntegro, arrastando para a miséria, para a vergonha e para a execração pública uma família conceituada e respeitada pela sociedade montenegrina. Por todo o exposto, confia no alto espírito de Justiça de V. Excia., requerendo seja o presente inquérito julgado totalmente improcedente. Requer, desde já, seja procedida uma pericia nos livros da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, agência desta cidade, a fim de ficar apurado o montante do débito ao tempo em que ocorreram os fatos narrados na denúncia. Pede e espera deferimento. Montenegro, 19 de agosto de 1.960. Claudio Schuch. Armando Hipolito dos Santos. Testemunhas: 1. Carlos Felipe Koetz - Montenegro. 2. Silvio Domingues Fonseca - Cacequi 3. Nei Oliveira Fernandes - Montenegro. 4. Otilino Alves - Prestes - Montenegro. 5. Dr. Olinto Vitorino Prates - Promotor Público em Caf. 6. Ricardo Lerch - Montenegro."

PROCURAÇÃO - "PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. Por este instrumento de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, a cada um in solidum, os Drs. CLAUDIO ANTENOR SCHUCH, DILMA SULAMITA DUTRA SCHUCH e ARMANDO HYPOLITO DO S SANTOS, todos brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, sob nºs 2.357 e 271, respectivamente, com escritórios à Rua dos Andradas nº 759, 2º andar, fone 9-1 939, nesta capital, para o fim de, em conjunto ou separadamente, defender meus direitos e interesses, em Juízo ou fóra dele, em qualquer fóro ou instância, podendo requerer e assinar o que julgarem necessário, oferecer todo o gênero de provas e usar de todos os meios e recursos legais, para o que lhes confiro os mais amplos poderes, inclusive os contidos na cláusula "adjudicia", e particularmente os de receber a citação ini



fls 10  
TR  
8  
G

receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes outorgados. Porto Alegre, 4 de julho de 1.960. Oswaldo de Lima Garcia. NOME: Oswaldo de Lima Garcia. ENDEREÇO: Tristão Fagundes 230 - Montenegro. ESTADO CIVIL: casado. PROFISSÃO: Comércio." - - - - -

PETIÇÃO - "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO. (Justiça do Trabalho). A COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., nos autos do inquérito judicial para apuração de falta grave e posterior demissão, proposto contra seu empregado estável, OSWALDO DE LIMA GARCIA, em cumprimento ao respeitável despacho de V. Excia., sobre a preliminar suscitada pelo requerido supra mencionado, vem dizer e requerer o que abaixo se segue: I QUE, não tem cabida a preliminar invocada pelo Requerido, através de seus ilustres patronos, no sentido de que a Requerente, em razão do espaço de tempo decorrido, "decaiu do direito de promover contra aquele o presente inquérito judicial", incorrendo em manifesto equívoco, quando interpreta o art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho. II QUE, realmente, carece de fundamento a tese invocada pelo Requerido, de vez que o art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho somente se aplica especificamente ao caso de promoção de inquérito, quando ocorrer imediata suspensão do empregado, motivo por que deve o mesmo ser iniciado nos trinta dias seguintes ao afastamento daquele de suas funções. III QUE, de ponto de vista lógico e gramatical torna-se simples a interpretação do dispositivo supra aludido, pois que o prazo a que se refere está em íntima ligação com a existência de um fato de iniciativa exclusiva do empregador: a suspensão do empregado pelo espaço de trinta dias. IV QUE, o Código Trabalhista estabelece como pressuposto legal, para a instauração do inquérito dentro de trinta dias, que tenha sido o empregado preliminarmente suspenso de suas funções e, se não o foi, não ocorre a pretendida decadência invocada pelos doutos advogados do Requerido. V QUE, aliás, a suspensão do empregado estabilizado é uma faculdade atribuída ao patrão que a exercitará ou não conforme o entender, de vez que se optou pela suspensão estará sujeito a ajuizar o inquérito de trinta dias, sob pena, sob pena de aquela se tornar ineficaz, sendo de notar que a consequência legal e imediata é simplesmente a inoperância da medida preliminar e não a decadência do direito de apurar a falta grave cometida pelo empregado, pois já se tem ensinado que " Se o empregador NAO INICIA O INQUERITO DENTRO DE TRINTA DIAS, SUSPENDE O EMPREGADO E NAO INICIA O INQUERITO, PODE PROMOVER O INQUERITO DEPOIS, mas tem de pagar o salário do empregado até o dia em que iniciou o inquérito." In Dir. Social do Trabalho, vol. II, pag. 378 - Cezarino Junior. VI QUE, os tribunais pátrios, inclusive o Excelso Pretório, coerentes com o bom senso e boa técnica de interpretação, não se divorciam da orientação doutrinária, não admitindo jamais a estranha figura da decadência invocada, cumprindo acentuar que tanto os prazos de decadência como os de prescrição devem constar expressamente instituídos na Lei como matéria de direito estrito, e não como-

e não como decorrência de mera ilação pretendida, a fortiori, pelos nobres patronos do Requerido. VII QUE, decidindo soberanamente, a orientação dos pretórios pátrios é a que se colhe dos arestos que se seguem: "NAO É DE DECADÊNCIA O PRAZO DE TRINTA DIAS DO ART. 853 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. - DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. RECURSO PROVIDO. Ac. do S.T.F. - Rel. Min. Barros Barreto. In "Consolidação das Leis do Trabalho vista pelo S.T.F.", do Dr. C. Bomfim, pag. 438. Ac. de janeiro de 1.954. "NAO É DE DECADÊNCIA O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO DE QUE TRATA O ART. 853 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO." Ac. do T. S.T. - Rel. Min. Thelmo Maranhão, publicado em audiência de 3/9/58. In "Repertório de Decisões Trabalhistas", do Dr. Calheiros Bomfim, ano 1.959, pag. 134. VIII QUE, não procedem as risíveis alegações do Requerido, buscando se abrigar no instituto da decadência, de modo inadequado e impróprio, para fugir à responsabilidade das faltas que cometeu no exercício de suas funções, eis que seu procedimento, por certo, merecerá a devida repulsa deste MM. Juízo e das instâncias superiores, se a elas fôr conduzido. IX QUE, a decadência não se presume, pois que constituiria rematado absurdo pretender a sua existência num dis positivo que não a prevê e que tem sua origem num outro que concede ao empregador a faculdade de suspender um seu empregado estável, quando comete falta grave, para instauração do competente inquérito judicial (ut art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho). X QUE, somente poderia o Requerido alegar, se ocorresse, a prescrição, de vez que a decadência pretendida nada mais é do que a resultante de lamentável equívoco de interpretação de parte dos doutos patronos daquela. XI QUE, de outro lado, não havendo disposição expressa que prive o empregador de apurar a falta grave cometida pelo empregado, esta providência só prescreveria depois de dois, que é a prescrição comum em matéria de Direito do Trabalho, como decorrência no estatuído no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo já se tem decidido com acerto jurídico: "EM DOIS ANOS PRESCREV E O DIREITO DE AÇÃO TRABALHISTA." Ac. do T.R.T da 1a. Reg. - Rel. Oires Chaves. In Diar. da Just. de 11/1/57, pag. 112. XII QUE, improcedem, por isso, os argumentos de que as faltas atribuídas ao Requerido, face ao decurso de tempo da iniciativa do inquérito, estão desatualizadas para serem objeto de apreciação. Nessa conformidade, por estarem ao desabrigado de alicerce legal, espera a Requerente o não conhecimento das preliminares, porque, quanto ao mérito, dependendo êste das provas que serão aduzidas, não poderá ser objeto de prévia apreciação. Nesses termos, j. aos autos a presente, pede deferimento. Montenegro, 20 de agosto de 1.960. pp. Antonio de Lima Guimarães. pp. Antonio de Lima Guimarães." - - - - -

**SENTENÇA** - "Vistos. - Na audiência designada, em sua defesa escrita de fls. 48/53, como preliminar, argui o requerido a tese da decadência do direito de abertura de inquérito judicial para apuração de falta grave contra empregado estável, por isso que instaurado após a decorrência do prazo de trinta dias, fixado no art. 853 da Consolidação das Leis Trabalhistas. - Contrariando, alega a requerente que o estatuído no dispositivo em referência somente é de se aplicar, caso ocorra a imediata suspensão do empregado detentor de estabilidade, quando então, a partir desse momento, deve se iniciar a fluência do prazo de trinta dias para a promoção de inquérito, visando apuração de falta grave. Ora, continua, es-



fls 11. 9  
[Handwritten signature]

Ora, continua, estabelece a Consolidação das Leis Trabalhistas a suspensão do empregado como pressuposto legal à instauração de inquérito dentro desse lapso de tempo. Conseqüentemente, não se tendo verificado a suspensão do requerido, desmerece acolhida a preliminar invocada. - Realmente, improcede a pretensão defendida pelo empregado acusado. - Entendo, amparado por torrencial jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista e do Excelso Pretório, que o período de tempo de 30 dias, consignado no art. 853 da Consolidação, é de decadência e não de prescrição. - Ex vi da referida disposição, deve o inquérito ser promovido pelo empregador para apuração de falta grave cometida pelo empregado no gôso da garantia da estabilidade, dentro de 30 dias a partir do momento em que determinar o deman, digo, determinar o empregador a suspensão do empregado faltoso, consoante lhe faculta o preceituado no art. 494 da aludida Consolidação. - Se a lei ao empregador faculta o direito de suspender o empregado, e caso venha abrir mão desse direito que lhe assiste, de forma alguma decairá do direito de instaurar inquérito judicial; de vez não haverá como se contar o mencionado prazo. - In espécie, somente poderia existir esse prazo obrigatório para o fim de abertura de inquérito, caso houvesse se consolidado a suspensão do requerido, o que na realidade não se verificou. - Expositis, julgo improcedente a preliminar levantada pelo requerido, e ordeno o prosseguimento do feito, designando o dia 16 de dezembro p. às 14 horas, para a audiência de conciliação e julgamento. - Notifiquem-se. Montenegro, 31-agosto-1960. Nelson Dornelles. Juiz de Direito."

DATA - "Recebido hoje: Montenegro, 31 de agosto de 1.960. O Escrivão: Moacyr A. Andrade."

CERTIDAO - "Certifico e dou fé, que em cumprimento a sentença rétro, expedi carta noticiatória aos Drs. procuradores do requerido, bem como ao Dr. procurador da requerente. Montenegro; 31 de agosto de 1.960. O Escrivão: Moacyr A. Andrade."

CERTIDAO - "Certifico e dou fé, que em cumprimento à sentença rétro, expedi o competente mandado de notificação às partes. Montenegro; 31 de agosto de 1.960. O escrivão: Moacyr A. Andrade."

JUNTADA - "Junto a estes autos uma cópia da carta intimatória, uma petição e o recurso que adiante seguem. - Montenegro, 22 de setembro de 1.960. O Escrivão: Moacyr A. Andrade."

RECURSO - PETICAO - "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. Comarca de Montenegro. OSWALDO DE LIMA GARCIA, por seus bastantes procuradores infrascritos, nos autos do inquérito administrativo para apuração de falta grave, requerido pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, não se conformando, data venia, com o respeitável despacho de fls., que julgou improcedente a preliminar de decadência arguida pelo requerido, vem recorrer, como recorrido tem, para superior instância, consoante o artigo 895 da Consolida -

da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo-o com as razões inclusas. Termos em que pede e Espera deferimento. Montenegro, 22 de setembro de 1960. Claudio Schuch. Armando Hyppolito dos Santos." - - - - -

- "Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. De conformidade com o tem entendido uma forte corrente doutrinária, deve haver uma estreita imedição entre a alegada falta grave e a abertura de inquérito administrativo para apuração desta. Realmente, admitir o contrário, seria submeter o empregado a uma ameaça constante, pronta a recair sobre ele, que ficaria a mercê dos caprichos ou da bilis do empregador. Não tendo usado do direito de abertura do inquérito, dentro do prazo consignado pelo artigo 853 da CLT, a empregadora não poderá mais fazê-lo valer, face a decadência que se operou, em consequência da finalização do termo legal a que se subordinava. Diz M.V. Russomano, em seu "Repertório de Decisões Trabalhistas", pág. 218: "Entre a falta e a punição deve haver uma estreita imedição. A Jurisprudência e a Doutrina são uniformes nesse particular. O empregado não pode ser punido por faltas antigas. Ora - isso que é um princípio válido em relação ao trabalhador estável - com maiores razões deve ser válido também, em relação ao trabalhador estável, porque este tem mais garantias, em qualquer caso de rescisão contratual. Seria contraditório que o não estável fosse protegido pelo princípio aludido, e o estável não tivesse essa vantagem. Seria fugir ao sistema da Consolidação." Ao contrário do que entendeu o MM. Dr. Juiz prolator da sentença recorrida, o prazo de 30 dias para abertura do inquérito administrativo deve ser contado da data do conhecimento do fato pelo empregador, conforme Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no processo 117/51, sendo relator Oliveira Lima, e publicado no Diário da Justiça de 11/7/52, a pág. 3029: "Em se tratando de inquérito para apuração de falta grave, a prescrição do direito de reclamar a sua instauração, DEV E SER CONTADA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido." Além dos acórdãos supra citados, o recorrente traz para o presente recurso os já citados nas razões alegadas na preliminar arguida em primeira instância, os quais ficam desde já fazendo parte integrante do presente. Face o exposto, e por tudo quanto dos autos consta, espera o recorrente seja dado provimento ao recurso que ora interpele, para que esse Egrégio Tribunal, acolhendo as razões invocadas, haja por bem reformar a sentença recorrida, reconhecendo destarte ter ocorrido a decadência do direito de abertura de inquérito por parte da empregadora, com o que mais uma vez será feita a costumeira JUSTIÇA. Montenegro, 22 de setembro de 1.960. Claudio Schuch." - - - - -

DESPACHO - " - Recebo o recurso. - Notifique-se o recorrente para oferecimento de razões no decêndio legal. Int. - Após, vistas ao M.P. 13/10/60. Nelson Dornelles." -

COMUNICAÇÃO (Telegrama) - "ESCRIVAO 2º CARTORIO CIVIL E CRIME N CIDADE MONTENEGRO RS 150/19. CONFORME VOSA SOLICITAÇÃO INFORMO-VOS QUE O REGISTRADO Nº 8908 FOI ENTREGUE AO DESTINATARIO SR DR ANTONIO GUIMARAES - EM SANTA MARIA DIA 22/10/60. SDS AGENTE POSTAL TELEGRAFICO EURY HOLDERB AUM." - - - - -

RAZÕES DA RECORRIDA - "MUITO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIAO. Contra-arrazoando o recurso ordinário interposto por Oswaldo de Lima Garcia, na re



fls 12  
10

Oswaldo de Lima Garcia, na reclamação trabalhista que lhe move para apuração de falta grave para fins de dispensa, diz a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., ora Recorrida, por seu advogado e procurador no fim assinado: Inicialmente, Egrégio Tribunal, de forma alguma poderia ter sido sustado o processo, por força da preliminar de decadência do direito da Recorrida de ajuizar o presente inquérito, invocada pelo Recorrente, de vez que, não constituindo uma das exceções previstas pelo art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderia ser apreciada a final, conjuntamente com o mérito. Realmente, a preliminar argüida pelo Recorrente não estando, com o de fato não está, ao abrigo do dispositivo supra citado, não poderia acarretar a interrupção do processo. De outro lado, sem assento legal, improprio e inoportuno é o recurso interposto pelo Recorrente, porquanto a decisão que não acolheu acertadíssimamente a preliminar alevantada não implicou em conclusão definitiva do processo, tratando-se, meramente, de um despacho interlocutório, sem aparência de sentença. Ora, não tendo havido decisão terminativa do feito, torna-se impróprio o recurso ordinário interposto, de vez que este, na conformidade do art. 895, letras "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, só tem cabimento "das decisões definitivas das Juntas ou Juizos, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias; - das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.". Peca, pois, em seus fundamentos o apêlo do Recorrente, transformando-se em procedimento não somente inoportuno como, igualmente, impertinente, porque atrita contra as mais rudimentares regras do bom senso. Por fim, não existe e nunca existiu decadência do direito da Recorrida em ajuizar o inquérito para apuração de falta grave do Recorrente. E isso porque há evidente equívoco de interpretação do art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho por parte dos ilustrados e não menos inteligentes patronos do Recorrente. Este, consumado o arrombamento e furto do Armazem da Recorrida, não foi suspenso de suas funções, eis que entrou imediatamente em licença para tratamento de saúde, nessas condições permanecendo atualmente, tirando aquela oportunidade para lhe aplicar a penalidade de suspensão de trinta dias, para, dentro deste prazo, iniciar o procedimento judicial para apuração de falta grave. Ademais, não poderia, igualmente, adotar qualquer pronunciamento punitivo contra o Recorrente, porque a apuração do autor ou possível autor do referido arrombamento e furto estava na dependência direta do inquérito policial. Através deste é que se positivou, com a consequente denúncia do Recorrente, pelo Sr. Dr. Representante do Ministério Público, a responsabilidade daquele pelo arrombamento e furto ocorridos no armazem da Recorrida, de onde foi surripiada a importância, em dinheiro sonante, de Cr\$600 e poucos mil cruzeiros. Certo é, o prazo para a propositura do inquérito não é fatal, visando somente que o empregado permaneça suspenso por mais de trinta dias a espera do inquérito. E tanto é verdade que o empregador não é o empregador obrigado a suspender o empregado estabilizado para apurar judi -

para apurar judicialmente uma falta grave do mesmo, constituindo aquela medida simples prerrogativa concedida - àquele. Por fim, contestando a preliminar invocada pelo Recorrente, socorreu-se a Recorrida de valiosas fontes-jurisprudenciais alinhadas na oportunidade, segundo se infere às fls. dos autos. Não desprezou, igualmente, os princípios doutrinários reguladores da matéria e que - sempre foram judiciosamente confortados pelo entendimento dos Tribunais, principalmente do Excelso Pretório. - Entretanto, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria - sub-judice, acolhendo a melhor orientação, segundo se - depreende dos arestos infra transcritos: "Em que pese a boa doutrina, no sentido de declarar o caráter decadencial do prazo estipulado no art. 853 da Consolidação - das Leis do Trabalho, A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFINE AQUELE PRAZO DE MODO DIVERSO.". Ac. do Trib. Reg. do - Trab. da 4a. Região, proferido em 16/7/59. In Repertório de Decisões Trabalhistas, de Mozart Victor Russomano, pag. 174. "E LICITO AO EMPREGADOR AJUIZAR INQUERITO CONTRA EMPREGADO ESTÁVEL SE JÁ DECORREU O PRAZO DE TRINTA DIAS FIXADOS PELO ART. 853 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CONTADO DA SUSPENSÃO DO TRABALHADOR.". Ac. do Trib. Reg. do Trab. da 4a. Região, proferido em ... 5/11/59. In Repertório de Decisões Trabalhista, do Dr. - Mozart Victor Russomano, pag. 217. Ante o exposto, Egrégio Tribunal, descabe o recurso ordinário interposto pelo Recorrente, por ser inadequado, eis que não houve - decisão terminativa do feito; no mérito, não procede a pretensão de decadência, face à unânime orientação adotada pelos Tribunais pátrios. Espera, pois, a Recorrida, o não conhecimento do apêlo e sua consequente rejeição - pelos fundamentos invocados. Montenegro; 27 de outubro de 1.960. pp. Antonio de Lima Guimarães." - - - - -

CERTIDÃO - "Certifico e dou fé, que intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Luiz Carlos Gomes, Promotor de Justiça da Comarca, do que ficou bem ciente. O que - somente fiz nesta data, em virtude de não ter comparecido, em data anterior, o Dr. Promotor de Justiça substituto. Montenegro; 4 de novembro de 1960. O Escrivão: - Moacyr A. Andrade. Ciente: L.C.Gomes." - - - - -

VISTA - "Faço estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça. Montenegro, 4 de novembro de 1.960. O Escrivão: Moacyr A. Andrade." - - - - -

PROMOÇÃO - "O presente feito assumiu o rito estranho, - através da interposição de um recurso absolutamente incabível na espécie. O objetivo de celeridade do processo trabalhista, desprezou a figura do despacho saneador. Daí por que a matéria suscitada como preliminar, deveria ser discutida e apreciada a final. Todavia, entendeu o douto magistrado a quo, em seu despacho de fls., - de repelir, desde logo, a preliminar aludida. Dessa decisão, face a sistemática processual, não cabe recurso - algum, já porque não existe dispositivo legal que o autorize, já porque, na ausência de despacho saneador, a matéria preliminar poderá ser novamente equacionada a - final, dando ensejo, para qualquer das partes, à propositura de recurso ordinário, que objetive o réexame simultâneo da preliminar e do mérito da questão. O recurso, recibo embora na instância de origem, gera um problema a singular. Não poderá sustar o andamento do feito, visto como não há texto legal que o ampare. Destarte, - deveria subir por traslado, solução também não prevista

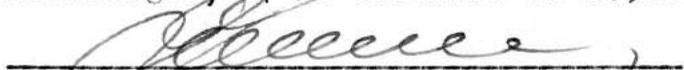


13  
11

não prevista pela lei. Em tais condições, requeiro a -  
êsse MM. Juízo reexamine o assunto, e, no caso de ser-  
mantido o despacho de recebimento do recurso, decline  
sob que efeitos o mesmo é recebido. A rejeição do re-  
curso não implicaria em qualquer prejuízo para as par-  
tes, dado que a matéria em discussão poderá ser nova-  
mente discutida e apreciada por ocasião da sentença -  
terminativa do feito. É o que me parece, sub censura.-  
Montenegro, 7 de Novembro de 1960. L.C.Gomes. Luiz Car-  
los Gomes. Promotor de Justiça." - - - - -

DESPACHO - "Evidente não toca mais a êste Juízo dizer-  
do cabimento, ou não, do recurso manifestado pelo art.  
895 da Cons. das Leis do Trabalho e já recebido a fls.  
68. Declara-se, todavia, terá apenas efeito devolutivo,  
que é a regra na matéria recursal trabalhista (art.899  
cit Cons.), eis que - rejeitada a preliminar, merece -  
prosseguir o feito.- Por traslado.- Int.- Data retro -  
(26/11/60). Milton S. Martins. Juiz de Direito, 1º -  
Substº." - - - - -

Montenegro, 17 de dezembro de 1.960

  
Mascyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.

R E M E S S A

Faço remessa desse traslado ao Egrégio Tri-  
bunal do Trabalho, através de sua Secretaria.

Montenegro, 17 de dezembro de 1.960

O escrivão 

14  
12  
Landy

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de 1 de 1961.  
autuel o presente \_\_\_\_\_ o qual  
Tomou o nº 208 / 61.

[Signature]  
Chefe do Protocolo Geral

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contem estes autos 12 fôlhas todas numeradas, de  
que para constar, lavro este termo, aos 12 dias do  
mes de 1 de 1961.

[Signature]  
Chefe do Protocolo Geral

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 13 de 1 de 1961  
[Signature]  
Diretor de Secretaria

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 12 de \_\_\_\_\_ de 1961  
[Signature]  
PRESIDENTE

**VISTA**

As Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 13 de 1 de 1961  
[Signature]  
Diretor de Secretaria



TRT - 207 161

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 16 de Abreil de 1961  
[Signature]  
Auxiliar de Procuradoria, Classe H

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Snr. Procurador Regional.

Em 16 de Abreil de 1961  
[Signature]  
Auxiliar de Procuradoria, Classe H

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao procurador Dr. Jacobs  
para parecer.

Em 17 de I de 1961  
M. A. Flouza Cunha  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 8 de 2 de 1961  
[Signature]  
Auxiliar de Procuradoria, Classe I



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

14  
deq  
fls. 16  
TR

TRT - 207/61 - Inquérito Judiciário

PORTO ALEGRE, R. G. S.

REQUERENTE: Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.F.R.G.S.

REQUERIDO: Osvaldo de Lima Garcia

P A R E C E R

Preliminarmente:

Descabe, totalmente, segundo <sup>coerente</sup> doutrinária a que nos filiamos, o recurso interposto.

A preliminar de decadência, argüida pelo requerido, poderia ter sido levantada como matéria de defesa, que, caso aceita pelo Juiz, então, sim, terminativa do feito, ensejaria recurso, mas da parte contrária.

Ao requerido cumpria renovar, se o quisesse, a preliminar de decadência, quando da interposição do recurso por ocasião da sentença final.

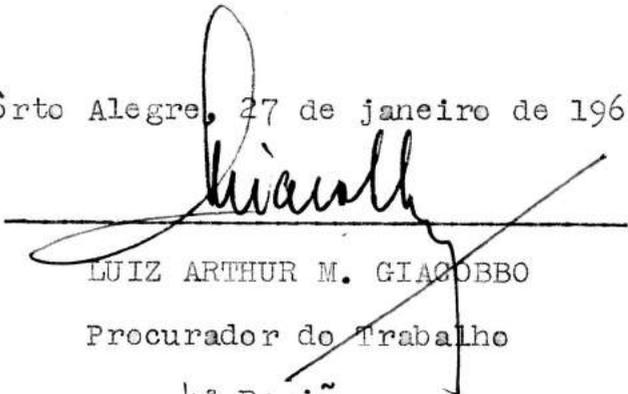
A esta altura do processo não cabe, como dissemos, recurso, eis que se trata de mero despacho interlocutório.

Assim sendo, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

S.M.J. é o nosso

PARECER.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 1961

  
LUIZ ARTHUR M. GIACOBBO

Procurador do Trabalho

4ª Região



15  
99  
fls 17  
SB

TRT-207161

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.*

Em 8 de 2 de 1961

*ATZ Gestaf*

Auxiliar de Procuradoria, Classe 11

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO T. R. T.

Em 8 de 2 de 1950  
Olga Maria Miranda

16  
18  
16  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Sorteado Relator o Sr. Desembargador Sr. Bruno Saussente

Designado Revisor o Sr. Desembargador Sr. Nicolau Pires

Pôrto Alegre, 9 de 2 de 1961

J. Simões  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 9 de 2 de 1961

[Signature]  
DIRETOR DE SECRETARIA

**VISTO**

Pôrto Alegre, 17 de 2 de 1961

[Signature]  
RELATOR

**VISTO**

Pôrto Alegre, 22 de 2 de 1961

[Signature]  
REVISOR



Proc. TRT - 207/61.

Recorrente: Osvaldo de Lima Garcia

Recorrida: Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.F.R.G.S.

Origem: Comarca de Montenegro.

*lx*  
Luiz  
fev 19  
*ty*

RELATÓRIO

No inquérito promovido pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.F.R.G.S. contra Osvaldo de Lima Garcia, este ao contestar a demanda, arguiu a preliminar de decadência do direito de requerer o inquérito em apêço.

Depois de contestada a preliminar os autos vão conclusos a S.Exa. o Douto Juiz de Direito da Comarca de Montenegro e em bem fundamentada decisão rejeita-se a preliminar.

Recorre o requerido e o Exmº. Sr. Dr. Promotor de Justiça requer o andamento do feito, apesar do recurso interposto que, a seu vêr, era incabível na espécie.

Subindo os autos a esta instância, a douta Procuradoria (fls. 14) exara parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 1961.

*Paulo Cesar*

180  
18/11/61  
TK

OSVALDO DE LIMA GARCIA  
RUA OSVALDO ARANHA = SANTA MARIA = N/E

17 2 61 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ PROCESSO TRT 207/61  
VG INQUÉRITO TRABALHISTAS VG EM QUE SÃO PARTES V. Sa. E COOPERATIVA VIAÇÃO  
FÉRREA VG DIA VINTE E TRÊS CORRENTE MÊS VG TREZE HORAS PT MARGARIDA MORAES  
NASCIMENTO VG DIRETOR SECRETARIA

NCM

198  
P. 23  
TB

COOPERATIVA EMPREGADOS VIAÇÃO FÉRREA  
RUA MANOEL RIBAS 2036 - SANTA MARIA - N/E

17 2 61      COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ PROCESSO TRT 207/61  
VG INQUÉRITO TRABALHISTA VG EM QUE SÃO PARTES ESSA COOPERATIVA E OSVALDO DE  
LIMA GARCIA VG DIA VINTE E TRÊS CORRENTE MÊS VG TREZE HORAS VG MARGARIDA MO-  
RAES NASCIMENTO VG DIRETOR SECRETARIA

NCM



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Desembargadores:

C.A. Barata Silva e Ruben Soares, bem como os seguintes juizes con  
vocados: Dr. Breno Sanvicente, Dr. Dioclévio P. da Silva, Dr. Pinós  
Pereira e o Sr. Nicolau Pires. Presidiu a sessão o Exmo. Des. Jor-  
ge Surreaux, Vice Presidente do Tribunal, em exercício na Presidên-  
cia.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 23<sup>le</sup> fevereiro de 19 61.



Secretária do Tribunal Subst.



21  
[Assinatura]

**ACÓRDÃO**  
(TRT - 207/61)

**EMENTA:-** Decisão interlocutória. Recurso não conhecido.

Das decisões interlocutórias não cabe recurso na Justiça do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, neste Estado, sendo o recorrente OSVALDO DE LIMA GARCIA e recorrida COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL.

No inquérito promovido pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.F.R.G.Sul, contra Osvaldo de Lima Garcia, este ao contestar a demanda arguiu a preliminar de decadência do direito de requerer o inquérito em apêlo.

Depois de contestada a preliminar, os autos vão conclusos a S.Exa. o Douto Juiz de Direito da Comarca de Montenegro e em bem fundamentada decisão rejeita-se a preliminar.

Recorre o requerido e o Exmo.Sr.Dr. Promotor de Justiça requer o andamento do feito, apesar do recurso interposto que, a seu ver, era incabível na espécie.

Subindo os autos a esta instância, a douda Procuradoria (fls. 14) exara parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÔSTO.

Não obtendo provimento a uma preliminar arguida na defesa inicial, recorre para o Tribunal Regional o empregado contra o qual fôra requerido inquérito para apuração de falta grave.

Como muito bem salientou o douto Promotor de Justiça, da respeitável decisão do Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Montenegro não cabia qualquer recurso, eis que se tratava de sentença interlocutória e na Justiça do Trabalho somente quanto às exceções terminativas do feito é que o remédio processual tem cabimento.

Desprezando a preliminar de decadência e prosseguindo o feito, não havia o problema da terminação do processo e o requerido poderia arguir novamente a exceção no recurso que coubesse da decisão final, na forma prevista no art. 799 da C.L.T..

O apêlo, pois, nenhum sentido tem nesta oportunidade.

Assim sendo e de acordo com o parecer da douda Procura-

*Osvaldo de Lima Garcia*



229  
*[Assinatura]*

**ACÓRDÃO**

Procuradoria,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NÃO CONHECER DO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1.961

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
JORGE SURREAUX - Vice-Presidente no exercício da  
Presidência.

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Breno SANVICENTE - Relator

Ciente:-

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
LUIZ ARTHUR M. GIACOBBO - Procurador do Trabalho

## PUBLICAÇÃO

Aos 8 dias do mês de 3 de 19 61  
em pública audiência presidida pelo  
Exmo. Sr. Desembargador Semanário

Ruben Soares

foi publicado o presente acórdão.

Oscar A. Fajundes

207/61

fls. 26. 23  
[Handwritten signature]

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S.  
RUA MANOEL RIBAS, 2036 - SANTA MARIA - N/E

23-2-1961

essa Coope-

rativa e OSVALDO DE LIMA GARCIA

8-3-1961

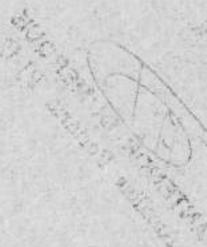
3

março

61

OKF.-

OSVALDO DE LIMA GARCIA



207/61

*fls 27-24*  
*[Handwritten signature]*

OSVALDO DE LIMA GARCIA  
REN. OSVALDO ARANHA  
SANTA MARIA - N/E

23-2-1961

V.S. e

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S.

8-3-1961

3

março

61

OKF.-

*OSVALDO ARANHA*

*[Faint circular stamp with illegible text]*

Ps 28  
25  
Lary

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 4/1/1961

Amorim  
Diretor de Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de 12/61

Amorim  
Diretor da Secretaria

### BAIXEM

os autos à instancia de origem

Em 4 de 10 de 12/61

Amorim  
Presidente

### REMESSA

Faço remessa destes autos

ao

Exmo. Sr. Juiz de Direito  
de Montenegro - 1/5

Em 4/1/61

Amorim  
DIRETOR DE SECRETARIA

R. 4.  
 Cumprida a intimação acordada  
 de fls.  
 Int.  
 Em 10/4/61

---

*[Signature]* juiz de direito

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do acórdão rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Claudio Schuch, procurador do requerido, do que ficou bem ciente.

Montenegro,  
 O escrivão:

Ciente: *[Signature]*

Ms. 29.  
7B

Comberne 11 Rs  
Una Maria

fls 20  
fls 20

EMBRANCO

  
ANTENOR DUMERQUE  
Auxiliar Portaria PMS

*fls. 31*  
*fls. 54*  
*[Signature]*

C E R T I D ã O  
= = = = =

CERTIFICO que, as fls 31 (trinta e um) a 54 (cinquenta e quatro) dêstes autos, foram, nesta data, desentranhados dêste processo e devidamente protocolada sob o número JCJ-M 190/68, de acôrdo - com o respeitável despacho do Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente desta JCJ de Montenegro, de fls 196 dos presentes autos.

DOU FÉ.

Montenegro, 8.5.68.

*[Signature]*  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

h-  
966

fls 542-8-930



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA

ESCRIVANIA DO CIVIL

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 156 167  
Em 1917 107

N.º 1819

1960

Fls. 1

Escrivão: Moacyr

INQUÉRITO TRABALHISTA

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS  
DA V. FERREIRA DO RGS. LTDA.

Requerente

OSWALDO DE LIMA GARCIA

Requerido

SITUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês fevereiro do  
ano de mil novecentos e sessenta em meu cartório autúo  
as peças que adiante seguem:

○ Escrivão:

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

( Justiça do Trabalho )

fls 56  
J. M.

D. e A. A. enc. l. 1.º  
em 17/2/1960  
L. Costa

A COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., sociedade de forma jurídica " sui-generis ", com sede na cidade de Santa Maria, à rua Manuel Ribas, 2.036, neste Estado, desejando instaurar inquérito judicial para apuração de faltas graves, para fins de dispensa, contra seu empregado estável - OSWALDO DE LIMA GARCIA - brasileiro, casado, cooperativista, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Oswaldo Aranha, vem, respeitosa mente, diante de V.Excia., por seu advogado e procurador no fim assinado, ut instrumento de mandato junto, para dizer e requerer o seguinte:

I

QUE, na conformidade da inclusa ficha de registro de empregado, a Requerente admitiu ao Requerido em seus serviços, no dia 12 de março do ano de 1.934, pagando-lhe, atualmente, a remuneração mensal de Cr\$12.200,00 ( doc. nº I ).

II

QUE, em virtude de afastamento do respectivo titular, Sr. Francisco Moreira, foi o Requerido, por ser o funcionário imediatamente - mais categorizado, designado para, transitòriamente, exercer as funções de Gerente do Armazém da Requerente sito nesta cidade.

III

QUE, quando no desempenho, ainda, daquela elevada função, teve lugar lamentável ocorrência de conseqüências danosas à Requerente e - que teve por causa maior o procedimento negligente, abusivo e incorreto do Requerido, culminando com a denúncia dêste, pela dou-ta Promotoria de Justiça desta Comarca, como principal responsável pelo sucedido.

IV

QUE, na noite de 28 para 29 de julho do ano de 1.958, próximo passado houve o arrombamento do Armazém da Requerente, nesta cidade, ocasião em que, do cofre que no mesmo se encontrava, foi furtada a vultosíssima importância de Cr\$607.139,60 ( docs. nºs. II e III )

V

QUE, feitas as diligências necessárias pela autoridade policial local, surgiram, de pronto, fortes presunções, fundadas em indícios concludentes, de que a autoria do fato delituoso cabia ao Requerido, em face das circunstâncias misteriosas que envolveram a ocorrência, analisadas em harmonia com a conduta pouco recomendável daquele, à véspera da mesma.

## VI

QUE, remetido à autoridade judiciária o competente inquérito policial, após concluído, e ante a robusta prova indiciária constante do mesmo, o ilustre, inteligente, zeloso e não menos douto Dr. Representante do Ministério Público desta Comarca houve por bem oferecer denúncia contra o Requerido, da qual merece especial destaque a seguinte passagem: " Não fêz o denunciado, nem qualquer outra pessoa da Cooperativa, qualquer pagamento de monta naquele dia e nem por todo o decorrer do dia seguinte, VINTE E OITO, se é que fêz mesmo algum pagamento. É de notar-se que no cofre, antes da retirada bancária, já existia importância em dinheiro superior a Cr\$100.000,00, a qual não foi utilizada na alegada emergência.

Declarou o denunciado, corroborado por sua esposa, que as suspeitas contra aquêles fundavam no fato de TER EXIBIDO A AVULTADA IMPORTANCIA QUE RETIRARA DO BANCO, ABRINDO A FRENTE DAQUELES A PASTA ONDE CARREGAVA O DINHEIRO. NOTE-SE, ESTE PROCEDIMENTO É INCOMUM EM COMÉRCIO DE LONGA PRÁTICA "( doc. de nº IV ).

## VII

QUE, conquanto não esteja suficientemente apurada a responsabilidade penal do Requerido, sem uma sentença definitiva transitada em julgado, os fatos que abaixo serão alinhados e, na ocasião oportuna, devidamente provados, o apontam como funcionalmente responsável pelo irreparável dano sofrido pela Requerente, eis que procedeu desidiosa e abusivamente, com manifesta tendência de buscar a consecução de um objetivo imediato.

## VIII

QUE, agindo desidiosamente e abusando da confiança que lhe depositou sua empregadora, o Requerido, embora dispondo de apreciável soma no cofre ( ut doc. de nº II ), superior a cem mil cruzeiros, sob pretexto de compromissos de ordem comercial inadiáveis, retirou do Banco do Rio Grande do Sul S.A. - Agência desta cidade a vultosa quantia de Cr\$454.900,00, através do cheque de nº 59/1.416, na tarde do dia 27 de julho do ano de 1.958.

## IX

QUE, não satisfeito de, premeditadamente, fazer desnecessária retirada de numerário pertencente à Requerente no referido estabelecimento bancário, saiu dêste e, em vez de se dirigir imediatamente

3

Ass 58  
H. J. N.

te ao Armazém, mudou de direção, chegou à sua casa onde, em conversa com seus familiares e com o Sr. Afonso Ottó, que lá, na ocasião, executava serviços de pedreiro, deu conhecimento da importância que levava, exibindo-a a todos, em proposital e flagrante ofensa à mais rudimentares normas funcionais que devem nortear qualquer empregado zeloso, mormente antigo e categorizado, ao portar valores que lhe não pertencem.

X

QUE, não somente deixou de manter o imperioso sigilo sobre a importância que levava como, também, consentiu, delas participando ativamente, na troca de caçoadas sobre a mesma, segundo noticiam suas declarações, as de sua esposa e as do referido pedreiro, prestadas às autoridades policiais ( docs. de nºs. V, VI e VII ).

XI

QUE, posteriormente, depositada a elevada quantia no cofre do Armazém após o término do expediente, retornou o Requerido à sua residência e, à hora de se recolher ao leito, revelando, mais uma vez, absoluto desleixo na guarda de valores pertencentes à sua empregadora, pelos quais era responsável direto, não usou da diligência e cautela a que estava obrigado, por força do alto cargo que ocupava.

XII

QUE, de fato, deixou a calça, em cujo bolso se encontravam as chaves do cofre e do Armazém da Requerente, " encima de uma banqueta sob os pés de sua cama ", apesar da ciência que dera a um estranho e mesmo, a seus familiares da elevada soma em dinheiro levada para o referido estabelecimento ( doc. nº V ).

XIII

QUE, releva notar, ainda, a particularidade importantíssima, conhecida do Requerido, de não possuir o referido cofre o competente " segredo ", motivo por que a segurança do seu conteúdo estava na dependência direta da que fôsse dispensada às suas chaves.

XIV

QUE, por fim, sentido de perto, depois de iniciadas as primeiras diligências policiais, o peso de sua responsabilidade quer funcional quer penal, não mais compareceu ao serviço o Requerido, utilizando-se, para isso, de atestados médicos, a fim de evitar a suspensão que o aguardava e do presente inquérito que, fatalmente, seria, como está sendo, solicitado, já que delineada a figura de um autor da ocorrência delituosa se encontra no processo criminal.

XV

QUE, certo é, o procedimento negligente e abusivo do Requerido, que será fortalecido por elementos férteis e valiosos, conduz à ila-

ção racional da sua exata culpabilidade funcional, terá a necessária prova, além da documental que ora acompanha a presente, - por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

## XVI

QUE, no momento oportuno, com a imprescindível riqueza de detalhes, - serão oferecidos elementos outros que indiciam o Requerido como funcionalmente responsável pelo vultoso prejuízo sofrido pela - Requerente.

DE MERITIS

## I

QUE, na sequência de fatos, acima alinhados, patenteada está a culpabilidade funcional do Requerido, de vez que, considerados no seu conjunto, o indiciam como autor principal do dano causado, em razão de imperdoável incúria, à sua empregadora, motivo por que cometeu a falta grave de DESÍDIA, capitulada na letra "e" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## II

QUE, agindo abusivamente, com notória noção da oportunidade que estava propiciando para que se consumasse um evento danoso à sua empregadora, numa evidente manifestação de autêntica desonestidade funcional, o Requerido praticou, também, a falta grave de IMPROBIDADE, catalogada na letra "a" do artigo e diploma trabalhista supra referidos.

## III

QUE, se não bastassem as ofensas aos dispositivos acima alinhados, o Requerido infringiu, ainda, preceitos do Regimento Interno da Requerente, arts. 115, nºs. 4 e 7, 117, nº 3, combinados com o 118 letra "e", eis que, conforme já decidiram os Tribunais, os regulamentos das empresas se integram, como autêntica cláusula adesiva, no contrato de trabalho, com força de Lei, particularidade - que é bem informada pelo aresto infra:

" Integra-se no contrato de trabalho, como cláusula adesiva, o REGULAMENTO DA EMPRESA. A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRABALHO PREVISTAS NO REGULAMENTO TRAZ COMO CONSEQUENCIA A RESPONSABILIDADE DO INFRATOR ".

Ac. do T.S.T. - Proc. 6.370/46 - In Diar. Just. de 28/5/47. Tirado de " Jurisprudência do Contrato de Trabalho " do Dr. Calheiros Bomfim, arts. 442 a 510, pag. 168.

## IV

QUE, as faltas praticadas pelo Requerido, com infringência das disposições supra mencionadas, autorizam, data venia, a dispensa do - mesmo, sem qualquer ônus para a Requerente, porquanto, no decorrer da instrução, serão suficientemente provadas.

DA FALTA GRAVE DE DESÍDIA

*Ps 60. 6/11/61*

## I

QUE, cometeu o Requerido a falta grave de desídia, porque, negligentemente, fez justamente o que não devia fazer e deixou de fazer aquilo que as normas funcionais, que devem nortear todo empregado zeloso e prudente, lhe impunham.

## II

QUE, foi desidioso o Requerido, porque, sem necessidade, dispendo, como dispunha, de apreciável reserva em Caixa, retirou vultosa importância do Banco, exibiu-a a seus familiares e a um estranho, quebrando o sigilo a que estava obrigado, descuidando, assim, no zelo que devia dispensar aos valores pertencentes à Requerente e que, confiadamente, foram entregues à sua guarda.

## III

QUE, o procedimento do Requerido revelou manifesto desleixo e, por isso, imperdoável pelo fato, principalmente, de se tratar de empregado antigo e categorizado, motivo por que é a forma mais grave de desídia praticada, de vez que, na opinião de Arnaldo Sussekind, Dorval de Lacerda e Segadas Vianna, " Desta sorte, o erro, descuido ou omissão, que seria considerado culpa leve em relação a um simples trabalhador braçal, PODERÁ ASSUMIR ASPECTO DE CULPA GRAVE, QUANDO SE TRATAR DE UM EMPREGADO ALTAMENTE ESPECIALIZADO ";

## IV

QUE, aborçando o conceito de desídia face ao empregado categorizado de uma empresa, continuam os eméritos tratadistas acima citados:

" Por isso mesmo, o conceito de desídia é mais rigoroso para os empregados qualificados, delegados ou representantes do empregador. Um descuido que seria desculpável em um empregado subalterno, É INTOLERÁVEL NUM EMPREGADO QUALIFICADO, NÃO SÓ PORQUE ESSE ERRO OU ENGANO PODE ACARRETTAR CONSEQUÊNCIAS AS MAIS DESASTROSAS....".

In Direito Brasileiro do Trabalho, vol. II, pag. 319.

## V

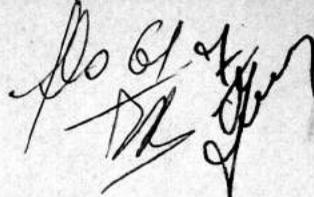
QUE, após exibir ostensivamente a vultosa quantia retirada do Banco sem necessidade, sabendo, de outro lado, não possuir " segredo " o cofre em que, posteriormente a depositara, não tomou as aconselháveis e imperiosas precauções para a guarda das chaves daquele móvel, contrariando princípios salutarres que devem orientar detentores de valores alheios.

## VI

QUE, com poderes para movimentar valores da Requerente, acumulava o Requerido, com a de Gerente, a autêntica função de Caixa e, não tomando as precauções que lhe impunham tal condição, colaborou de forma positiva para a consumação do prejuízo de que foi vítima.

ma sua empregadora.

## VII

QUE, dêse modo, considerada a sua condição de funcionário categorizado, gravíssima foi a desídia praticada pelo Requerido, eis que - na expressiva lição de Cezarino Junior, " ...mas, tesoureiro - que era, NÃO GUARDOU, COM AS PRECAUÇÕES USUAIS, OS BENS QUE LHE ESTAVAM CONFIADOS, O QUE FACILITOU O FURTO, PRATICANDO, ASSIM, JÁ NÃO MAIS A IMPROBIDADE, MAS DESÍDIA GRAVE ".  


In Consolidação das Leis do Trabalho, de Cezarino Junior, vol. I, pag. 620, in fine.

## VIII

QUE, é o próprio Requerido quem informa com riqueza de detalhes a - circunstância de haver deixado, sem as mais rudimentares precauções, as chaves emcoados bolsos de sua calça e esta colocada encima de uma banquetta, sob os pés de sua cama( doc. V ).

## IX

QUE, a conduta negligente, desleixada e, até mesmo, temerária do Requerido, que reñia a qualidade de funcionário categorizado da - Requerente, não escapa à sanção dos Tribunais Trabalhistas, eis que estes já decidiram: "MAIOR SERÁ O DEVER DE DILIGENCIA DO EMPREGADO, QUANTO MAIS ALTO ESTIVER COLOCADO NA HIERARQUIA DA EMPRESA E MAIS VINCULADO AOS INTERESSES DESTA. O FATO DA DESÍDIA ESTÁ MAIS PRÓXIMO DA FALTA GRAVE, QUANTO MAIS INTENSO FOR O DEVER DE DILIGENCIA. TUDO, POIS, É UMA QUESTÃO PRE-SA AO BOM CUMPRIMENTO DO CONTRATO ".

Ac. do T.S.T. - In Trabalho e Seguro Social, julho-agosto de 1.949, pag. 191.

## X

QUE, dúvidas não há, em face do conteúdo dos documentos inclusos, de números V, VI e VII, o Requerido não agiu com a diligência a que estava obrigado no trato dos valores pertencentes à sua empregadora e, principalmente, em razão da sua posição de funcionário - categoriado da mesma que, por isso, lhe dispensou confiança integral.

## XI

QUE, praticou, certo é, num só dia, uma série de faltas graves, impróprias para um empregado categorizado, de vez que retirou, sem necessidade, numerário vultoso que se encontrava depositado em Banco; exibiu aquêle, ostensivamente, a seus familiares e a um estranho; levantou dito numerário no dia 27, à tarde, e não o utilizou no dia 28, tendo o furto ocorrido na noite de 28 para 29 do mês de julho; sabendo que o cofre não possuía segredo, não guardou com a necessária precaução das chaves do mesmo; essa sequência de atos negligentes, por si sós, caracterizam a falta gravíssima.

sima de desídia que autoriza a sua demissão, sem maiores encargos para sua empregadora.

## XII

QUE, para Dorval de Lacerda, a desídia é o " Ato do empregado contrário ao dever de diligência, cujo resultado foi por êle querido (dolo) ou ao qual deu causa por negligência ou imprudência (dois dentre os três casos de culpa) de sua parte ", e, para Emílio Guimarães, " É todo ato injustificado do empregado contrário às normas usuais do serviço, mormente quando reincidente ". In " Repert. de Jur. Trabalh. ", vol.A-G, pag. 263.

## XIII

QUE, o conceito de desídia não tem sido abrigado de maneira diferente pelos tribunais pátrios como se infere do acórdão que abaixo se segue: "A DESÍDIA NÃO NECESSITA PROLONGAR-SE NO TEMPO PARA SER CONFIGURADA. NUM ATO SÓ, NUM DIA OU NUM MOMENTO, ELA PODE CARACTERIZAR-SE DE ACORDO COM A INTENCIONALIDADE DO AGENTE".

Ac. do T.R.T. da 2a. Reg. - Proc. 1134/57. Rel. Wilson Batalha. In Dicionário de Decisões Trabalhistas, do Dr. Calheiros Bomfim, ano 1.959, pag. 63.

## XIV

QUE, está provado, como decorrência da flagrante negligência do Requerido, a Requerente sofreu considerável perda no seu patrimônio, não oferecendo dúvidas a configuração da falta grave de desídia que cometeu, pois, com elevado senso jurídico, pronunciou-se o Tribunal Superior do Trabalho, decidindo que "NEGLIGENCIA E DESÍDIA SÃO SINÔNIMOS E, NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NÃO SE EXIGE O DOLO PARA CARACTERIZAR A DESÍDIA, BASTANDO QUE SE CONFIGURE A CULPA PARA QUE A LEI SEJA APLICADA".

Ac. do T.S.T. - Proc. 2.561/49. Rel. Oliveira Lima. In Diar. Just. de 1-11-51. Tirado de " Jurisprudência do Contrato de Trabalho ", do Dr. Calheiros Bomfim, arts. 442 a 510, pag. 156.

## XV

QUE, enérgicas têm sido, na sua totalidade, as Côrtes Trabalhistas ao apreciarem a responsabilidade do empregado que, por incúria ou desídia, causam dano ao seu empregador, como o informam os arestos que adiante se seguem:

"A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO, PERANTE O EMPREGADOR? - QUANDO LIDA COM DINHEIROS DESTES, NÃO SE LIMITA, APENAS, AOS PRÓPRIOS ATOS, SENÃO, POR IGUAL, AOS QUE POR OUTREM POSSAM SER PRATICADOS PARA INFORTÚNIO DO PREPOSTO".

Ac. do T.R.T. da 1a. Reg. - Proc. 235/58. Rel. Juiz Ferreira da Costa. In Diar. Just. de 20-6-58, pag. 1.916. Idem " Jur. do Cont. de Trab. ", C. Bomfim, pag. 64.

Ps. 631/9

" POSSIVELMENTE, NÃO COMETE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL O EMPREGADO QUE, POR INCÚRIA OU DESÍDIA, ENSEJA QUE OUTRO PRATICQUE UM DESFALQUE, MAS, QUE ESSE EMPREGADO COMETE FALTA GRAVE TRABALHISTA, PELO PREJUÍZO QUE SUA INÉRCIA PERMITIU FOSSE CAUSADO À EMPREGADORA, NÃO PODE HAVER DÚVIDA ".

## XVI

QUE, realmente, cometeu, pela ausência manifesta de diligência, o Requerido, falta gravíssima, de vez que do seu descaso e de sua inércia no exato cumprimento de seus deveres funcionais, ensejou que se praticassem o arrombamento e o furto no Armazém e cofre, respectivamente, de sua empregadora, estando, por isso, sujeito à demissão, sem encargos para aquela.

DA FALTA GRAVE DE IMPROBIDADE

## I

QUE, a conduta irregular do Requerido, bem delineada em suas próprias declarações, revelou a existência de um objetivo oculto que culminou com o prejuízo sofrido pela Requerente.

## II

QUE, a atitude abusiva do Requerido, analisada em harmonia com férteis elementos que, oportunamente, serão oferecidos, induz à ilação de que concorreu valiosamente para o evento nocivo à sua empregadora.

## III

QUE, conquanto não haja confessado a sua direta participação na lamentável ocorrência, envolve-se o Requerido na teia de fatores indiciários tais que o apontam como autor, senão material, pelo menos intelectual daquela ( docs. V, VI, VII e IX ).

## IV

QUE, propiciando oportunidade para que se consumasse o prejuízo a que estava expondo sua empregadora, agiu o Requerido com manifesto abuso de confiança, com evidente deslealdade.

## V

QUE, e abuso de confiança e a deslealdade constituem, da parte do empregado, ato de improbidade, por isso que destróem o crédito entre aquêle e o patrão.

## VI

QUE, buscando a consecução de um fim determinado, o Requerido agiu temerariamente em retirando dinheiro do Banco e pertencente à Requerente, para depositá-lo em um cofre inseguro em virtude da falta de segredo, embora dispondo de apreciável soma à sua disposição.

## VII

QUE, o abuso de confiança, com finalidade desconhecida, ultrapassa os

QU limites da honestidade, por isso, constitui não mais do que um autêntico ato de improbidade.

## VIII

QUE, realmente, dispondo de mais de cem mil cruzeiros em Caixa, na tarde do dia 27, pretextando compromissos inadiáveis, o Requerido sacou quase quinhentos mil cruzeiros naquela mesma data, sem ter feito, após, qualquer pagamento de monta; a 28 do mesmo mês de julho, também não foi efetuado pagamento de vultosa importância; na noite de 28 para 29 teve lugar o arrombamento e furto no Armazém da Requerente.

## IX

QUE, diante disso, desaparece o objetivo justificador da retirada intempestiva, sem necessidade, do numerário em aprêço, surgindo, então, a finalidade desconhecida que motivou o procedimento incorreto do Requerido.

## X

QUE, segundo o magistral ensinamento de COSSERMELLI, em seu " Contrato Individual do Trabalho ", pags. 208 e seguintes, apoiado por Mozart Victor Russomano, a improbidade pode ser funcional e material, ocorrendo a primeira, "quando o empregado engana, em matéria de serviço, a seus superiores, falseia o resultado do seu trabalho, apresentando informações não condizentes com a verdade, revela segredos da empresa, etc".

## XI

QUE, valiosa é a colaboração do insigne tratadista EVARISTO DE MORAIS FILHO que, analisando a falta grave de improbidade, assim se expressa inegável acêrto: " Dizem os autores, e não é demais repetí-lo, que o ATO DE IMPROBIDADE se traduz em quatro espécies de ações delituosas: São elas: desonestidade, ABUSO, fraude e má-fé".

In Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. H-Z, de Hélio de Miranda Guimarães, pag. 520.

## XII

QUE, pretextando a satisfação de compromissos inadiáveis da Requerente, quando, realmente, não existiam, o Requerido falseou a verdade, enganou, praticando, por isso, autêntica falta de improbidade, eis que abusou maliciosamente da confiança que lhe fôra conferida por sua empregadora.

## XIII

QUE, tal atitude irregular, desleal do Requerido, reforçada que será por elementos outros que serão oferecidos no momento propício, atesta cabalmente a sua responsabilidade direta pelo dano que sofreu a Requerente.

## XIV

QUE, conquanto não tenha o Requerido, por ocasião das diligências policiais, confessado sua participação direta na lamentável ocorrência, as circunstâncias em que esta teve lugar o indiciam como responsável principal, o que já é suficiente para a caracterização da falta de probidade, de vez que esta não está na razão direta da prática do ato delituoso para configurá-la, pois, na abalizada e não menos acatada opinião de MARIO DE LA CUEVA, "LA FALTA DE PROBIDAD NO IMPLICA, NECESARIAMENTE, LA COMISIÓN DE ACTOS DELICTUOSOS".

In Derecho Mejicano del Trabajo, vol. I, pags. 661 e 662.

## XV

QUE, a lição do renomado mestre mexicano, apoiado pelo jovem tratadista Mozart Victor Russomano que é considerado estrêla de primeira grandeza no cenário jurídico-trabalhista nacional, encontrou guarida na Suprema Côrte de Justiça de sua pátria, que assim decidiu: " Si el acto cometido por un obrero no cabe dentro de la conotación penal del robo, que significa el apoderamiento, sin derecho, de una cosa ajena mueble, PERO SI CONSTITUYE UNA MANIFESTA FALTA DE PROBIDAD EN PERJUICIO DE LOS INTERESES DEL PATRONO, ESTO CAPACITA AL MISMO PARA RESCINDIR SIN RESPONSABILIDAD, EL CONTRATO DE TRABAJO".

## XVI

QUE, o procedimento irregular do Requerido, utilizando artifício para a consecução de um objetivo abusivo, eis que os pagamentos não eram inadiáveis e nenhum de vulto foi efetuado na tarde do dia 27 e no decorrer de todo o dia 28, peculiariza, por si só, a falta de probidade no mesmo revelada.

## XVII

QUE, usou de um pretexto ardiloso, de uma astúcia calculada para fazer a funesta retirada de numerário vultoso do Banco e pertencente à Requerente, sem que para tal houvesse necessidade, eis que dispunha de de mais de cem mil cruzeiros em Caixa.

## XVIII

QUE, o Requerido, por sem dúvida, ofendeu frontalmente a confiança que lhe depositara sua empregadora, situando-se aí sua falta de probidade, pois, no dizer do doutos, " é a violação da recíproca confiança que deve reinar na comunhão da empresa "

## XIX

QUE, na conformidade da opinião de BENTO DE FARIA, " é toda astúcia, maquinação, toda mentira ou qualquer artifício culpável", e, no entender de Sussekind, Dorval de Lacerda e Segadas Viana, " é também a prática de atos abusivos ou que revelem patente má fé".

## XX

QUE, ainda que o deslize funcional do Requerido não se revestisse da

característica do abuso, não deixaria de constituir falta gravíssima e imperdoável, porque originou irreparável dano à sua empregadora, partindo, como partiu, de um funcionário antigo e categorizado.

## XXI

QUE, tendo cometido faltas graves de desídia e de improbidade funcional, está o Requerido sujeito à demissão, motivo por que, provadas aquelas, seja esta autorizada por V.Excia.

Nessa conformidade, com fundamento nos arts. 853 e seguinte da Consolidação das Leis do Trabalho, quer a Requerente propor, como proposto tem, o presente inquérito judicial contra seu empregado OSWALDO DE LIMA GARCIA, para fins de apuração das faltas graves pelo mesmo praticadas e conseqüente demissão, notificando-se o dos termos desta petição e REQUERENDO que, recebida a presente julgado provado o alegado pela Requerente, seja autorizada a demissão do empregado acima referido.

Protesta a Requerente por todo o gênero de provas em Direito permitidas, depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, testemunhas, documentos, exames, etc.

REQUER, finalmente, sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas que comparecerão à audiência de instrução e julgamento a ser designada por V.Excia.

ROL DAS TESTEMUNHAS

- 1 - Francisco Moreira - brasileiro, casado, cooperativista, residente e domiciliado nesta cidade.
- 2 - Antônio Alves de Oliveira, brasileiro, casado, guarda noturno, residente e domiciliado nesta cidade.
- 3 - Afonso Augusto Ottó, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade.
- 4 - Alvino Bernabé Soares - brasileiro, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade.
- 5 - Alípio Conellio Felizardo, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.
- 6 -

Nesses termos,  
pede deferimento.

Montenegro, 16 de Fevereiro de 1960.

*pop.* *In sua assinatura*

Cooperativa de Consumo dos Empregados da V. F. R. G. S., Ltda.

REGISTRO DE EMPREGADO

N.º DE ORDEM 383 MATRÍCULA 383

NOME Oswaldo de Lima Garcia NACIONALIDADE brasileira

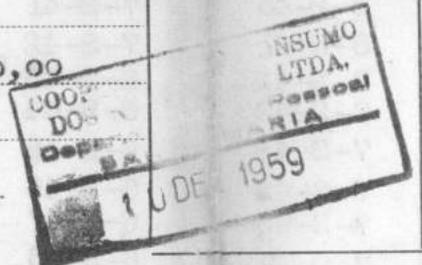
NASCIDO EM 3 DE janeiro DE 1917 LUGAR DO NASCIMENTO São Vicente ESTADO CIVIL Casado

FILHO DE Fulgencio Garcia Figueiredo E DE Bazilicia Lima Garcia

ADMITIDO EM 12 DE março DE 1934 NO CARGO DE Escriturário-Praticante VENCIMENTOS CR\$ 150,00

RESIDE EM \_\_\_\_\_ RUA \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

DEPARTAMENTO Amazém - Cacequi - Montenegro -



SOCIEDADES

CARTEIRAS

Nomes	Sim Não	BENEFICIÁRIOS	Parentesco
COOPERATIVA			
SUL AMÉRICA	Sim 764	Indaya Cavalheiro Garcia	esposa
A. F. S. R.			
AMPARO MÚTUO			
AUXÍLIO MÚTUO			
MUTUALIDADE			
Equi	Sim	Idem	

RESERVISTA N.º \_\_\_\_\_

CATEGORIA \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES Certificado de Isenção por incapacidade.

PROFISSIONAL N.º 30.032 SÉRIE 59ª

C. A. P. N.º 26.214

IDENTIDADE N.º \_\_\_\_\_

CERTIFICADO SEGURO COLETIVO N.º \_\_\_\_\_

TÍTULO DE ELEITOR N.º \_\_\_\_\_

CARTEIRA DE ESTRANGEIRO N.º \_\_\_\_\_

C. A. P.

Pessoas da Família - dependentes

INSCRITAS

Nos.	NOMES	Parentesco	Data nascimento	Nos.	NOMES	Parentesco	Data nascimento
1	Indaya Cavalheiro Garcia	esposa	7-2-925	8			
2	maria	irmã	19-12-11	9			
3	Cassiano Tadeu	filho	18-8-47	10			
4	vera Regina	filha	11-6-49	11			
5				12			
6				13			
7				14			

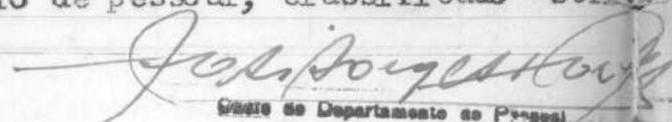
NÃO INSCRITAS

1				5			
2				6			
3				7			
4				8			

ANOTAÇÕES SOBRE: 1.935 - maio, a 25, dispensado, a titulo de economia.- 1.936 - Fevereiro, a 7, readmitido como Escriturário-Praticante, com os vencimentos de Cr\$250,00.- 1.941 - Julho, a partir de Janeiro, pelo quadro de reajustamento, aumentado para Cr\$510,00, como "Escriturário de 2ª classe.- 1942 - Janeiro, a 1ª, pela padronização, classificado "Escriturário-Dactilografo "C", com Cr\$600,00.- 1.943 - Julho, recebeu a gratificação de Cr\$600,00, correspondente a um mes de vencimentos, autorizado na "Assembléa Geral de 9/5/1.943.- 1.944 - Julho, a 1ª, pelo quadro de aumento passou a perceber Cr\$..

750,00 mensais.- Substituiu o chefe de Escritório durante a licença do Gerente, a partir de 19 de Junho pp., percebendo a diferença de vencimentos. (memorandum SD-31/3.440, de 21/7/1944).- 1.945 - Agosto, a partir de abril. passou a perceber CR\$150,00, a título de abono de emergência.- 1.946 - Janeiro, a contar de agosto pp., percebe CR\$100,00 mensais de gratificação de função, como encarregado de carteira "via permanente", aprovada em sessão do Conselho de Administração, de 26-11/45.----- Maio, concedido 5-dias de licença com vencimentos, como gala, a contar de 20-5-46.- Carta SD-31/1974 de 16-5-46.- Abril, a 1ª, pela padronização incorporado aos vencimentos o abono de emergência e classificado Escriurário padrão 26, com CR\$1.300,00 mensais.- 1.947 - A partir de 1ª de janeiro, aumentada a gratificação de função para CR\$150,00, conforme sessão do Conselho de Administração, em 12 de Fevereiro; carta SD-31/602, de 14/2/47.- 1.948 - Fevereiro, em sessão do dia 12, em resposta ao requerimento solicitando transferência para o amazém de montenegro, foi deliberado que se aguarde a oportunidade.- CAE-190/48, de 16/2/48.- Abril, a 1ª, pelo novo quadro de pessoal, foi classificado Escriurário padrão 29, com CR\$1.450,00.- 1.949 - Junho, a 1ª, pelo novo quadro do pessoal classificado Escriurário pd. 33, com CR\$1.650,00 mensais, e, de acordo com a portaria nª 107, de 12/9/49 designado para a função de encarregado de carteira, com a gratificação mensal de CR\$150,00, enquanto estiver no exercício dessa função.- Dezembro, atendendo ao apelo do Circulo Operário Ferroviário em of. nª 2-1/375, de 1ª/12, foi concedida licença com vencimentos integrais, nos dias 27, 28 e 29 de novembro. CAE-1.689/49, fe 12/12/49.- Dezembro- transferido para montenegro, na vaga do sr. Carlos Felipe Koetz, sem alteração de categoria, e vencimentos.- SD-40/6153, de 28/12/49.- Aprovada pelo CAE em 28/12/49.- 1.950 - Janeiro, a 1ª, pelo quadro "B" do Plano de aumento de vencimentos aprovado em 10-9-48, classificado Escriurário pd. 34, com CR\$1.700,00 mensais.- Julho, a 1ª, pelo quadro "B" do Plano de Aumento de vencimentos (2a. etapa), aprovado em 18/8/50, classificado Escriurário pd. 36, com CR\$1.800,00 mensais.- 1.951 - Junho, a 1ª, passa a perceber CR\$130,00 mensais de abono provisório.- Recebe mais CR\$30,00 de abono provisório.- 1.952 - Janeiro, a 1ª, incorporado aos vencimentos o Abono Provisório e classificado Escriurário pd. 40, com CR\$2.000,00 mensais.- Julho, a 1ª pelo novo quadro do pessoal, classificado Escriurário pd. 46, com CR\$2.300,00 mensais. 1.953 - Janeiro, a 1ª, pela reestruturação, classificado, por merecimento, Escriurário pd. 52, com CR\$2.600,00 mensais,, conforme quadro aprvado pelo CAE em 19/5/53.- 1.954 - Fevereiro, a 1ª, aumentada a gratif. de função para CR\$250,00 mensais, conforme quadro aprovado pelo CAE em 4/2/54.- Junho, a 1ª, incorporado o Abono Transitório de CR\$400,00 e classificado Escriurário pd. 60, com CR\$3.000,00 mensais, conforme circular Dpe.15/30, de 31/7/54.- De acordo com a UDS.7/16, de 10-8-54, passa a perceber a gratificação adicional de 15% - CR\$450,00 - a partir de 1ª/7/54 - Upe.16/2.514, de 12/8/54, aprovado pelo CAE em 25/8/54.- 1.955 - Autorizado o pagamento de diferença de vencimentos e gratificação de função, enquanto substituir o sr. Carlos F. Koetz, na chefia do Escritório.- SD-40/2289, de 5/4/55, aprovada pelo CAE em 13/4/55.- Janeiro, a 1ª, pela reestruturação, promovido por merecimento a Escriurário pd. 39, com CR\$3.900,00 mensais, conforme quadro aprovado pelo CAE em 20/4/55 - Grat. adicional de 15% - CR\$585,00. março, a 21, aumentada a diferença de vencimentos para CR\$800,00. Upe.25/389 de 27/4/55.- Este movimento foi considerado a partir de 1ª/10/54, conforme circular SD-39/694, de 17/10/55.- 1.956 - Agosto a 1ª, incorporado o bono de emergência de CR\$600,00, que percebia desde Janeiro e classificado Escriurário pd. 52, com CR\$5.200,00 mensais e a gratificação adicional de CR\$780,00 - 15% - conforme circular nª 1006/56, de 27/8/56.- 1.957 - Junho, a 1ª, pelo novo quadro de pessoal, foi classificado Escriurário pd. 70, com CR\$7.000,00 mensais e comissionado em Auxiliar Administrativo pd. 84, com CR\$8.400,00, mais a gratificação adicional de 15% - CR\$1.260,00.- Agosto solicitou a sua efetivação nas funções de Chefe de Escritório, em substituição a Carlos Felipe Koetz, em vista de já ter decorrido mais de 2ªanos, segundo alega; em sessão do CAE de 31/7, foi intereido seu pedido, visto que o último período de substituição teve início em 28/5/56.- Carta CAE-978-A/57, de 5/8/57.- Agosto, a 1ª, Perde a diferença de vencimentos que percebia para o pd. 84, ficando, porém, comissionado como Auxiliar Administrativo pd. 70 e a gratificação de função de CR\$350,00 como chefe de escritório; SD-40/3.349, de 12/8/57, aprovado pelo CAE em 14/8/57.- Dezembro, a 1ª, De acordo com o novo quadro de teto de vencimentos, passou a perceber a gratificação de função de CR\$1.700,00 mensais, sendo CR\$700,00 - dif. teto - e CR\$1.000,00 - fixa - conforme circular nª Upe.13/46, de 17/12/57.- 1.958 - Abril, a 1ª, pelo novo quadro de pessoal, classificado Escriurário pd. 80

- segue -



Gerente do Departamento de Pessoal



1-1-52	2.000,00	Inc. abono clas.	Escrit. pd. 40
1-7-52	2.300,00	"	Escrit. pd. 46
1-1-53	2.600,00	Reest.	" Escrit. pd. 52
1-2-54	250,00	Am. grat.	
1-6-54	3.000,00	Inc. Abono clas.	Escrit. pd. 60
1-7-54	450,00	grat. adic. 15%	
1-10-54	3.900,00	Reest. prom.M.	Escrit. pd. 39
	585,00	grat. ad. 15%	
1-1-56	600,00	abono emerg.	
1-8-56	5.300,00	Inc. abono emerg.	Escrit. pd. 52
	780,00	grat. ad. 15%	
1-6-57	7.000,00	class.	Escrit. pd. 70
	1.400,00	comiss. Aux. Adm.	pd. 84
	1.260,00	grat. adic. 15%	
1-8-57		Perde a comissao	
		comiss. Aux. Adm.	pd. 70
	350,00	grat. de func. Ch.	Escrit.
1-12-57		1.700,00	grat. de func. Ch. Escrit.
1-4-58	8.000,00	class.	Escrit. pd. 80
	400,00	comiss. Aux. Adm.	pd. 84
	1.000,00	grat. reduzida	
	1.410,00	grat. adic. 15%	
28-5-58	8.400,00	Inc. comiss.	Aux. Adm. pd. 84
12-4-58		1.700,00	grat. alterada
		1.515,00	grat. ad. 15%
1-1-59		1.900,00	abono emergencia
		1.800,00	grat. adic. 15%

PER

# REGISTRO DE EMPREGADO

N.º DE ORDEM 383 MATRÍCULA 383

NOME Oswaldo de Lima Garcia NACIONALIDADE Brasileira

NASCIDO EM 3 DE Janeiro DE 1.917 LUGAR DO NASCIMENTO São Vicente ESTADO CIVIL Casado

FILHO DE Fulgencio Garcia Figueiredo E DE Basilicia Lima Garcia

ADMITIDO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ NO CARGO DE \_\_\_\_\_ VENCIMENTOS CR\$ \_\_\_\_\_

RESIDE EM \_\_\_\_\_ RUA \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

DEPARTAMENTO \_\_\_\_\_

SOCIEDADES			CARTEIRAS	
Nomes	Sim Não	BENEFICIÁRIOS	Parentesco	
COOPERATIVA				RESERVISTA N.º
SUL AMÉRICA	110 764			CATEGORIA DATA
A. F. S. R.				OBSERVAÇÕES
AMPARO MÚTUO				PROFISSIONAL N.º SÉRIE
AUXILIO MÚTUO				C. A. P. N.º
MUTUALIDADE				IDENTIDADE N.º
				CERTIFICADO SEGURO COLETIVO N.º
				TITULO DE ELEITOR N.º
				CARTEIRA DE ESTRANGEIRO N.º

C. A. P.  
Pessoas da Família - dependentes

INSCRITAS							
Nos.	NOMES		Parentesco	Data nascimento	Nos.	NOMES	
1					8		
2					9		
3					10		
4					11		
5					12		
6					13		
7					14		

NÃO INSCRITAS							
Nos.	NOMES		Parentesco	Data nascimento	Nos.	NOMES	
1					5		
2					6		
3					7		
4					8		

ANOTAÇÕES SOBRE: - continuação -  
 com R\$8.000,00 mensais, comissionado em Auxiliar Administrativo pd. 84, perdendo R\$700,00 de diferença tétol e a gratificação adicional de 15% - R\$1.410,00 - conforme circular Dpc.15/1345, de 14-4-58.- Maio, a 28, Incorporada a comissão e classificado Auxiliar Administrativo pd. 84, com R\$8.400,00 mensais,- Dpc.16/1938, de 20-5-58, aprovada pelo CAE em 28-5-58.- Abril, a 1º, percebe a gratificação de função de R\$1.700,00, sendo R\$700,00 - diferença p/ mínimo e R\$1.000,00 fixa, conforme Circular Dpc.15/2315, de 11/6/58.- 1.959 - Janeiro, a 1º, percebe o adono de emergência de R\$1.900,00 mensais, de acordo com a circular nº 395/59, de 18/3/59, do CAE.- Junho - Substitui o sr. Gerente do Armazém em suas férias regulamentares:- SU-25/2401, de 8-6-59.

*[Handwritten Signature]*

COOPERATIVA DE CONSUMO  
 DOS EMPREGADOS, LTDA.  
 Departamento de Pessoal  
 MARIA MARIA  
 10 DEZ 1959



# Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Ltda.

Sede: SANTA MARIA  
Rua Manoel Ribas, 2036

:: Fundada em ::  
26 de Outubro de 1913

ENDEREÇO TELEGRÁFICO PARA SANTA MARIA E PÔRTO ALEGRE: <FERROCOOP>

ARMAZÉNS DE FORNECIMENTOS,  
FARMÁCIAS,  
ESCOLAS DE ALFABETIZAÇÃO,  
EM TODA A REDE DA VIAÇÃO FÉRREA  
  
ESCOLA IND. <HUGO TAYLOR>  
OFICIALIZADA  
  
E  
CASA DE SAÚDE  
EM SANTA MARIA

*[Handwritten signature]*

Conforme verificação que procedemos em  
nosso armazém de Montenegro, após o arrombamento e furto  
ocorrido na noite de 28 para 29 de julho do c/ano ,  
constatamos o desaparecimento, do cofre do referido ar  
mazém, da importância de Cr\$607.139,60, assim discrimi  
nada: Cr\$454.900,00 correspondente ao Cheque sob nº...  
59/1416, contra o Banco do Rio Grande do Sul, S/A, des  
contado naquele dia, e mais Cr\$152.239,60, valor então  
existente em cofre, na ocasião.-

SANTA MARIA, 9 de dezembro de 1959.

Cooperativa de Consumo dos Empregados  
da Viação Férrea do R. G. S., Ltda  
*[Handwritten signature]*  
Diretor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Poder Judiciário**

*fls 69*  
*doe III*

*[Assinatura]*

COMARCA DE MONTENEGRO

2.º Cartório do Crime

**CERTIDÃO**

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão

2.º Cartório do Crime da Cidade  
de Montenegro, etc.-

USANDO da faculdade que me confere a lei e por  
haver sido verbalmente pedido.

CERTIFICO que, revendo em meu cartório os livros  
de registros de processos criminais, neles consta o  
processo crime comum número 1.372, que a Justiça Pú-  
blica móve contra o réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, por  
crime capitulado no artigo 155, § 4º, inciso II, do Có-  
digo Penal, na importância superior a Cr\$600.000,00-  
(seiscentos mil cruzeiros), conforme consta da denun-  
cia do ilustrado Promotor de Justiça, à fôlhas dois  
dos respectivos autos. - - - - -

O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro, 15 de fevereiro de 1.960

*[Assinatura]*  
MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão  
do 2º Cartório do Cível e Crime.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

de H  
16/7/22  
16/7/22

COMARCA DE MONTENEGRO

2.º Cartório do Cível e Crime

CERTIDÃO

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão

2.º Cartório do Cível e Crime Cidade de Montenegro, etc.-

USANDO da faculdade que me confere a lei e por haver sido verbalmente pedido.

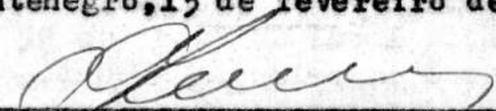
CERTIFICO que, revendo em meu cartório, os autos do processo com número 1.372, em que é autora a Justiça Pública, sendo réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, neles, de fôlhas dois e três (2 e 3), consta a denúncia do geôr seguintes: - - - - -

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. O representante do Ministério Público abaixo assinado, no uso de suas atribuições, oferece denúncia contra OSVALDO DE LIMA GARCIA, casado, comerciante, branco, de instrução secundária, f. ileg., atualmente residindo em Ponta Grossa, Estado do Paraná, à rua Balduino Taques s/n, pelo seguinte fato delituoso: Na noite de vinte e oito para vinte e nove de julho do corrente ano ocorreu um furto de importância superior a Cr\$600.000,00 na Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.F.R.G.S., à rua Osvaldo Aranha 2170, nesta cidade. A importância acima encontrava-se em um cofre situado no recinto do armazem daquela entidade. O cofre, sem segredo, foi aberto com sua própria chave, a qual foi encontrada na respectiva fechadura, após a ocorrência. O ato delituoso configurou-se, desde logo, como premeditado e bem elaborado. Procurou-se, inclusive, simular arrombamento em parte dos fundos do prédio, abrindo-se orifício suficiente a possibilitar a introdução de uma pessoa de pequeno porte. Elementos existentes desde o início das diligências contra o denunciado, foram, com o correr do tempo, se avolumando. A soma desses elementos apontam indiscutivelmente, em sua direção. O gerente da Cooperativa nesta cidade, Francisco Moreira, encontrava-se em férias desde o dia vinte e cinco de junho e o denunciado, como sub-gerente da entidade, o substituiu. Terminadas suas férias, o gerente reassumiu as funções de seu cargo no dia vinte e sete de julho. Nessa ocasião, o denunciado lhe fez entrega de uma porta da frente do estabelecimento, retendo porém, a chave do cofre, alegando ele e o gerente que assim faziam porque este iria viajar a vinte e nove para Santa Maria, sede estadual da Cooperativa. Naquela mesmo dia vinte e sete, pelas 14 horas, o denunciado foi a Agência local do Banco do Rio Grande do Sul, ali levantando a importância de Cr\$454.900,00, depositada em nome e à disposição da Cooperativa. A retirada efetuou-se sob a alegação da necessidade de saldar compromissos inadivéis naquela entidade. Não fez, porém, o denunciado, nem qualquer outra pessoa da Cooperativa, nenhum pagamento de monta naquele dia e nem

e nem por todo o decorrer do dia seguinte, vinte e oito, se é que fez mesmo algum pagamento. É de notar-se que no cofre, antes da retirada bancária, já existia importância em dinheiro superior a Cr\$100.000,00, a qual não foi utilizada na alegada emergência. Para explicar a abertura do cofre com as respectivas chaves, alegou o denunciado que estas lhe foram subtraídas de dentro de sua própria residência, então nesta cidade, na noite do fato. O ladrão, ou ladrões, segundo sua versão, teria se escondido previamente dentro de casa, retirando as chaves de perto da cama onde dormia ele. Logo após o fato delituoso, procurou o denunciado imputá-lo a operários que haviam trabalhado em reforma de sua casa desde já o famoso dia vinte e sete, isto é, dois dias antes. Note-se que ditas reformas, na versão do denunciado, também eram inadiáveis. Declarou o denunciado, corroborado por sua esposa, que as suspeitas contra aqueles fundavam-se no fato de ter exibido a avultada importância que retirara do Banco, abrindo à frente daqueles a pasta onde carregava o dinheiro. Este procedimento, note-se, é inco mum em comerciante de longa prática. A séria das inverossimilhanças não para aí. No local do arrombamento, nos fundos do prédio da Cooperativa, foi encontrado um gancho de ferro de pendurar carne, pertencente à casa do denunciado. Ali foi deixado como simulação de furto e "perseguição" ao denunciado. Note-se, porém, a dificuldade ou quasi impossibilidade de alguém, estranho à casa do denunciado, localizar, nos fundos de sua residência, à noite, com pressa e sob a natural emoção do evento, o pequeno objeto, pendurado sob for, digo, frondosa laranjeira, como se verifica pelo "croquis" de fls. 101. Afóra outros elementos, acentue-se que o denunciado foi visto pela madrugada da noite do fato, antes de descobrimento oficial deste, vindo da direção da Cooperativa, em atitude de suspeita, procurando-se ocultar sua identidade e posteriormente, negando, reiteradamente, essa circunstância. É de notar-se, ainda, a apressada evasão do denunciado e sua família desta cidade, sob pretexto de moléstia nervosa da esposa, e o cuidado em apresentar teia de circunstâncias estranhas e inverossímeis. Os elementos acima, mais outros constantes dos autos, indicam o denunciado, bem que acolitado por outras pessoas como autor do fato delituoso. Se não o praticou sozinho é certo que lhe emprestou cooperação, senão a direção. O outro responsável, ou outros, a instrução o apontará, possibilitando aditamento a esta peça. Assim sendo, está o denunciado incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, e para que sua responsabilidade fique esclarecida oferece esta Promotoria a presente denúncia, requerendo-se que a. e r. esta com o inquérito que a informa se inicie o sumário de culpa, citando-se o denunciado para se ver processar e julgar neste Juízo, requerendo-se, ainda, sejam notificadas as testemunhas abaixo, na forma e sob as cominações legais. Rol: Afonso Gustavo Otd, pedreiro, Antonio Alves de Oliveira, guarda-noturno, Francisco Moreira, comerciante, Irahya Renner de Souza, comerciante, Ivo Leopoldo Koetz, comerciante, Aquino Alves-Rodrigues, comerciante, Oscar Garcia Flores, comerciante, Eustaquio da Fonseca Pinto, comerciante, todos residentes nesta cidade. Montenegro, seis de novembro de 1959. José C. dos Santos. Promotor de Justiça. - - - - -

O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro, 15 de fevereiro de 1960

  
MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão  
do 2º Cartório do Cível e Crime





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

2.º Cartório do Cível e Crime

de 5  
17/7/17  
[assinatura]

CERTIDÃO

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão

2.º Cartório do Crime da Cidade de MONTE NEGRO

USANDO da faculdade que me confere a lei e por haver sido verbalmente pedido.

CERTIFICO que, revendo em meu cartório os autos do processo comum número 1.372, em que é autora a Justiça Pública, sendo réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, néles, às fôlhas dezessete e dezoito (17) e 18), consta o termo de declarações prestadas na Polícia, dos seguintes dizeres: - - - - -

"DELEGACIA DE POLICIA EM MONTENEGRO - TERMO DE DECLARAÇÕES - Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, numa das salas do prédio onde funciona esta Delegacia, presente o respectivo Delegado Sr. Joaquim Germano Melgare, comigo escrivão de polícia Darcy do Canto, compareceu NOME: OSVALDO DE LIMA GARCIA, com 42 anos de idade, Filiação: Fulgencio G. de Figueiredo e dona Bazelissa de Lima Garcia, Cór: branca, estado civil: casado, profissão: do comércio, natural de Gal. Vargas, RGS, nacionalidade: brasileira, religião: católica, instrução: secundária, residente em: nesta cidade, à rua Osvaldo Aranha, nº 1.833, local de trabalho: (nome, rua e nº): Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.F.R.G.S. Ltda. Nascido a 3 de janeiro de 1.917, e declarou o seguinte: - que é casado com a sra. INDAYA CAVALHEIRO GARCIA, há 13 anos, com quem possui um casal de filhos, respectivamente de 11 e 10 anos de idade, de nomes GASSIANO TADEU e VERA REGINA DE CAVALHEIRO GARCIA; que, o declarante é chefe do escritório da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Ltda., nesta cidade; que, desde 25 de junho, o declarante vinha exercendo as funções de Gerente da referida Cooperativa, no impedimento do titular que se achava em férias, sr. FRANCISCO MOREIRA, tendo esgotado o prazo legal, no dia 25 deste mês; que, o Sr. MOREIRA assumiu, ou melhor, reassumiu suas funções no dia 27 do corrente, no entanto o declarante não lhe entregou a caixa da Cooperativa visto estar com viagem para Santa Maria, para o que já havia pedido licença para a Direção Central da Cooperativa; que no dia 27 o declarante retirou do Banco do Rio Grande do Sul local, a importância de Cr\$454.900,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos cruzeiros), destinada ao pagamento das bonificações, restituição de capital e das pegadas de faturas comerciais; que, assim que retirou o dinheiro do Banco, o depositou no cofre da Cooperativa, onde tinha, aproximadamente, de cento e quinze a cento e vinte e cinco mil cruzeiros (de Cr\$115.000,00 a Cr\$125.000,00), perfazendo, portanto, um total de apro-

total de aproximadamente Cr\$579.900,00 (quinhentos e setenta e nove mil e novecentos cruzeiros); que, a Cooperativa tem uma porta que dá saída à rua, a qual tem duas fechaduras com quatro chaves, sendo que, no dia 27 do corrente, o declarante entregou duas chaves da referida porta, ao sr. FRANCISCO MOREIRA, sendo uma-chave de cada fechadura e ficou com as outras duas, inclusive as duas chaves do cofre do armazem daquela Cooperativa; que, no dia 28, o declarante compareceu ao trabalho e, pela noite, não saiu à rua, pois, após o expediente, isto é, das 18,15 horas em diante, com sua esposa, entreteu-se arrumando enfeites de flores no interior de sua casa, indo deitar-se pelas 23,00 horas; que, levantou-se às 6,40 horas do dia 29 deste mês, a fim de plantar umas flores no pátio de sua casa, ocasião em que, ao se vestir, deu pela falta das chaves do cofre, e mais a importância de Cr\$950,00 (novecentos e cinquenta cruzeiros) que estavam no bolso de sua calça, a qual havia deixado em cima de uma banqueta, sob os pés de sua cama; que, apesar do dormitório do declarante ter chave, deixou a porta aberta, em vista de seu filho estar dormindo no quarto seguinte ao de sua filha, que fica ao lado do seu (do declarante); que, ao dar falta das chaves, foi à casa de seu vizinho RICARDO LERCH, onde deixou sua esposa, de onde foi à casa do sr. FRANCISCO MOREIRA e lhe contou o acontecido, indo ambos, acompanhados de RICARDO, até a Cooperativa, onde notaram que a mesma tinha sido arrombada, o mesmo acontecendo com o cofre, ou melhor, o referido cofre estava aberto, com a porta encostada e a chave na respectiva fechadura; que, o declarante, ao deparar com o cofre, puxou a porta do mesmo e notaram que do mesmo havia desaparecido, digo, desaparecido o dinheiro, sendo de notar que os relógios, canetas "Parker" e uns isqueiros que estavam no seu interior, não haviam sido furtados; que, os arrombadores levaram todo o dinheiro que estava dentro do cofre, o qual importava, como já disse acima, mais ou menos em Cr\$.... Cr\$579.900,00 (quinhentos e setenta e nove mil e novecentos cruzeiros); que, o declarante está procedendo uma reforma em sua moradia, a qual está sendo feita pelo sr. AFONSO OTU e seus empregados, em número de dois, sendo um de cor branca e outro de cor preta; que, durante o dia, o declarante e sua esposa não permanecem em casa, pois entregam-se a seus afazeres externos, visto que o declarante vai para a Cooperativa e sua esposa para a loja de sua propriedade e de um irmão do declarante, de nome CIRO DE LIMA GARCIA, médico residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná, cuja loja é de nome "PARANÁ CITY"; que, o filho do declarante acompanha sua mãe nos afazeres da loja, por isso a residência ficou entregue, nos dias 27 e 28, aos trabalhadores já referidos, os quais, à tardinha do dia 28, dali se retiraram e deixaram a porta dos fundos encostada, no entanto, o declarante e sua esposa, ao retornarem, permaneceram na varanda até a hora de dormir, porém antes de se deitarem, a esposa do depoente fechou todas as portas à chave, como de costume, cujas portas são as que tem saída para o lado de fora; que, o declarante afirma que talvez o indivíduo ou indivíduos que lhe furtaram a chave e o dinheiro do bolso de suas calças, estivessem escondidos na sala atrás da cortina da janela ou debaixo da cama de sua filha que é no quarto seguinte ao seu; que, a filha do declarante nessa noite não estava em casa, pois há muitos dias está em P. Alegre, o que poderia facilitar o acesso de qualquer pessoa naquele dormitório; que, nem o declarante nem sua esposa, pressentiram a entrada de alguém no dormitório conjugal; que a esposa do declarante, ao saber do ocorrido em sua casa, foi tomada de uma crise nervosa, sofrendo continuos ataques, estando presentemente ainda em estado de choque, pois conti -



Handwritten signatures and initials, including '72' and '18'.

pois continua acamada, sem poder caminhar, estando recolhida a um leito na casa do Sr. RICARDO LERCH, para onde foi levada na manha de 29; que, o declarante, no dia em que retirou a dita importancia do Banco do R. G. do Sul, conduziu a mesma numa pasta e pelas 14,05 horas, ao retornar à Cooperativa, chegou em casa, ocasião em que, conversando com o sr. OTU, este lhe perguntou onde havia ido, ao que lhe respondeu que tinha ido ao Banco retirar dinheiro, tendo o Sr. OTU dito aos seus empregados em tom de brincadeira: "Ataquem por ai' que eu ataco por aqui, porque o homem está com a burra", tendo o declarante a seguir se retirado para a Cooperativa, onde, na presença do Sr. Francisco Moreira, colocou o dinheiro dentro do cofre. PERGUNTADO ao declarante o que andava fazendo de manha cedo, cerca das 6,30 horas, pela rua Osvaldo Aranha? RESPONDEU que vâha chamar o Sr. FRANCISCO MOREIRA para lhe certificar do acontecido, isto ainda estava escuro e chovendo. PERGUNTADO ao declarante porque, ao invés de procurar a Policia para comunicar o furto da chave, foi à casa do sr. FRANCISCO procurá-lo para dar tal notícia? RESPONDEU que procurou o sr. FRANCISCO porque foi a unica solução que lhe ocorreu no momento. Que quer salientar que sua casa não foi arrombada e que a porta dos fundos, apenas foi aberta, talvez para a saída de quem lá penetrou, estando a chave posta na fechadura e pelo lado de dentro, o que foi notado pelo declarante, ao se dirigir à referida porta. PERGUNTADO por que que no dia 29 pela manha, na hora em que os trabalhadores que estão fazendo a reforma em sua casa, encontraram o portao da frente fechado, o que não ocorreu nos dias anteriores? RESPONDEU que nesse dia tinha saído pelo portao do lado, que dá entrada para a casa do sr. RICARDO LERCH. Nada mais disse. Ouviram a leitura do presente termo, na presença do declarante, os srs. FRANCISCO LOTÁRIO FINKLER e ARNO LAUER, alfaiate e comerciante, respectivamente, residentes nesta cidade, à rua Ramiro Barcellos nº 1.820 e 2.153. E, como nada mais houvesse a declarar, mandou o senhor Delegado encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado, e Joaquim G. Melgare, Delegado de Policia, Osvaldo de Lima Garcia, Declarante, Francisco L. Finkler, Testemunha, Arno Lauer, Testemunha." Escreve: Darcy do Canto."

O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro, 15 de fevereiro de 1960

*[Handwritten Signature]*  
**MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão**  
 do 2º Cartório do Cível e Crimin  




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

2.º Cartório do Cível e Crime

73  
19  
[assinatura]

CERTIDÃO

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão

2.º Cartório do Crime da Cidade de Montenegro, etc.-

USANDO da faculdade que me confere a lei e por haver sido verbalmente pedido.

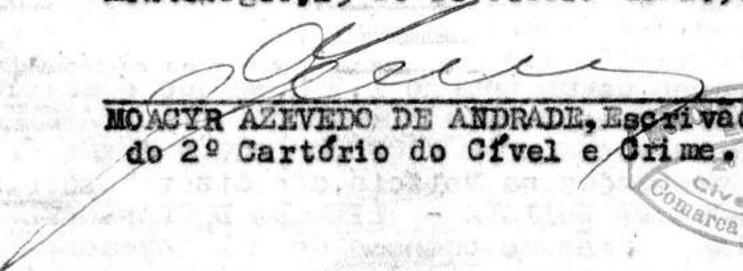
CERTIFICO que, revendo em meu cartório, os autos do processo comum número 1.372, em que é autora a Justiça Pública, sendo réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, nêles, à fôlhas noventa e um (91), consta o têrmo de declarações prestadas na Polícia, dos dizeres seguintes: -

"DELEGACIA DE POLICIA - TERMO DE DECLARAÇÕES - Aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, numa das salas do prédio onde funciona esta Delegacia, presente o respectivo Delegado Sr. Joaquim Germano Melgaré, comigo escrivão de polícia Darcy do Canto, compareceu NOME: OSVALDO DE LIMA GARCIA, 42 anos, nasc. 3/1/1917, Filiação: Fulgêncio G. de Figueiredo e dona Bazeliça de Lima Garcia, Côr: - branca, estado civil: casado, profissão: comércio, natural de: São Vicente, nacionalidade: brasileira, religião: católica, instrução: primária, residente em: Ponta Grossa, Rua Balduino Tackues, 431, local de trabalho: - (nome, rua e no.): Cooperativa da VFRGS local e declarou o seguinte: - Que, com referência à promoção de fls. - 84 e verso, do Sr. Dr. Promotor de Justiça, declara o seguinte: "QUE, o declarante percebe mensalmente de vencimentos em seu emprego Cr\$13.800,00, inclusive gratificações de função e adicional; que, ainda recebe Cr\$. Cr\$1.200,00 por mês, de aluguel de uma casa de sua propriedade sita na cidade de Cacequi; que, com as mencionadas importâncias o declarante mantém os seus gastos necessários; que, a esposa do declarante, senhora Indaya Cavalheiro Garcia, percebia mensalmente Cr\$4.000,00 que lhe eram pagos visto que atendia a loja "Paraná City", nesta cidade, cujo pagamento era feito pelo irmão do declarante Dr. Ciro de Lima Garcia; que, o declarante não possuía outras rendas e vivia das já citadas nestas declarações, pois sua esposa com a importância que ganhava lhe ajudava em gastos do lar; que, em agosto do ano de 1958, o declarante comprou um fogão na firma Rádios e Acessórios, de JACOB KNIJNICK, à Praça Otávio Rocha, em Porto Alegre, por Cr\$17.000,00 cuja importância está pagando Cr\$1.000,00 mensal, por intermédio do Banco do Rio Grande do Sul; que, o declarante comprou a casa onde morava, à rua Osvaldo Aranha, por intermédio da Caixa Economica Federal, que a mandou construir e lhe entregou em dezembro de 1957, estando pagando a mesma em cento e vinte (120) prestações de Cr\$2.920,00 (dois mil novecentos e vinte cruzeiros), já estando pagas as prestações (vinte e duas), conforme documentos que possui, os quais, se necessário fôr, -

Necessário for, oportunamente exhibirá ás autoridades;-  
que, a casa do declarante está sob hipoteca junto a -  
Caixa Economica Federal e só ser-lhe-á devidamente en-  
tregue após saldar a ultima prestação; que, os endere-  
ços exatos das firmas a que se referiu em seu requeri-  
mento constante de fls. 57, do presente inquérito, oportu-  
namente fornecerá a esta D.P., para os devidos fins;  
que o declarante antes e depois do furto havido na -  
Cooperativa, o declarante não fez nenhuma despesa ex-  
cessiva, pois como já disse, o que ganha gasta com neces-  
sidades do lar; que, a esposa do declarante continua em  
tratamento médico no Estado de Paraná, estando, portanto,  
impossibilitada de ser entrevistada. NADA MAIS DISSE.-  
E, como nada mais houvesse a declarar, mandou o senhor-  
delegado encerrar o presente termo, que, depois de lido  
e achado conforme, vai por todos devidamente assinado.  
Joaquim G. Melgare, Delegado de Policia. Oswaldo de Lima  
Garcia. Declarante. Francisco Ribeiro Coelho. Testemunha.  
Algemiro Lopes. Testemunha. Darcy do Canto. Escrivão. "-

O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro, 15 de fevereiro de 1.960

  
MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão  
do 2º Cartório do Cível e Crime.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

COMARCA DE MONTENEGRO

2.º Cartório do Cível e Crime

CERTIDÃO

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão

2.º Cartório do Crime da Cidade

de Montenegro, etc.-

USANDO da faculdade que me confere a lei e por  
haver sido verbalmente pedido.

CERTIFICO que, revendo em meu cartório, os autos do processo com número 1.372, em que é autora a Justiça Pública, sendo réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, néles, às fôlhas quinze e dezesseis (15 e 16), consta o termo de declarações prestadas na Polícia, do teor seguinte: "DELEGACIA DE POLICIA EM MONTENEGRO - TERMO DE DECLARAÇÕES - Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, no prédio nº 1.853, da rua Osvaldo Aranha, nesta cidade, presente o respectivo Delegado sr. Joaquim Germano Melgard, comigo escrivão de polícia Darcy do Canto, compareceu NOME: INDAYA CAVALHEIRO GARCIA, com 34 anos de idade, Filiação: Sady Chaves Cavalheiro e dona Nair Vitória Cavalheiro, Cor: branca, estado civil: casada, profissão: do comércio, natural de: Bagé, RGS, nacionalidade: brasileira, religião católica, instrução: primária, residente em: nesta cidade, à rua Osvaldo Aranha nº 1.833, local de trabalho: (nome, rua e nº): Casa "Paraná City", situada à rua Dr. Ramiro Barcellos nº 1.823. - Nascida em 7 de fevereiro de 1925, e declarou p seguinte: Que é casada há treze anos com OSVALDO DE LIMA GARCIA, com quem possui um casal de filhos, de nomes CASSIANO TADEU e VERA REGINA CAVALHEIRO GARCIA, de 10 e 11 anos de idade, respectivamente; que, no dia 27 do corrente mês, o esposo da declarante contratou os serviços de AFONSO OTG, para reformar o prédio de sua residência, tendo o referido senhor iniciado os trabalhos no dia em questão, juntamente com dois empregados, um de cor branca e outro de cor preta, sendo que a declarante e seu esposo foram trabalhar fora, pois o mesmo é Chefe de Escritório da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda, e a depoente é quem atende a loja de sua propriedade, à rua Dr. Ramiro Barcellos nº 1.823, a qual denomina-se "Paraná City", sendo seu funcionamento, vendas e lucros, em sociedade com seu cunhado CIRO DE LIMA GARCIA, médico residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná; que, dia 27 e 28 os trabalhadores ficaram a sós na casa da declarante, entretanto, pelas 18,00 horas mais ou menos, OSVALDO retornou ao lar, encontrando a porta dos fundos encostada; que, pelas 19,00 horas a declarante chegou em casa e era do seu intento ir ao cinema, mas ante a negativa de seu esposo isto não ocorreu; que, ficou em casa com o esposo e filho, entretendo-se a declarante em arrumações de flores que servem de adorno ao lar, enquanto que seu esposo permaneceu escrevendo uma carta destinada ao seu irmão CIRO;

CIRO; que, pela noite, ficaram acordados, escutando rádio, até as 23,00 horas, tendo a seguir a declarante e seu esposo recolhido-se ao leito; que, a declarante em seguida pegou no sono, não tendo mesmo terminado sua reza costumeira ao deitar-se; que, no dia 29, ao despertar-se, pelas 6,45 horas foi surpreendida por seu esposo - que bastante nervoso, batia com as mãos sobre as cobertas, perguntando: "Quedele minha chave e meu dinheiro?", cuja chave era da Cooperativa local; que, OSVALDO, bastante nervoso não atinava a ver se as portas estavam fechadas ou abertas; que, em seguida OSVALDO dirigiu-se à porta dos fundos e notou que a mesma estava aberta, do que deu ciência à declarante e esta, também tomada de surpresa, levantou-se imediatamente e com o seu marido, vieram a casa do sr. RICARDO LERCH, onde a declarante, tomada de crise nervosa, foi recolhida a um leito, no quarto de suas dependências, onde permanece até o momento presente; que, por ocasião do furto da chave, a casa da declarante não foi arrombada e não apresenta vestígios de violência; que lhe convence que a pessoa já estava dentro de casa, quando a declarante e seu esposo retornaram, isto pelo modo de como agiram; que, a declarante não viu barulho nenhum no interior da casa e afirma que a pessoa que lá penetrou, seja muito conhecida, haja visto que seu esposo, naquele dia, ou melhor, no dia 27 (vinte e sete), tinha retirado do Banco do Rio Grande do Sul, Cr\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), de cujo fato os empregados na reforma de sua casa, ficaram sabendo, isto por uma brincadeira que o sr. AFONSO OTÓ e a declarante, fizeram na presença dos mesmos, dizendo o sr. OTÓ, afé que está a burra; que, a declarante, na presença dos operários, disse, em brincadeira para a sua mãe, Sra. NAIR, ("bem que tu podia roubar esse dinheiro e nos mandar um pouco", ao que ela lhe respondeu "que não podia fazer isso porque tinha as pernas muito curtas; que a situação financeira da declarante e de seu esposo, é boa, pois têm rendas particulares, tendo casas em Cacequi, alugadas; que, o esposo da declarante tem Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) na Caixa da Viação Férrea e ainda não a retirou por não necessitá-la, de momento; que, sob a cama de sua filha, conforme lhe disse OSVALDO, há um rastro de sapato com solado de pneu; que, a declarante tem suas suspeitas voltadas aos empregados do sr. AFONSO OTÓ, como autores do furto da chave do cofre da Cooperativa, bem como do arrombamento de que ela foi vítima, ocorrido na noite de 28 para 29 (vinte e nove) do corrente mês; que, só sabiam que o esposo da declarante havia retirado dinheiro do Banco, eram os empregados de OTÓ, OTÓ e os da Cooperativa. Nada mais disse. E, como nada mais houvesse a declarar, mandou o senhor Delegado encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Joaquim G. Melgaré, Delegado de Polícia. Indaya Cavalheiro Garcia, Declarante. Darcy do Canto, Escrivão de Polícia. EM TEMPO: Que, na noite do arrombamento da Cooperativa, levaram um gancho, próprio para carregar carne, que estava pendurado em uma laranjeira nos fundos do pátio da casa da depoente. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Joaquim G. Melgaré, Delegado de Polícia. Indaya Cavalheiro Garcia, Declarante. Darcy do Canto, Escrivão de Polícia." - - - - -

O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro, 15 de fevereiro de 1960

  
MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão  
do 2º Cartório do Cível e Crime





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Poder Judiciário**

COMARCA DE MONTENEGRO

2.º Cartório do Cível e Crime

**CERTIDÃO**

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão

2.º Cartório do Crime da Cidade

de Montenegro, etc.-

de 7  
16/75  
21/Jan

USANDO da faculdade que me confere a lei e por  
haver sido verbalmente pedido.

CERTIFICO que, revendo em meu cartório os autos do processo comum número 1.372, em que é autora a Justiça Pública, sendo réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, néles, às fôlhas quarenta e três e verso e quarenta e quatro (43, 43v e 44), consta o termo de declarações prestadas na Polícia, dos dizeres seguintes: - - - - -  
"DELEGACIA DE POLICIA. - TERMO DE DECLARAÇÕES. Aos três dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, numa das salas do prédio, onde funciona esta Delegacia, presente o respectivo Belegado, Sr. Joaquim Germano Melgaré, comigo escrivão de policia Darcy do Canto, compareceu NOME: AFONSO GUSTAVO OTÓ, - 54 anos, nas. 7/12/1904, Filiação: Gustavo Otó e dona Oscarlina Otó, Cor: branca, estado civil: casada, profissão: pedreiro, natural de: Santa Cruz do Sul, nacionalidade: brasileira, religião: católica, instrução: primária, residente: em Vila Sao Joao, próximo ao Posto Schell, local de trabalho: (nome, rua e nº): ambulante e declarou o seguinte: - QUE, o declarante foi solicitado por OSVALDO DE LIMA GARCIA para proceder umas reformas em sua casa de moradia à rua Osvaldo Aranha; que, na dita residência eram para serem colocadas quatro (4) janelas de ferro novas, uma porta de ferro com janela e a mudança de uma parede da cozinha, do pizo de tabua da mesma e ainda a construção de meia parede na área dos fundos, para ali ser instalada a cozinha; que, o declarante no dia 27 de julho p/passado, juntamente com seus auxiliares ALIPIO e ALVINO iniciaram o trabalho já citado; que, o declarante ao tratar com OSVALDO, o mesmo lhe disse que fizesse o serviço determinado e que depois acertariam o preço; que, em seguida o declarante encomendou a porta e as janelas numa ferraria à Rua Ramiro Barcellos, sendo o preço das mesmas em vinte e um mil cruzeiros (Cr\$21.000,00), do que o declarante deu ciências a OSVALDO, o qual autorizou a feitura das mesmas; que, como já disse, no dia 27 de julho inicou, digo, iniciou o trabalho em questão, trabalhando normalmente até o dia seguinte, isto é 28; que, no dia 29 ao comparecer à residência de OSVALDO, o mesmo não estava em casa, sendo o declarante informado de imediato, por uma menina filha do senhor RICARDO LERCH que OSVALDO estava na Cooperativa, visto ter sido roubado e que estava lá lhe esperando; que, o declarante em seguida se dirigiu à Cooperativa da VFRGS, onde foi encontrar OSVALDO, o qual lhe disse que a referida repartição tinha sido arrombada e que tinham furtado to

furtado todo o dinheiro do cofre, não dizendo quanto; que, OSVALDO quiz culpar um dos empregados do declarante como sendo o autor do arrombamento e furto da Cooperativa; que, nessa ocasião o declarante lhe repeliu - dizendo que seus empregados eram inocentes, pois tinham largado o serviço junto consigo; que, o declarante ao - retirar-se da casa de OSVALDO na tarde de 28 de julho, deixou a porta dos fundos encostada, porém, seus empregados ALIPIO E ALVINO já tinham se retirado, indo o declarante os encontrar já na rua e cominharam juntos - até a rua Capitão Porfírio, de onde cada um seguiu a - seus destinos; que, pelas 14,00 horas do dia 28 de julho, OSVALDO mostrou ao declarante um pacote de dinheiro, dizendo ao mesmo, digo, dizendo que no mesmo continha quatrocentas notas de mil cruzeiros, cuja afirmativa não foi presenciada pelos empregados do declarante; que, as reformas da casa de OSVALDO variavam a mais de sessenta mil cruzeiros (Cr\$60.000,00); que, após o arrombamento da Cooperativa, o declarante não mais viu OSVALDO; que, o declarante não foi mais à casa de OSVALDO, em vista do mesmo estar procurando meios para se esquivar de ser em parte o culpado pelo ocorrido na Cooperativa; PERGUNTADO se é verdade que quando viu OSVALDO com uma pasta lhe perguntou onde havia ido e dito aos seus empregados ataquem ele por aí, porque eu ataco por aqui, porque o homem está com a burra? RESPONDEU que não é verdade, pois unicamente lhe disse que iam lhe atacar mais adiante, isto no momento em que OSVALDO abriu a pasta e disse que tinha quatrocentas notas de um mil cruzeiros. PERGUNTADO ao declarante como profissional que é e tendo visto o buraco feito na parede da Cooperativa, bem como a posição em que se achavam os tijolos, se o arrombamento foi praticado de dentro para fora ou vice-versa? RESPONDEU que de tudo que viu no local, o arrombamento ocorreu de dentro para fora. QUE, o declarante em conversa com FRANCISCO B. LOSCHENKOHL, o mesmo lhe disse que soube que na noite do dia 28 para o dia 29, OSVALDO estava no cinema. NADA MAIS DISSSE. E, como nada mais houvesse a declarar, mandou o senhor Delegado encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Joaquim G. Melgaré. Delegado de Polícia. Declarante. Darcy do Canto. Escrivão de Polícia. EM TEMPO: que, a picareta, uma talhadeira e um pedaço de alavanca encontrados no local do arrombamento da Cooperativa não foram usadas no mesmo, isto pelo modo em que as mesmas foram encontradas, pois não apresentavam vestígios de uso, notando-se que a picareta estava debaixo dos tijolos arrancados da parede. Lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Joaquim G. Melgaré. Delegado de Polícia. Affonso Gustavo Otto. Declarante. Darcy do Canto. Escrivão de Polícia." - - - - -

O referido é verdade e dou fé.-

Montenegro, 15 de fevereiro de 1960

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão  
do 2º Cartório do Cível e Crime.

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO G. SUL, LIDA.

*Handwritten signature and date: 22/7/58*

\*  
\* \*  
\* \* \*  
\* \*  
\*

REGIMENTO INTERNO DOS EMPREGADOS

\*  
\*  
\*  
\* \*  
\* \* \*  
\* \*  
\*

- APROVADO EM 1º/JULHO/58 -

REGIMENTO INTERNO DOS EMPREGADOS

Disposições preliminares

- Art. 1º - Este Regimento regula o provimento e vacância dos cargos e funções, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos empregados da Cooperativa.
- Art. 2º - São empregados da Cooperativa aqueles que forem admitidos para prestar serviços de natureza não eventual, mediante salário.
- Art. 3º - Não são considerados empregados da Cooperativa os religiosos que exercerem atividades nos seus departamentos, por força de contrato com suas respectivas congregações.
- Art. 4º - Cargo é o estabelecido no Quadro dos Empregados com o respectivo padrão de vencimentos.
- Art. 5º - Função é a correspondente à série funcional ou a certas e determinadas atribuições.
- Art. 6º - O número de empregados da Cooperativa, em cada classe, é o constante do Quadro de Cargos e Funções, com os respectivos padrões de vencimentos, sendo que qualquer alteração, porventura necessária, só poderá ser feita com a cabal justificativa da Diretoria Executiva ao Conselho de Administração.
- Art. 7º - A hierarquia dos empregados da Cooperativa obedecerá à ordem de categorias, dentro dos respectivos setores de trabalho, mencionada no Quadro de Cargos e Funções.

TÍTULO 1º

Do provimento e vacância dos cargos e funções

CAPÍTULO I

Do Provimento

- Art. 8º - Os cargos que integram o Quadro dos Empregados da Cooperativa são providos pelo Conselho de administração, mediante proposta da Diretoria Executiva.
- Art. 9º - Os cargos são providos por:
- 1) - Admissão;
  - 2) - promoção;
  - 3) - transferência;
  - 4) - reintegração;
  - 5) - reversão.
- Art. 10º - São requisitos para o provimento:
- 1) - ser brasileiro;
  - 2) - ter no mínimo 14, e, no máximo, 35 anos de idade, quando se tratar de primeira admissão;
- segue -

- 3)- haver cumprido as obrigações e encargos para com a segurança nacional, quando tiver idade igual ou superior a 18 anos;
- 4)- ter boa conduta pública e privada;
- 5)- gozar de boa saúde;
- 6)- possuir aptidão para o exercício do cargo;
- 7)- ter atendido as condições especiais prescritas para o provimento do cargo.
- 8)- ser possuidor do título eleitoral.

## CAPÍTULO II

### Da Admissão

- Art. 11 - O chefe de serviço, ao encaminhar a ficha de admissão e identificação, a instruirá com os documentos determinados em Ordem de Serviço, para a satisfação dos requisitos constantes do art. 10.
- Art. 12 - O Departamento do Pessoal fará o exame dos documentos exigidos no formulário apropriado, encaminhando a proposta, devidamente informada, a Diretoria Executiva, que, por sua vez, a submeterá ao Conselho de Administração.
- Art. 13 - São da exclusiva competência do Conselho de Administração a admissão e demissão dos titulares para os cargos de chefe do Departamento de Ensino e Educação, de Saúde, chefe da Contabilidade Geral e Consultor Jurídico.
- Art. 14 - São cargos de natureza técnica os de chefe da Contabilidade Geral, chefe de Contadoria, Técnicos-contábeis, chefe do Departamento de Ensino e Educação, chefe do Departamento de Saúde, Farmacêuticos, Consultor Jurídico, Dentista, Mestre de Ensino Profissional da Escola Industrial Hugo Taylor e Mestres de Fábricas para os quais a Lei exija o Alvará de Licença.
- Art. 15.- Se a função a preencher for de natureza técnica ou científica, deverá o candidato provar que está habilitado a exercê-la, de acordo com a Lei.
- Art. 16 - Poderão os cargos de natureza técnica ser preenchidos por pessoas estranhas ao Quadro de Empregados, desde que, dentre estes, não haja habilitados na forma da Lei ou não satisfaçam as condições exigidas.
- Art. 17 - A admissão no cargo de escriturário dependerá de aprovação em concurso.
- § 1º - Para os efeitos deste artigo, a Cooperativa, com a devida antecedência, afixará editais em seus departamentos, chamando os concorrentes e designando as matérias de que constará o concurso.
- § 2º - O resultado do concurso terá validade de um ano.
- § 3º - A classificação do concurso será com média mínima de 50 e máxima de 100.
- Art. 18 - Toda a admissão ou readmissão será sempre no mínimo da classe ou função.

P. 79  
25/09/71  
- 1107 -

Art. 19 - Só será readmitido como empregado aquela que tiver deixado espontaneamente o serviço e quando em seus assentamentos não conste em desabono a sua conduta, observadas, ainda, as disposições estatutárias da Cooperativa.

Art. 20 - São funções de confiança as de chefe da Contabilidade Geral, chefe de Contadoria, Consultor Jurídico, Inspetoras, Assistentes, Chefe do Departamento do Pessoal, Gerentes, Chefe de Expediente, Secretário da Diretoria Executiva, Caixas, Fiscais de Escritas, Chefes de Escritório, Farmacêuticos-chefes, Encarregado de Seção e Encarregados de Carteiras de Contas.

§ Único - As funções de confiança são de livre admissão e demissão do Conselho de Administração, e serão providas por pessoas que pertençam ao Quadro de Empregados, exceptuando-se os casos previstos no art. 16.

### CAPÍTULO III

#### Do Exercício

Art. 21 - O início do exercício do cargo ou função será registrado no assentamento individual do empregado e decorrerá de aprovação do Conselho de Administração.

Art. 22 - O empregado que interromper o exercício de suas funções, por mais de trinta dias, sem justificativa, será demitido de acordo com as disposições legais em vigor.

Art. 23 - O empregado preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, a critério do Conselho de Administração, será considerado afastado do exercício até a sentença passada em julgado, com direito a 2/3 do vencimento.

Art. 24 - O empregado é obrigado a observar o horário de trabalho que lhe for estabelecido.

§ 1º - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou do convencionado nos respectivos horários.

§ 2º - O excesso, no caso deste artigo, deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, deverá ser justificado no momento da fiscalização, sem prejuízo dessa comunicação.

§ 3º - Nos casos de excesso de horário de serviço, a remuneração será a estabelecida em Lei.

Art. 25 - Cada Departamento da Cooperativa terá um livro ponto que será assinado, diariamente, pelos empregados, a hora do início dos trabalhos.

§ 1º - Por tolerância, até cinco minutos, será permitido que o empregado retardatário o assine, a juízo do chefe de serviço.

§ 2º - Não serão sujeitos a ponto os empregados que exercerem cargos de administração, os que a Lei determinar não estarem sujeitos a observância de horário e os que tiverem exercício fora do Departamento, estes a juízo da Diretoria Executiva.

- § 3º - Ao encerrar o livro ponto, serão mencionados os nomes dos empregados em férias ou licenças, e dos que houverem faltado.
- § 4º - O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto não poderá trabalhar, salvo se, por conveniência do serviço, excepcionalmente, for tolerado, caso em que perceberá vencimento integral, sendo essa circunstância ressaltada no livro ponto, pelo chefe de serviço.
- Art. 26 - Constituem faltas injustificáveis todas as que não estiverem compreendidas nas disposições deste Capítulo.
- Art. 27 - As faltas não justificadas, que acarretam a perda total do vencimento, excluem o tempo correspondente para qualquer efeito.
- Art. 28 - O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que as mesmas se derem; o desconto por faltas sucessivas abrangerá os dias que não forem de serviço, compreendidos entre elas.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Promoções

- Art. 29 - As promoções ocorrerão sempre nas respectivas categorias, por acesso à função imediatamente superior, sendo as vagas preenchidas, alternadamente, por merecimento e antiguidade.
- Art. 30 - As promoções por merecimento serão feitas por indicação do chefe imediato e julgadas pela Diretoria Executiva, com assistência do chefe do Departamento de Pessoal e aprovadas pelo Conselho de Administração.
- Art. 31 - O merecimento será apurado tendo-se em conta, dentre outros, os elementos seguintes:
- a)- Prova de zelo e eficiência com que exerce suas funções;
  - b)- assiduidade ao trabalho;
  - c)- pontualidade horaria;
  - d)- disciplina;
  - e)- comissão de relevância desempenhada pelo empregado;
  - f)- trabalhos e estudos realizados, de interesse da Cooperativa;
  - g)- espírito de cooperação;
  - h)- discrição funcional e compreensão da responsabilidade dos serviços que lhe são atribuídos;
  - i)- urbanidade nas relações entre companheiros de serviço e as partes.
- Art. 32 - As promoções serão efetuadas trimestralmente e prevalecerão a contar da data das vacâncias.
- Art. 33 - Para as promoções por merecimento, será exigido o interstício de seis meses, salvo o caso de não existir na respectiva classe, nenhum empregado nessas condições.
- Art. 34 - As promoções por antiguidade, serão determinadas pelo tempo líquido de efetivo exercício do empregado, na classe a que pertencer, apurado em dias.

- § Único - No caso de igualdade de tempo de serviço na classe, prevale-  
cera o de serviço na Cooperativa, e, no caso de novo empa-  
te, será promovido o que tiver maior encargo de família.
- Art. 35 - Será, também, contado como antiguidade o tempo de exercício  
interino, desde que entre este e o efetivo não tenha havido  
interrupção.
- Art. 36 - Na verificação da antiguidade, computar-se-á como de efeti-  
vo exercício, o tempo de afastamento decorrente de:
- a) - férias;
  - b) - acidente do trabalho;
  - c) - licença a empregada gestante;
  - d) - luto;
  - e) - casamento;
  - f) - nascimento de filho.
- Art. 37 - O Departamento do Pessoal organizará, anualmente, no primei-  
ro trimestre, para conhecimento do pessoal, os quadros de  
classificação dos empregados.
- Art. 38 - Não poderá ser promovido por merecimento o empregado que es-  
tiver suspenso do serviço ou respondendo processo judicial  
ou administrativo, porém, provada a sua inculpabilidade, ser-  
lhe-a assegurada a promoção a partir da data do julgamento  
definitivo do seu processo.

#### CAPÍTULO V

##### Das Transferências

- Art. 39 - O empregado poderá ser transferido de uma para outra classe  
ou função.
- Art. 40 - As transferências far-se-ão:
- a) - a pedido do empregado, atendendo à conveniência  
do serviço;
  - b) - ex-offício, no interesse da administração.
- Art. 41 - A transferência só poderá ser feita para função equivalente  
ou imediatamente superior.
- Art. 42 - A transferência só poderá ser feita para a classe ou fun-  
ção de remuneração equivalente ou imediatamente superior,  
quando não combinarem os respectivos padrões de vencimen-  
tos.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Remoções e Permutas

- Art. 42 - As remoções de empregados de uma para outra sede de servi-  
ço, poderão verificar-se:
- a) - a pedido do interessado;
  - b) - por permuta;
  - c) - por conveniência do serviço.
- Art. 43 - As remoções por conveniência do serviço, ou a pedido do em-  
pregado, serão processadas de acordo com as disposições le-  
gis em vigor.

- Art. 44 - As despesas decorrentes de remoção de interêsse do empregado, correrão por conta d'ôste.
- Art. 45 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, dentro das possibilidades e mediante aprovação do Conselho de Administração, correndo as despesas resultantes por conta dos permutantes.
- Art. 46 - O empregado removido por conveniência do serviço terá direito a transporte para si e para sua família, bem como para os objetos de uso doméstico.
- Art. 47 - Ao empregado removido por conveniência do serviço será feito o adiantamento de 50% de seus vencimentos, descontáveis em três meses, abonando-se-lhe, quando solteiro, cinco diárias corridas e, quando casado, dez diárias de viagem, também corridas, a título de ajuda de custo.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Reintegração

- Art. 48 - A reintegração decorrerá de decisão judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento dos prejuízos advindos ao empregado, em virtude de seu afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- Art. 49 - A reintegração será feita na classe a que o empregado pertencia, com direito a remuneração atualizada.
- Art. 50 - O empregado reintegrado será submetido à inspeção de saúde e, verificada a incapacidade para o desempenho de suas atribuições normais, providenciar-se-á sobre sua aposentadoria.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Reversão

- Art. 51 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez regressa ao serviço, verificado em processo haver recuperado a aptidão para o trabalho.
- Art. 52 - A reversão dar-se-á na classe a que o empregado pertencia, na data de sua aposentadoria por invalidez, com direito a remuneração atualizada, observadas, porém, as disposições previstas em Lei.
- Art. 53 - A Cooperativa, em caso de reversão do empregado, poderá dispensá-lo do serviço mediante o pagamento de indenização dentro das normas da Legislação Trabalhista.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Substituições

- Art. 54 - Substituição é o exercício provisório de um cargo ou função, no impedimento do empregado efetivo, que se acha afastado temporariamente.

- § 1º - Toda substituição será em caráter interino e por tempo nunca superior a doze meses.
- § 2º - A substituição de que trata o presente artigo e seu parágrafo 1º, não dá direito a efetividade dos vencimentos percebidos como substituto.
- § 3º - No caso do afastamento do substituto, por qualquer licença requerida, a vantagem que vinha percebendo pela substituição cessará imediatamente.
- Art. 55 - A substituição será feita por designação escrita da Diretoria Executiva, mediante proposta do chefe de serviço, com a aprovação do Conselho de Administração.
- Art. 56 - A substituição remunerada só terá lugar quando houver impedimento por espaço igual ou superior a oito dias consecutivos e nunca por faltas interpoladas.
- Art. 57 - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá além da gratificação de função, quando houver, a diferença de vencimentos existente entre o seu padrão e o do substituído.
- Art. 58 - As atribuições inerentes a uma determinada categoria, que podem ser cometidas, indistintamente, aos empregados de diferentes padrões, não serão consideradas como substituições.
- Art. 59 - O movimento de pessoal resultante da concessão de férias, ou licença-prêmio, não dá direito a remuneração especial.

## CAPÍTULO X

### Da Vacância

Art. 60 - A vacância de cargo ou função, dar-se-á em consequência de:

- 1) - exoneração;
- 2) - demissão;
- 3) - promoção;
- 4) - transferência;
- 5) - aposentadoria definitiva;
- 6) - falecimento.

Art. 61 - A exoneração dar-se-á:

- a) - a pedido do empregado;
- b) - a critério do Conselho de Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em caráter interino.

Art. 62 - A demissão aplicar-se-á:

- a) - a critério do Conselho de Administração, mediante o pagamento da indenização correspondente, quando se tratar de empregado sem estabilidade funcional e que por Lei tenha direito à referida indenização.
- b) - em virtude de falta grave, plenamente configurada em inquerito judicial, quando se tratar de empregado estável.

Art. 63 - Em função de confiança ou gratificada ocorrerá a vaga:

- a)- a pedido do empregado;
- b)- a critério do Conselho de Administração.

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 64 - Além do vencimento o empregado poderá perceber:

- a)- diárias;
- b)- ajuda de custo;
- c)- auxílio para quebra de caixa;
- d)- gratificações especificadas no capítulo IV deste título;
- e)- percentagens.

Art. 65 - O auxílio para quebra de caixa será pago ao empregado que exercer as funções de caixa, e será fixado em tabela aprovada pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO II

##### Do Vencimento

Art. 66 - O vencimento é a retribuição a que tem direito o empregado pelo exercício de seu cargo de acordo com o padrão a que pertencer.

Art. 67 - O vencimento será pago no final de cada mês, mediante folha respectiva, de acordo com o livro ponto.

Art. 68 - Somente nos casos previstos neste Regimento poderá perceber vencimento o empregado que não estiver em atividade.

Art. 69 - O empregado não sofrerá redução em seu vencimento:

- 1)- durante o período de férias regulamentares;
- 2)- durante o período de licença-prêmio;
- 3)- quando faltar até cinco dias consecutivos por motivo de casamento;
- 4)- quando faltar até oito dias consecutivos, por motivo de luto, por falecimento de cônjuge, filhos e pais; até três dias, por falecimento de avós, irmãos, sogros, genros, noras, cunhadas, durante o cunhadio, tios ou sobrinhos consanguíneos;
- 5)- no desempenho de trabalho gratuito obrigatório, por força de Lei;
- 6)- quando chamado pela autoridade competente em objeto de serviço;
- 7)- quando ocorrer nascimento de filho e respectivo registro civil, no decurso da primeira semana, um dia;
- 8)- quando acidentado em serviço ou em virtude de ferimento por agressão não provocada, no exercício de suas funções;

- segue -

- 9) - quando se tratar de gestante, durante o período estabelecido por Lei;
- 10) - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira dupla, cardiopatia irresuperável, lepra ou paralisia, até o 15 dia de licença.

Art. 70 - O empregado perderá o vencimento:

- 1) - quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Regimento;
- 2) - quando se retirar sem licença, antes de terminado o expediente ou trabalho para o qual foi convocado;
- 3) - quando licenciado para exercer comissão de natureza Federal, Estadual ou Municipal;
- 4) - quando licenciado para o Serviço militar obrigatório;
- 5) - quando suspenso do serviço.

Art. 71 - O empregado licenciado para tratamento de saúde terá direito a  $\frac{2}{3}$  dos vencimentos até o 15 dia e a  $\frac{1}{3}$  dos vencimentos do 16 dia em diante, salvo em se tratando de acidente no trabalho ou empregada gestante.

§ Único - Quando o empregado não contar com doze meses de serviço, em caso de doença, e que não tiver direito ao "Auxílio Enfermidade" pago pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovianos e Empregados em Serviços Públicos, serão pagos pela Cooperativa, desde que conte mais de três meses de serviço,  $\frac{2}{3}$  do seu vencimento, até o 15 dia e vencimentos integrais do 16 dia em diante.

### CAPÍTULO III

#### Das Diárias e Ajudas de Custo

Art. 72 - O empregado designado para trabalho fora da sede terá direito a transporte individual e a concessão de diárias, de conformidade com a tabela aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 73 - O empregado a quem fôr cometida função especial, em objeto de serviço, fora do Estado, ou do País, perceberá, além do vencimento mensal e da diária de viagem, uma ajuda de custo que será arbitrada pelo Conselho de Administração.

### CAPÍTULO IV

#### Das Gratificações

Art. 74 - O empregado que exerce função gratificada, prevista no quadro do pessoal, terá direito a gratificação de função, arbitrada em cada caso, até o limite da respectiva tabela.

Art. 75 - O empregado da Cooperativa perceberá a gratificação adicional de 15 e 25% sobre o seu vencimento, por tempo de serviço, aos 15 e 25 anos, respectivamente, computando-se, para os efeitos destas gratificações, os dias em que o empregado estiver afastado do serviço em virtude de:

- 1) - férias;
- 2) - casamento;
- 3) - luto;
- 4) - tempo de serviço militar obrigatório;
- 5) - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- 6) - afastamento para assistir pessoa da família em fêrma, a juízo do médico;
- 7) - licença-prêmio;
- 8) - licença por acidente no trabalho ou moléstia - profissional;
- 9) - licença a empregada gestante;
- 10) - licença para tratamento da própria saúde;
- 11) - afastamento proveniente de prisão por crime pre visto por leis punitivas do País, desde que afinal haja sido absolvido e tenha a sentença passado em julgado.

§ 1º - A gratificação adicional incidirá sobre a gratificação de função, enquanto durar a investidura.

§ 2º - Em caso de substituição, o substituto não terá direito a perceber a gratificação adicional do substituído.

Art. 76 - Poderá ser concedida gratificação ao empregado pelo exercício em determinadas zonas, locais ou setores de trabalho.

Art. 77 - O empregado da Cooperativa terá direito, no final de cada exercício, a gratificação-prêmio, de conformidade com o que determina o art. 78 deste Regimento Interno.

Art. 78 - A concessão da gratificação-prêmio, que corresponderá até um mês de vencimentos, terá por base o limite de resultado verificado no final do exercício e arbitrado pela Assembleia Geral Ordinária.

§ Único - Caso o resultado do exercício não atinja o limite estabelecido pela Assembleia, o pagamento da gratificação será proporcional ao resultado obtido.

## CAPÍTULO V

### Das Férias

Art. 79 - O empregado terá direito, anualmente, ao gozo de férias, sem prejuízo do respectivo vencimento ou gratificações, na forma da legislação vigente.

Art. 80 - O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho na Cooperativa.

Art. 81 - As férias serão gozadas no decurso dos doze meses seguintes a data em que a elas o empregado fizer jus, não sendo permitida, em hipótese alguma, acumulação de período de férias.

§ Único - Serão responsabilizados pelo Conselho de Administração, os chefes de serviço que deixarem de cumprir as determinações deste artigo.

Art. 82 - As férias serão concedidas:

- a) - pelo Conselho de Administração à Diretoria Exe

- segue -

cutiva, chefe da Contabilidade Geral e Consultor Jurídico.  
b)- pela Diretoria Executiva aos demais empregados.

Art. 83 - As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º - Somente em casos justificados serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

§ 2º - Aos menores de dezoito e maiores de cinquenta anos de idade, as férias serão concedidas em um só período.

Art. 84 - Não serão compensadas faltas ou licenças do período de férias a que fez jus o empregado.

Art. 85 - A duração das férias obedecerá a seguinte determinação:

- a)- trinta dias corridos, aos empregados que exercerem cargo de gestão, a juízo do Conselho de Administração, e aos que não tiverem falta ao serviço, excetuando-se os empregados tarefeiros;
- b)- vinte dias úteis, aos empregados tarefeiros que não tiverem falta ao serviço;
- c)- vinte dias úteis, aos empregados que tiverem faltas ao serviço, até o máximo de vinte, justificadas ou não, não podendo as não justificadas serem superiores a seis;
- d)- quinze dias úteis, aos empregados que estiverem a disposição da Cooperativa, durante os doze meses e que tiverem mais de vinte faltas justificadas ou mais de seis não justificadas;
- e)- onze dias úteis, aos empregados que estiverem a disposição da Cooperativa por mais de duzentos dias e menos de doze meses;
- f)- sete dias úteis, aos empregados que estiverem a disposição da Cooperativa por mais de cento e cinquenta dias e menos de duzentos dias.

Art. 86 - Não tem direito a férias o empregado que durante o período de sua aquisição:

- a)- retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos sessenta dias subsequentes à sua saída;
- b)- permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de trinta dias;
- c)- perceber "Auxílio enfermidade" por período superior a seis meses, embora descontínuos;
- d)- trabalhar menos de cento e cinquenta dias.

Art. 87 - A Cooperativa concederá licença prêmio aos empregados que contarem dez ou vinte anos de serviço, nas seguintes condições:

- 1)- trinta dias corridos, aos empregados com dez e mais anos de serviço, com a tolerância de até dez faltas justificadas e cinco não justificadas;
- 2)- sessenta dias corridos, aos empregados com vinte e mais anos de serviço, com a tolerância de até vinte faltas justificadas e dez não justificadas.

§ Único - A licença-prêmio será concedida aos empregados da Cooperativa, exceto ao Professorado da Economia de Fretes, Professores, Mestres de Ensino Profissional, Auxiliares Técnicos de Ensino e Dentista do Fundo de Beneficência.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 88 - O empregado poderá ser licenciado:

- a) - para tratamento de saúde;
- b) - quando acidentado em serviço;
- c) - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- d) - por gestação, a empregada;
- e) - quando convocado para o serviço militar ou outros encargos obrigatórios por Lei;
- f) - para gozo de licença-prêmio.

Art. 89 - Considera-se acidente no serviço:

- a) - o dano na saúde do empregado que tenha como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- b) - a agressão sofrida e não provocada pelo empregado, no exercício de suas atribuições ou de correntes delas.

Art. 90 - As licenças de qualquer natureza serão concedidas pela Diretoria Executiva e, em casos de comprovada urgência, sem vencimentos, até três dias, pelo chefe de serviço.

Art. 91 - O empregado, em caso de doença que o impeça de comparecer ao serviço, é obrigado a fazer a comunicação imediata ao respectivo chefe de serviço e a impetrar a licença dentro do prazo de oito dias, salvo nos casos citados no Item 10 do art. 69, deste Regimento, ou motivo de força maior plenamente justificada.

Art. 92 - O pedido de licença para tratamento de saúde, será acompanhado de atestado firmado por um médico da Cooperativa ou Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

§ Único - Quando a licença para tratamento de saúde fôr de prazo superior a quinze dias, deverá ser instruída com laudo de inspeção assinado por médico da Instituição de Previdência.

Art. 93 - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família do empregado, só será concedida, quando esta viver sob sua dependência econômica e o atestado médico que comprove a moléstia, declarar que a presença do empregado é imprescindível ao tratamento.

Art. 94 - O empregado atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira dupla, lepra ou paralisia e cardiopatia irrecuperável perceberá, em caso de licença para tratamento de saúde o vencimento integral até o 15 dia, em face do atestado médico e, após o 16 dia, passará a perceber 1/3 dos vencimentos, como complemento do "Auxílio Enfermidade" pago pela Instituição de Previdência Social.

- Art. 95 - A licença para tratamento de saúde dá direito à percepção de vencimento:
- a) - 2/3 do vencimento até o 15 dia;
  - b) - a diferença entre o vencimento e o "Auxílio Enfermidade" pago pela Instituição de Previdência Social, do 16 dia em diante.
- Art. 96 - A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada, desde que o prazo de prorrogação, somado ao da licença anterior, não exceda de um ano, salvo nos casos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira dupla, lepra ou paralisia e cardiopatia irrecuperável.
- Art. 97 - A Cooperativa poderá efetuar o pagamento do auxílio enfermidade devido pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos, mediante reembolso daquela Instituição.
- § Único - Será solicitada a aposentadoria por invalidez do empregado que, findo o ano de licença, para tratamento de saúde, não reassumir suas funções, salvo nos casos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cardiopatia irrecuperável, cegueira dupla, lepra ou paralisia, quando terá direito a dois anos de licença.
- Art. 98 - Não será concedida licença ao empregado quando removido, sem ter entrado no exercício de suas funções, salvo se o pedido de licença precedeu a ordem de remoção, ou tratando-se de casos de comprovada gravidade.
- Art. 99 - Toda a licença entende-se concedida com a finalidade de o empregado gozá-la onde bem lhe aprouver.
- Art. 100 - É permitido ao empregado licenciado reassumir o exercício de suas funções, antes de finda a licença.
- Art. 101 - O empregado que obtiver licença para tratamento de saúde fica obrigado a submeter-se às prescrições médicas.
- Art. 102 - Só poderá gozar licença remunerada o empregado que contar mais de três meses de efetividade no serviço, excetuando-se os casos de acidente no trabalho e molestia profissional.
- Art. 103 - O empregado reservista que tiver que prestar serviço militar, em virtude de convocação, será licenciado pelo Conselho de Administração, durante o tempo em que permanecer, obrigatoriamente, incorporado às forças armadas, percebendo as vantagens estabelecidas em Lei.
- Art. 104 - À empregada gestante será concedida, mediante exame médico, um período de repouso de acordo com a Lei.
- Art. 105 - O empregado licenciado deverá comunicar, ao seu chefe de serviço, a data em que entrar no gozo da licença, e, bem assim, aquela em que reassumirá o exercício de suas funções.
- Art. 106 - O empregado em gozo de licença não contará o tempo para efeito de promoção, salvo quando se tratar de:
- a) - empregada gestante;
  - b) - acidente no trabalho;
  - c) - convocado para atender serviço obrigatório por Lei. - segue -

Art. 107 - O empregado inscrito na Instituição de Previdência Social, que entrar em licença para tratamento de saúde, antes dos doze meses de exercício, salvo nos casos de acidente no trabalho e empregada gestante, e que não tiver direito ao "Auxílio enfermidade" pago pela referida Instituição, será lhe o pagos pela Cooperativa 2/3 dos seus vencimentos, até o 15 dia e vencimentos integrais do 15 dia em diante, desde que conte mais de três meses de efetivo serviço.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Habitações

Art. 108 - A Cooperativa poderá conceder habitações de sua propriedade ao empregado, onde julgar conveniente, mediante as condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Concessões

Art. 109 - À família do empregado falecido, será paga a importância correspondente a um mês de vencimento, para atender despesas de funerais.

§ 1º - Se a Cooperativa houver efetuado despesas por conta dos funerais a que se refere o artigo 109, deverá descontá-las, no ato de efetuar o pagamento do auxílio.

§ 2º - A vaga decorrente só poderá ser preenchida trinta dias após decorrido o falecimento do empregado.

Art. 110 - O Conselho de Administração poderá conceder prêmios aos empregados autores de trabalhos considerados de interesse da Cooperativa, ou de utilidade para a administração.

Art. 111 - O empregado, enquanto associado da Cooperativa, portador de molestia grave, como tuberculose ativa, alienação mental, cardiopatia irrecuperável, neoplasia maligna, cegueira dupla, lepra ou paralisia total e que for aposentado pela Instituição de Previdência Social, com as reduções de vencimento previstos em Lei, perceberá por conta do "Fundo de Beneficência" da Cooperativa a diferença de vencimento existente entre o quantum da aposentadoria e o vencimento percebido quando em exercício.

#### CAPÍTULO IX

##### Do Direito de Petição

Art. 112 - É assegurado ao empregado o direito de requerer em defesa de seus interesses, ou de representar contra atos que julgar injustos ou ilegais de seus superiores hierárquicos, e o de pleitear reconsideração e impetrar recursos das decisões que lhe forem contrárias.

§ Único - Nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada, senão por intermédio do chefe do serviço a que estiver direta ou indiretamente subordinado o empregado.

Art. 113 - O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que o empregado houver tomado conhecimento da notificação, e dirigido ao chefe de serviço, imediatamente superior ao que tenha praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, até ao Conselho de Administração.

§ Único - O chefe de serviço recorrido, tem o prazo de 10 dias para encaminhar o recurso a autoridade superior ou reformar a decisão recorrida.

Art. 114 - Ao ingressar com a reclamação, pedido de reconsideração ou recurso, será fornecido ao empregado recibo dos mesmos com a indicação da data em que forem apresentados, assuntos sobre que versarem o documentos que os instruírem.

### TÍTULO III

#### Dos Deveres e da Ação Disciplinar

##### CAPÍTULO I

##### Dos Deveres

Art. 115 - São deveres do empregado, além dos que lhe cabem pela função:

- 1)- ser pontual e assíduo ao serviço;
- 2)- comparecer ao serviço extraordinária, quando - convocado;
- 3)- zelar pelos interesses da Cooperativa e pela boa marcha do serviço;
- 4)- executar com esmero e presteza os trabalhos que lhe competir;
- 5)- exigir o preenchimento das formalidades legais e regulamentares nos papéis concernentes a o serviço a seu cargo;
- 6)- datar e rubricar os documentos que verificar e assinar, os pareceres e informações que der nos papéis sujeitos ao seu exame e estudo;
- 7)- guardar sigilo absoluto sobre os assuntos da Cooperativa;
- 8)- atender com urbanidade as partes, despachando-as sem preferências pessoais;
- 9)- dar ciência por escrito, ao seu chefe imediato, do procedimento incorreto de qualquer empregado;
- 10)- apresentar-se ao serviço corretamente trajado ou com uniforme que for determinado;
- 11)- cumprir as ordens de seus superiores, representando quando forem manifestamente irregulares;
- 12)- manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- 13)- zelar pela economia do material da Cooperativa e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- 14)- sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- 15)- manter conduta pública e particular digna.

Art. 116 - Incumbe, precipuamente, ao empregado que tiver a seu cargo dinheiro ou valores:

- a)- exibir balanço e entregar os saldos quando lhe forem exigidos regularmente;
- b)- pagar os juros de mora em que incorrer a Cooperativa, por culpa ou negligência sua;
- c)- indenizar qualquer prejuízo resultante de erros de cálculos ou pagamentos.

Art.117 - Ao empregado é proibido:

- 1)- criticar os atos da administração, podendo, todavia, apreciá-los, com o fito de cooperação, em trabalho devidamente assinado;
- 2)- retirar, sem prévia permissão do chefe de serviço, qualquer documento ou objeto existente na repartição de trabalho;
- 3)- entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, ou outras atividades estranhas ao serviço;
- 4)- altercar ou promover conflito dentro da secção ou escritório, mesmo sobre objeto de serviço;
- 5)- prestar informações sobre assuntos em que tenham interesses seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos, tios, sobrinhos e cunhados;
- 6)- aceitar causas, fornecer pareceres, ou servir de perito contra a Cooperativa;
- 7)- servir de procurador ou fiador de partes em qualquer transação com a Cooperativa, bem como fazer petições, fornecer cópias a estranhos, salvo o direito de requerer em causa própria ou na de seus filhos, tutelados, pais, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e afiançar por outros empregados pelas prestações requeridas nos termos dos estatutos;
- 8)- exercer qualquer atividade estranha as suas funções, em horas de expediente, salvo o Consultor Jurídico ou o chefe do Departamento de Saude mantidos em seus quadros funcionais pela Cooperativa.

## CAPÍTULO II

### Das Penalidades

Art.118 - O empregado da Cooperativa pelos abusos e omissões que cometer no exercício de suas funções, que não constituírem crime definido em Lei, incorrerá nas seguintes penalidades:

- a)- advertência;
- b)- repreensão;
- c)- suspensão;
- d)- destituição de função, observados os dispositivos legais;
- e)- demissão.

Art.119 - As penalidades de que trata o artigo anterior serão aplicadas:

- a)- advertência verbal, em caso de negligência;
- b)- repreensão por escrito nos casos de desobediência ou falta ao cumprimento dos deveres;
- c)- suspensão, em casos de falta grave, desrespeito as proibições consignadas neste Regimento ou reincidência em falta já punida com repreensão, que não excedera de trinta dias;
- d)- destituição da função, quando se verificar falta de exação ou capacidade no seu desempenho;
- e)- demissão, nos casos de falta grave, observadas as formalidades legais.

§ Único - O empregado suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

- segue -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

93  
de 29/39

COMARCA DE MONTENEGRO  
2.º Cartório do Cível e Crime

CERTIDÃO

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão

2.º Cartório do Crime da Cidade  
de Montenegro, etc.-

USANDO da faculdade que me confere a lei e por  
haver sido verbalmente pedido.

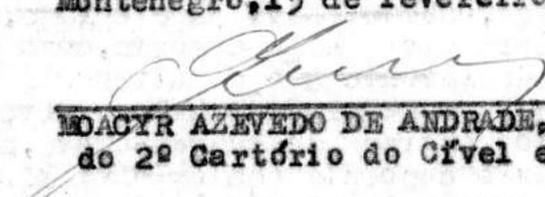
CERTIFICO que, revendo em meu cartório os autos do processo comum número 1.372, em que é autora a Justiça Pública, sendo réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, néles, à fôlhas vinte e oito e verso e vinte e nove (28 e v. e 29), consta o termo de declarações prestadas na Polícia, dos seguintes dizeres: - - - - -

"DELEGACIA DE POLICIA EM MONTENEGRO - TERMO DE DECLARAÇÕES. Aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, numa das salas onde funciona esta Delegacia, presente o respectivo Delegado Sr. Joaquim Germano Melgaré, comigo escrivão de polícia Darcy do Canto, compareceu NOME: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, com 31 anos de idade, Filiação: João Ignacio A. de Oliveira e dona Maria José de Oliveira, Cor: branca, estado civil: casado, profissão: guarda-noturno, natural de: Gal. Câmara, RGS., nacionalidade: brasileiro, religião: católica, inst. rução: primária, residente em: nesta cidade, subúrbios (Passo do Manduca), local de trabalho: (nome, rua e nº): Guarda Noturno Particular de Montenegro. - Nascido a 8 de janeiro de 1.928. - e declarou o seguinte: Que o depoente é Guarda Noturno desta cidade e atualmente está destacado para cuidar o prédio onde existe uma exposição comemorativa do dia do Colono, situada à rua Osvaldo Aranha, quadra compreendida entre as ruas Capitão Cruz e Capitão Porfírio; que, dia 29 do corrente, seriam aproximadamente entre 5,00 e .. 5,30 horas, estando o depoente postado à porta fronteira do dito prédio, notou que pela calçada se aproximava, em passos um tanto largos, um cidadão que "rengueava" ou "capengueava", usando um guarda-chuva, aberto, visto que caía uma garça; que o declarante ficou onde estava e notou que quando o referido individuo defrontou-se consigo, ou melhor, defrontou-se com o depoente, levou o gar, digo, guarda-chuva para o lado, numa atitude de quem estava escondendo o rosto, como de fato escondeu, pois o declarante não pode ver sua fisionomia; que, entretanto o mesmo cidadão, embora tivesse escondido o rosto por detrás do guarda-chuva, não deixou de cumprimentar o depoente com um "BOM DIA", seguindo em direção ao centro da cidade; que, o declarante estranhou aquela atitude por parte do individuo mencionado e ficou observando-o de onde estava, podendo notar que só parou na esquina do Hotel Montenegro, olhou para os lados, sendo que logo após tomou a rua Dr. Ramiro Barcellos, seguindo para o lado do centro desta cidade, tendo o declarante, então, perdido-o de vista; que,

que, embora não tivesse visto o rosto do mesmo, o declarante não deixou de reconhecê-lo como sendo o proprietário de uma loja situada bem na frente do prédio onde funciona esta Delegacia, pois já teve oportunidade de vê-lo em seu estabelecimento comercial; que, o depoente, conforme já disse, estranhou bastante a atitude do referido cidadão, tendo até pensado consigo mesmo: "Será que ele vai abrir a loja a estas horas?"; que, porém, tudo parecia estar correndo normalmente e o declarante continuou em seu posto, onde permaneceu até as 7,15 horas mais ou menos, hora em que costuma de lá retirar-se; que, pode afirmar ainda o depoente que, até a hora em que permaneceu em seu serviço, por lá o indivíduo a quem já se referiu não passou de volta; que, a esse respeito nada mais tem a declarar. PERGUNTADO ao depoente, como pode precisar a hora em que o indivíduo por lá passou? RESPONDEU que embora não possuísse relógio na ocasião, pode afirmar, que era entre 5,00 e .. 5,30 horas, porque o Fiscal da Guarda Noturna, naquela noite, como em todas as outras, ligou a sinaleira automática existente na esquina das ruas Osvaldo Aranha e Dr. Ramiro Barcellos, às 5,00 horas, sendo que o depoente da porta do prédio onde estava, naquele dia 29, observou perfeitamente o momento em que o já dito Fiscal, sr. SERAFIM CARAMÉS, ligou a sinaleira e, consequentemente, esta começou a funcionar; que, alguns minutos após isso ter acontecido, foi que o indivíduo "capenga", por lá passou; que, para reforçar ainda a sua afirmativa quanto à hora, o depoente esclarece ainda que alguns minutos depois do indivíduo ter passado pelo prédio em questão, lá chegou um empregado da firma "Petry", onde exerce as funções de carpinteiro, do qual o depoente não sabe o nome, mas poderá reconhecê-lo se necessário for, com o qual o depoente conversou por alguns minutos, perguntando-lhe as horas, obtendo então a resposta de que eram 5,30 (cinco horas e trinta minutos); que, baseado no que citou, pode afirmar positivamente que o indivíduo ao qual se refere, passou no prédio entre 5,00 e 5,30 horas. PERGUNTADO ao depoente, quando, ou melhor, se ficou sabendo e em caso afirmativo, quando ocorreu o arrombamento da Cooperativa dos Ferroviários? RESPONDEU que ficou sabendo do dito arrombamento, na noite do dia 29, por intermédio do Sr. SERAFIM CARAMÉS, Fiscal da Guarda Noturna. Nada mais disse. E, como nada mais houvesse a declarar, mandou o senhor Delegado encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. - Joaquim G. Melgaré, Delegado de Polícia. Antônio Alves de Oliveira, Declarante. Darcy do Canto, Escrivão de Polícia. EM TEMPO: Vale a entrelinha "de volta", na décima quinta (15ª) linha da primeira folha, portanto, leia-se naquele trecho o seguinte: "por lá o indivíduo a quem já se referiu, não passou de volta;". Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Joaquim G. Melgaré, Delegado de Polícia. Antônio Alves de Oliveira, Declarante. Darcy do Canto, Escrivão de Polícia. - - -

O referido é verdade e dou fé. -

Montenegro, 15 de fevereiro de 1960

  
DACYR AZEVEDO DE ANDRADE, Escrivão  
do 2º Cartório do Cível e Criminoso





fls. 94  
1813  
H. H. H. H.  
G. H. H. H.

Registrado no livro tomo à fls. 10 sob nº 1813  
Montenegro, 17 de fevereiro de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito.

Montenegro, 2 de março de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

- Junta - u : os autos  
o instrumento procura-  
torio. Int.  
5/3/60  
*[Signature]*

D A T A

Recebido hoje.

Montenegro, 5 de março de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

J U N T A D A

Junto a êstes autos a petição e o instrumento procuratório que adiante seguem.

Montenegro, 25 de março de 1.960

O Escrivão:



Département des Postes et des Télégraphes

Departamento dos Correios e Telégrafos

BRÉSIL

BRASIL

Envoi recommandé ( \_\_\_\_\_ ) (1-2)  
(Remessa registrada)

Lettre — Boîte — Colis

Carta - Caixa - Colis

avec valeur déclarée de \_\_\_\_\_ (2)  
com valor declarado de

Mandat de poste de \_\_\_\_\_ (2)

Vale postal de

déposé \_\_\_\_\_ au bureau de poste de \_\_\_\_\_  
postado.....no Correio de

le \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ sous le N.º \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_ sob o N.º \_\_\_\_\_

expédié \_\_\_\_\_ par M \_\_\_\_\_  
expedid ... por

et adressé \_\_\_\_\_ à M \_\_\_\_\_  
e endereçad.....a

à Coop. Cons. Empr. Viação

em Terras do RGS.  
Santa Maria

(1) Indiquer dans la parenthèse la nature  
de l'envoi (lettre, imprimé, etc.).

Indicar em e o parentese a natureza da remessa (cartas, im-  
presso, etc.).

(2) Biffer les indications inutiles.

Riscar as indicações inúteis.

C 5

DCT 140

# Avis de réception

(Aviso de recebimento)

## AVIS DE PAYEMENT

(AVISO DE PAGAMENTO)

(A remplir par l'expéditeur qui mentionnera.  
A ser preenchido pelo remetente que abaixo mencionará seu  
ci-dessous son adresse complète)  
endereço completo).

Mr Moacyr A. de Andrade

à Montenegro

em

(Lieu de destination)

(Logar de destino)

Fôro

SERVICE  
DES POSTES

(Pays de destination)

(Paiz de destino)



Timbre du bureau  
Carimbó do Correio

renvoyant l'avis  
que devolv. o aviso

Rec. ab. n<sup>o</sup> 203783 l'envoi  
Le soussigné déclare que <sup>à remesse</sup> le mandat mentionné d'autre part

é abaixo assinado declara que o vale mencionado no anverso

a été dûment <sup>livré</sup> <sup>entregue</sup> le \_\_\_\_\_ 194  
<sup>payé</sup> <sup>em</sup> <sup>pagu</sup>

Timbre du bureau

Carimbo do Correio

destinataire

destinatário

SIGNATURE (1)

Assinatura

du destinataire:  
do destinatário:

de l'agent du bureau destinataire:  
do empregado do Correio destinatário:

- 1) Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination  
Este aviso deve ser assinado pelo destinatário ou, se a legislação do país de destino  
le comportent, par l'agent du bureau destinataire et renvoyé par le premier courrier  
assim prescrever, pelo empregado do Correio destinatário, e reenviado diretamente pela primeira  
directement à l'expéditeur.  
malá ao remetente.

fls. 95. 41 /  
M. J. P. /  
O. P. /

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO  
( JUSTIÇA DO TRABALHO )

J. 25/3/60  
D. P. /

ANTÔNIO DE LIMA GUIMARÃES, signatário da reclamatória ajuizada pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., e advogado e procurador desta, contra Oswaldo de Lima Garcia, vem requerer a V. Excia. a juntada aos autos do respectivo instrumento de mandato que, por imperdoável lapso, não acompanhou a petição inicial.

Têrmos em que,

pede deferimento.

Montenegro, 24 ( vinte e quatro ) de março de 60

*Antônio de Lima Guimarães*



**JOÃO CARVALHO MACEDO**  
1.º TABELIÃO  
Santa Maria — Rio G. do Sul

**JOÃO CARVALHO MACEDO,**  
Tabelião do 1.º Ofício da Comarca de Santa Maria,  
Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados  
Unidos do Brasil,

42  
*[Handwritten signature]*

No uso das atribuições que a lei me confere,

CERTIFICO, a pedido verbal, que  
revendo o livro número trinta e dois=B destinado ao lança-  
mento de procurações nêle, a fôlhas 1

encontrei a procuração do teor seguinte: Emblema da República  
República dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Rio Grande -  
do Sul. Procuração bastante que faz a Cooperativa de Consumo -  
dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, Limitada.  
Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração --  
Bastante virem que no ano de mil novecentos e cinquenta e cin-  
co, nesta cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, -  
aos onze (11) dias do mês de maio em o meu cartório comparece,  
digo nêste primeiro tabelionato, compareceu a outorgante supra  
representada nêste ato pelo senhor Ary Lagranha Domingues, bra-  
sileiro, casado, presidente do Conselho de Administração e re-  
sidente nesta cidade, reconhecido pelo próprio e das testemu-  
nhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia seu bas-  
tante procurador o Dr. Antonio Guimarães, brasileiro, casado, ad-  
vogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do --  
Rio Grande do Sul, sob o número 1831, residente e domiciliado -  
nesta cidade, para o fim especial de representar a outorgante -  
perante qualquer Juizo ou Tribunal, Junta de Conciliação e Jul-  
gamento, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal do --  
Trabalho, repartições públicas federais, estaduais ou municipa-  
is, em toda e qualquer ação, ou execução em que fôr autora ou  
ré, reclamação, processo ou inquerito administrativo, para o que  
lhe concede todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, -  
inclusive os de requerer e acompanhá-los em todos os seus ter-  
mos ou instancias, usar de todos os meios de prova ou recursos,  
admitidos em direito; mais os de tudo fazer a bem dos seus di-  
reitos, inclusive proceder a defesas orais ou escritas, ofere-  
cer exceções e suspeições, transigir, concordar, desistir, receber  
e dar quitação e, finalmente praticar todos os atos indispen-  
saveis ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabe-  
lece-lo no todo ou em parte. E assim me pediu lhe fizesse es-  
te Instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, ratifica e --  
assina com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim, primeira  
ajudante substituta e que são: Getulio Mario Zanchi e Anselmo-  
Trevisan, pessoas capazes, aqui residentes. Eu, Maria Bondarenko,  
primeira ajudante substituta do tabelião, o escrevi, subscrevo  
e assino. A 1ª ajudante substituta Maria Bondarenko. Santa -  
Maria, 11 de maio de 1955. (assinados) ARY DOMINGUES.- GETULIO-  
MARIO ZANCHI.- ANSELMO TREVISAN.- (Continua devidamente inutili-  
zados selos federais no valor total de quatro cruzeiros e cin-  
quenta centavos, inclusive a taxa de Educação e Saude.) Nada --  
mais constava. Extraída por certidão, aos vinte (20) dias -  
do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito --  
(1958). Eu, João Carvalho Macedo, 1.º Tabelião  
a subscrevo e assino em público e luso.

Em Testemunha Da Verdade

*Quatro selos federais de valor total de quatro cruzeiros e cinquenta centavos*  
*de 1958*



*1º Tabelião*  
*João Carvalho Macedo*



As 97  
43  
[Signature]

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 25 de março de 1.960

O Escrivão: [Signature]

Designei o dia 19 de agosto vindouros, para o desimpedição, às 9 horas, para a audiência, notificando - se as partes.

25/3/60  
[Signature]

DATA

Recebidos em vinte e cinco (25) de março de 1960

O Escrivão: [Signature]

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho supra, expedi, nesta data, o competente mandado de notificação às partes.

Montenegro, 25 de março de 1.960

O Escrivão: [Signature]

Certifico e dou fé que, por todo o conteúdo do despacho supra, que lhe dei a ler, intimei, hoje, nesta cidade, em cartório, o sr. dr. procurador da requerente, o qual ficou bem ciente.

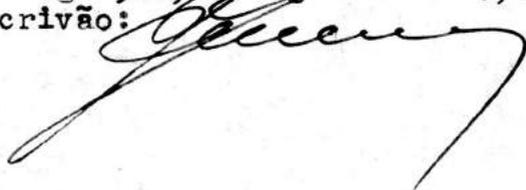
Montenegro, 25 de março de 1.960

O Escrivão: [Signature]

Ciente: [Signature]

JUNTADA

Junto a estes autos os mandado que seguem.  
Montenegro, 19 de agosto de 1.960  
O escrivão:





**- JUSTIÇA DO TRABALHO -**

**- RECLAMAÇÃO -**

24/6/60  
*[Handwritten signatures]*

**ASSUNTO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, apresentada para  
COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA  
V.F.R.G.S.**

**EM (S) SR (S) OSWALDO DE LIMA GARCIA**

Fale presente fiscal notificado a comparecer perante o **EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO** desta Comarca, na sala das audiências, no edifício do Fórum, no dia 19 de mês de AGOSTO, às 9,00 horas, a audiência relativa a reclamação trabalhista constante da cópia em anexo.

Nesta audiência deveis vir munido das provas necessárias, constante de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V.S., implicará no julgamento da questão a revelia, quanto a matéria de fato.

Montenegro, 28 de março de 1960

*[Handwritten signature]*

**MOACYR ARRIVEDO DE ANDRADE - ESCRIVÃO**



Ismael de Lima Garcia

certidão

Certifico que, cumprindo o manda-  
do retó, nesta cidade, notifiquei o Sr. Osvaldo  
de Lima Garcia, do que bem ciente ficou,  
da copia denuncia que recebeu Dou fe'

Montenegro 10 de junho de 1960

Antônio Wagner  
Juiz de Paz



*As 99. 45*

**REPUBLICA DO TRABALHO**

**NOTIFICAÇÃO**

**ASSUNTO = RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, apresentada contra :  
OSWALDO DE LIMA GARCIA**

**ILMO. SR. COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S.**

Pela presente ficais notificado a

comparecer perante o EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO desta comarca, na sala das audiências no edifício do FORO, no dia 19 do mês de AGOSTO, às 9.00 horas, a audiência relativa a reclamação supra.

NESSA audiência deveis vir munidas das provas necessárias, constante de documentos e testemunhas, estas no máximo de três.

O não comparecimento de V.S., à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

MONTENEGRO, de 28 de março de 1959.

*[Handwritten Signature]*  
MOACYR A DE ANDRADE  
ESCRIVÃO



OSWALDO DE LIMA GARCIA  
Francisco Boreira



certidão

certifico que, cumprindo o anunciado  
retra, notifiquei o Sr. gerente da Cooperati-  
va da Viação Ferra do Rio Grande do Sul,  
do qual vim ciente, ficou Dou fe

Montenegro 20 de junho 1960

Antonio Vargas  
Procurador de Justiça



Rs. 100.  
#6  
[Signature]

TÉRMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, as nove (9) horas, na sala das audiências, no edifício do fóro, presente o Exmo. Sr. Dr. Nelson de Faria Dornelles, Juiz de Direito da Comarca, comigo, Moscyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º cartório do Cível e Crime, presente também o oficial de Justiça Gustavo Wagner, fazendo as vezes de porteiro. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação e julgamento do inquerito administrativo para apuração de falta grave que a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., move contra seu empregado OSWALDO DE LIMA GARCIA. Apregoadas as partes, compareceram o Sr. Manoel Borges Fortes e o Dr. Antonio Guimarães, representante e procurador da requerente, respectivamente, o requerido Oswaldo de Lima Garcia, acompanhado de seus procuradores Drs. Armando Hipolito dos Santos e Claudio Antenor Schuch, que exhibiram o instrumento procuratório Compareceram as testemunhas da requerente: Francisco Moreira; Afonso Augusto Otto; Alvinho Bernabe Soares; e Alípio Conellio Felizardo e as testemunhas do requerido de nomes: Otilino Alves Prestes; Ricardo Lerch; Dr. Olinto Vitorino Prates; Nei Oliveira Fernandes; Paulo Machado Soares e Jorge Prates. Em seguida pelo Dr. Juiz foi dito que concedia a palavra ao procurador do requerido para oferecimento de razões, no prazo legal, concedida a palavra disse: passou a ler suas razões escritas e requereu a juntada das mesmas aos autos, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Em seguida foi dito pelo Dr. Juiz que concedia a palavra ao Dr. procurador da requerente para que se manifestasse relativamente à preliminar suscitada na defesa escrita dos Drs. procuradores do requerido. Com a palavra o Dr. procurador da requerente, porêle foi dito que requeria lhe fosse concedido o prazo de vinte e quatro horas para oferecimento de suas razões, o que foi deferido pelo Dr. Juiz, dada a concordancia da parte ex-adversa, foi dito mais pelo Dr. Juiz que suspendia a audiência para hoje determinada. Do que para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, assinam. Eu [Signature], escrivão o datilografei.

Nelson de Faria Dornelles  
Armando Hipolito dos Santos  
Claudio Antenor Schuch  
Oswaldo de Lima Garcia  
pp. [Signature]

Exmo Sr.-

Dr. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro

Nésta.

*10/10/60 47*  
*[Handwritten signature]*

O sr. MANOEL BORGES FORTE, funcionario da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Ltda., está autorizado a representar a entidade supra, no processo Trabalhista, que a mesma move, contra seu empregado, - OSVALDO DE LIMA GARCIA.

Montenegro, 19 de Agosto de 1.960.-

Cooperativa de Consumo dos Empregados do R. G. S. S. Ltda.

*[Handwritten signature]*  
Francisco Moreira - Gerente -

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito  
Comarca de Montenegro  
Justiça do Trabalho

**DR. CLAUDIO ANTENOR SCHUCH**  
ADVOGADO  
(Da Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 2.357)  
Andradas, 759 - 2.º and. - Fone 9-1939  
PÔRTO ALEGRE

OSWALDO DE LIMA GARCIA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, a Rua Oswaldo Aranha, por seu bastante procurador infrascrito, ut instrumento de procuração anexo, nos autos de inquerito para apuração de falta grave, requerido pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., vem à respeitável presença a fim de dizer e requerer o quanto segue: -

PRELIMINARMENTE

E' intempestivo o pedido de abertura de inquerito para apuração de falta grave, eis que o prazo estatuído pelo artigo 853 da Consolidação das Leis do Trabalho é de de cadência, segundo o tem entendido a Jurisprudência e nossos mais renomados mestres em Direito Trabalhista. Realmente, os fatos apontados na inicial tiveram lugar a 28/29 de julho de 1.958, sendo que somente a 16 de fevereiro de 1.960 a empregadora "se lembrou" de iniciar o inquerito em tela, portanto, só depois de mais de ano e meio após os fatos foram estes denunciados pela empregadora, não obstante ter tomado conhecimento imediato dos mesmos.

A lei estipulou um prazo certo, dentro do qual a parte deve agir judicialmente, e, por isso mesmo, é inegável e incontestado que estamos diante de um prazo de decadência. A propósito, ensina M. V. Russomano:

"O intento principal do legislador parece ter sido impedir que a ameaça do inquerito continuasse, por longo tempo, pesando sobre o contrato de trabalho do obreiro estável, como uma espada de Damocles, sempre pronta a cortar o laço da relação de emprego" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 4a. Edição, Vol. IV, pg. 1314)

O mesmo mestre ensina, ainda, e está conforme a jurisprudência trabalhista, que

"nos casos de rescisão contratual, deve haver certa imediação entre a falta e a punição promovida pela empresa" e mais:

"Não tendo sido suspenso o estável indigitado, competirá ao juiz apreciar a época em que a falta foi cometida e a época em que o inquerito deu entrada na Junta ou Juízo de Direito, dentro da ideia de que as faltas velhas não justificam as punições trabalhistas (Vejam-se os comentários contidos nas observações gerais do título IV - Do contrato Individual do Trabalho - Capítulo V - Da rescisão) Obra cit.

103-49  
 [Handwritten signature]

"Entre a falta e a punição deve existir  
 "uma estreita imediação. A Jurisprudên-  
 "cia e a doutrina são uniformes nêsse  
 "particular. O empregado não pode ser  
 "punido por faltas antigas. Ora, -isso  
 "que é um princípio válido em relação  
 "ao trabalhador não estável - com maio-  
 "res razões deve ser válido, também, em  
 "relação ao trabalhador estável, porque  
 "este tem mais garantias, em qualquer  
 "caso de rescisão contratual. Seria  
 "contraditório que o não estável fosse  
 "protegido pelo princípio aludido, e o  
 "estável não tivesse essa vantagem. Se-  
 "ria fugir ao sistema da Consolidação"  
 "(Repertório de Decisões Trabalhistas,  
 "de M.V. Russomano, pag. 218)

Pelo prazo de decadência contido no artigo 853, as-  
 sim se manifestou a la. Turma do S.T.F., no Rec.ext. nº  
 17.404, de 30/4/53, sendo rel. o min. Barros Barreto, em  
 acórdão publ. no D.J.U. de 10/10/55, pag.3621:

"O art. 853 da CLT estabelece o prazo  
 "de 30 dias, contados da data da sus-  
 "pensão do empregado estável, para que  
 "o empregador instaure inquerito judi-  
 "cial contra o mesmo. A lei é, nêste  
 "ponto, imperativa e, vencido aquele  
 "prazo, decai o empregador de seu di-  
 "reito de requerer o inquerito judici-  
 "al. Dir-se-á que o artigo 11 da CLT  
 "fixa o prazo prescricional em dois a-  
 "nos. Sem dúvida, mas, como claramente  
 "o declare esse artigo, o prazo de dois  
 "anos somente vale, quando não haja dis-  
 "positivo especial em contrario na pro-  
 "pria CLT. Ora, o dispositivo do art.  
 "853 é especial. Refere-se a prazo para  
 "abertura de inquerito contra emprega-  
 "do estável. Logo, em tal hipótese, é  
 "êsse dispositivo que prevalece sobre  
 "o artigo 11. Por estas razões, nego  
 "provimento ao recurso da empresa" (in  
 Jurisprudência Trabalhista, de Pires  
 Chaves, ed. 1.960, Vol III, pág. 270)

E, ainda na mesma obra, pág. 270/271:

"... E acompanhamos essa orientação por  
 "que entendemos que, efetivamente, o  
 "lapso de tempo de 30 dias, fixado no  
 "art.853 da CLT, é de decadência..."  
 "(Pr. nº 827/55 - TRT. 4a. Região, ac.  
 de 19/10/55, rel. Vitor Pedro de Oli-  
 veira - RJ nº 17, pág. 436).

Pelo transcurso do prazo previsto no art. 853, o emprega-  
 dor perde o direito de ação direta, mas permanecendo numa  
 posição passiva, conforme julgado no Rec. Ordinário nº  
 253/56, TRT da la. Região, ac. de 25/5/55, publicado no  
 D.J. da União, de 3/8/56, ap. ao nº 179, pag 1179:

"... exausto aquele prazo, o empregador  
 "não tem mais ação direta. Sua posição  
 "é passiva. Será ele réu na ação do em-  
 "pregado e autor na reconvenção. Somente  
 "assim se entende que o art. 11, que re-

As. 104. 50  
M. J. P. P.

"que regula a prescrição geral das a-  
"ções trabalhistas, seja aplicado com  
"toda observância e cautela".

Ainda a propósito da tese arguida na presente preliminar, citam-se os seguintes acórdãos:

"O art. 853 da CLT estabelece o prazo  
"de trinta dias, contados da data da  
"suspensão do empregado estavel, para  
"que o empregador instaure o inquerito  
"judicial contra o mesmo. Não se apli-  
"ca ao caso o prazo prescricional do  
"art. 11 da Consolidação, eis que nes-  
"ta existe disposição especial em con-  
"trário" - Ac TST, proc. 5268/49, Julio  
"Barata, in DJ 13/1/50 pag. 232.

---

"E' de decadência o prazo estabelecido  
"no art. 853 da CLT. Esse dispositivo  
"prescreve um tempo certo para o exer-  
"cício de um direito, o qual, necessa-  
"riamente caducará se o respectivo ti-  
"tular não o fizer valer "oportuno  
"tempore". (Ac. TST - proc. 2629/51,  
"rel. Carvalho Junior, in DJ 28/5/52,  
"pag. 2440"

---

"Em se tratando de inquerito para apu-  
"ração de falta grave, a prescrição do  
"direito de reclamar a sua instauração  
"DEVE SER CONTADA DA DATA DO CONHECI-  
"MENTO DO FATO PELO EMPREGADOR. Não en-  
"seja revista o acórdão regional que  
"assim Houver decidido. Ac. TST, proc.  
"117/51, rel. Oliveira Lima, in DJ de  
"11/7/52, pag. 3029).

Enumerar aqui as decisões de nossos tribunais, em favor da preliminar levantada, seria transcrever um rosario interminavel de decisões. Por isto, encerramos as considerações em torno de nosso ponto de vista da prescrição do direito de ajuizar inquérito administrativo, lembrando apenas que, além do autor e professor já citado, Dr. M. Russomano, alinham-se ainda Sessekind, Dorval Lacerda, Segadas Viana, Tostes Malta, Moraes Filho, Breno Sanvicente e Eury Vieira, além de outros luminares da ciência do Direito Trabalhista.

#### DE MERITIS

Alega a empregadora ter seu funcionário praticado falta grave, por DESIDIA e IMPROBIDADE.

#### DESIDIA

Segundo a doutrina, a desidia é a violação do dever funcional. É a negligência, a imprudência, a má vontade revelada pelo empregado na execução de seus encargos. Segundo o renomado professor Russomano, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 4a. Edição, Vol II, página 729:

"DESIDIA É UMA DAQUELAS JUSTAS-CAUSAS QUE SÓ SE  
"REALIZAM DENTRO DAS EMPRESAS, DURANTE O SERVIÇO"

E cita diversos exemplos: pouca produção, produção de mercadorias de qualidade inferior, faltas repetidas e injustificadas ao trabalho, chegadas tardias ao serviço, serviços mal executados, etc.

Assim, a desídia somente se refere às faltas cometidas DENTRO das empresas, DURANTE O SERVIÇO, segundo se infere de seu conceito.

Alega a empregadora que a desídia cometida pelo empregado consistiu na retirada de importância do Banco, sem necessidade de o fazer, e que, após, não guardou com a necessária precaução, aquela importância. E, finalmente, alega a empregadora, que a desídia ensinou que se praticassem o arrombamento e furto no cofre...

Retirada do dinheiro no Banco

O requerido, como gerente, estava devidamente autorizado a retirar a importância mencionada do Banco, ainda mais que a ordem bancária vinha em seu próprio nome. Fez uma retirada rotineira, a fim de atender aos compromissos da Cooperativa, compromissos estes que deveriam ser saldados naqueles dias, ou seja, no fim do mês, e à medida que se apresentassem os credores da Cooperativa, representados pelos fornecedores. Quanto à importância que já se encontrava no cofre, esta se destinava ao pagamento das folhas de vencimentos dos funcionários da própria empresa. Desta maneira, não houve falta alguma na retirada do dinheiro do Banco; falta haveria, isto sim, se o requerido deixasse de retirar a importância que lhe fora remetida, impossibilitando, destarte, o atendimento dos compromissos da empresa, eis que esta não mantinha conta corrente em nenhum banco da cidade.

Precaução na guarda do dinheiro

O requerido, tendo retirado a importância que fora remetida em seu próprio nome, teve o máximo cuidado em sua guarda, eis que a depositou no cofre, fechando-o a chave. Assim, tomou a precaução máxima ao seu alcance, porquanto, uma vez fechado o cofre, levou consigo as chaves respectivas. Se mais não fez, é porque mais não poderia fazer. A propósito, é oportuno lembrar que já anteriormente havia sido solicitado ao Diretor da Cooperativa, pelo sr. Moreira, gerente titular da empresa, que fôsse estabelecido um sistema de ronda, face a anterior furto verificado na sede da Cooperativa, sem que este apelo tivesse sido atendido.

Ensejo à pratica de arrombamento e furto

É deveras interessante a assertiva de que o requerido tivesse ensinado a pratica de arrombamento e furto. Que culpa poderia ser atribuída ao requerido, que terceiros tivessem a audácia de fazer um rombo na parede da Cooperativa, para dali roubarem o cofre? Que culpa poderia caber ao requerido pela falta de segurança da Cooperativa, e mesmo do próprio cofre? É assunto que foge à alçada dos funcionários, para situar na competência da própria administração central, que não oferece os meios de segurança necessários e indispensáveis na guarda de seus bens e valores.

Fls 106/52  
 [Handwritten signature]

Desta maneira, tendo o requerido praticado atos perfeitamente normais, retirando do banco importância que lhe fora enviada em seu próprio nome, e após guardando-a no cofre da Cooperativa, nenhuma desídia praticou. O requerente, em citando diversas decisões, procura desesperadamente provar uma desídia inexistente. Um exame das decisões transcritas nos convencem de que as mesmas longe estão de se aplicarem à espécie sub iudice: caem uma por uma, por incabíveis.

Sussekind, Viana e Lacerda são unânimes ao afirmarem que

"Mistér se torna, para tanto (desídia),  
 "a existência de erros habituais, sistêmicos, muitas vezes repetidos, e  
 "que revelam falta de cuidado, o desinteresse, a negligência de quem os cometeu" (Direito do Trabalho, 2º vol. pág. 312).

A DESIDIA, POR CONSEGUINTE, QUASE SEMPRE APARECE EM UMA SERIE DE FALTAS REPETIDAS.

Para os casos isolados, a desídia só poderá ser atribuída quando ocorre uma falha, um erro de um técnico, de um especialista que negligencia ou descarta de sua função, o que não se dá no caso em tela.

#### IMPROBIDADE

Ao acusar o requerido de ímprobo, a requerente alega contra aquele, conduta irregular, atitude abusiva, fatores indiciários de autoria da ocorrência, abuso de confiança, deslealdade etc., tudo "pelo fato de que o requerido teria falseado a verdade, quando pretextou a satisfação de compromissos inadiáveis!"

Insiste a requerente na tecla do abuso do requerido, porquanto os compromissos, da empregadora, no entender desta, eram adiabíveis.

Os atos que refletem a improbidade são aqueles que revelam, CLARAMENTE, desonestidade, abuso, fraude ou má fé de parte do trabalhador.

A improbidade não se presume, e deve ser repelida quando não ficar cumpridamente, claramente comprovado o dolo.

Em retirando a importância no banco, o requerido nenhuma falta praticou, e muito menos de improbidade, porquanto nada mais fez que efetuar uma operação para a qual estava devidamente orientado, tanto assim que essa mesma importância, remetida por ordem bancária, o fora em seu próprio nome, pela Agência da Cooperativa. Como pode a empregadora, após, ver nesse ato, uma falta grave de improbidade? Por outro lado, se, realmente, não houvesse compromissos inadiáveis, porque teria então a Cooperativa enviado a ordem bancária de tão elevada importância?

Pode-se, de sua consciência, acusar o requerido, de desonestidade, de abuso, de usar a fraude ou má fé, pelo simples fato de ter ido ao banco retirar uma importância que lhe fora destinada, e, após, ir depositá-la no cofre da Cooperativa da qual era funcionário diligente, honesto, trabalhador e benquisto, por mais de vinte e cinco anos?

A justa causa, QUANDO EXISTENTE, deve ser avaliada subjetiva e objetivamente, ao mesmo tempo, e não só

107 53  
*[Handwritten signature]*

e não só de um dêesses dois prismas. Devem ser levados em conta as condições pessoais dos contratantes, o passado de ambos, o momento psicológico em que foi cometida a falta, etc.

O requerido, diga-se de passagem, sempre foi um funcionário exemplar, tanto assim que, na ausência do gerente titular, sr. Moreira, foi ele, requerido, escolhido para estas altas funções. Durante os ~~quase~~ trinta anos de vida funcional, nunca jamais praticou qualquer falta que lhe viesse desabonar sua formação moral, sua íntegra e sólida honestidade, seu caráter inatacável, exemplar chefe de família, conscio de sua responsabilidade de funcionário e de cidadão, e não seria agora, após tantos anos - QUASE TRINTA - de dedicação e zelo, de probidade e consciência do dever, que iria falhar, não apenas para si próprio, como para a sua esposa, para seus filhos e para a sociedade.

Não bastam simples indícios, MM. Julgador, para fazer desmoronar uma existência de lutas e sacrifícios, e fazer afundar no caos da ignominia um nome íntegro, arrastando para a miséria, para a vergonha e para a execração pública uma família conceituada e respeitada pela sociedade montenegrina.

Por todo o exposto, confia no alto espírito de Justiça de V. Excia., requerendo seja o presente inquérito julgado totalmente improcedente.

Requer, desde já, seja procedida uma perícia nos livros da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, agência desta cidade, a fim de ficar apurado o montante do débito ao tempo em que ocorreram os fatos narrados na denúncia.

Pede e espera deferimento

Montenegro, 19 de agosto de 1.960

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Testemunhas: -

1. Carlos Felipe Koetz - Montenegro
2. Silvio Domingues Fonseca - Cacequi *[Handwritten signature]*
3. Nei Oliveira Fernandes - Montenegro
4. Otilino Alves Prestes - Montenegro
5. Dr. Olinto Vitorino Prates - Promotor Público em Cai
6. Ricardo Lersch - Montenegro

Dr. Cláudio Antenor Schuch  
Dra. Dilma S. Dutra Schuch  
Dr. Armando H. dos Santos  
— ADVOGADOS —

*Fls 108.  
54  
[Signature]*

PROCURAÇÃO

PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Por êste instrumento de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, a cada um *in solidum*, os Drs. CLAUDIO ANTENOR SCHUCH, DILMA SULAMITA DUTRA SCHUCH e ARMANDO HYPPOLITO DOS SANTOS, todos brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção dêste Estado, sob n<sup>os</sup> 2.357, 2.604 e 271, respectivamente, com escritórios à Rua dos Andradas n<sup>o</sup> 759, 2<sup>o</sup> andar, fone 9-1939, nesta capital, para o fim de, em conjunto ou separadamente, defender meus di reitos e interesses, em Juízo ou fora dêle, em qualquer fôro ou instância, podendo requerer e assinar o que julgarem necessário, oferecer todo o gênero de provas e usar de todos os meios e recursos legais, para o que lhes confiro os mais amplos poderes, inclusive os contidos na cláusula «ad judicium», e particularmente os de receber a citação inicial, confessar, transigir desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes outorgados.

Pôrto Alegre, 4 de Julho de 1960

*Oswaldo de Lima Garcia*



NOME: OSWALDO DE LIMA GARCIA  
ENDEREÇO: Tristão Fagundes 230 - Montenegro  
ESTADO CIVIL: Casado  
PROFISSÃO: Comércio  
OBS.:

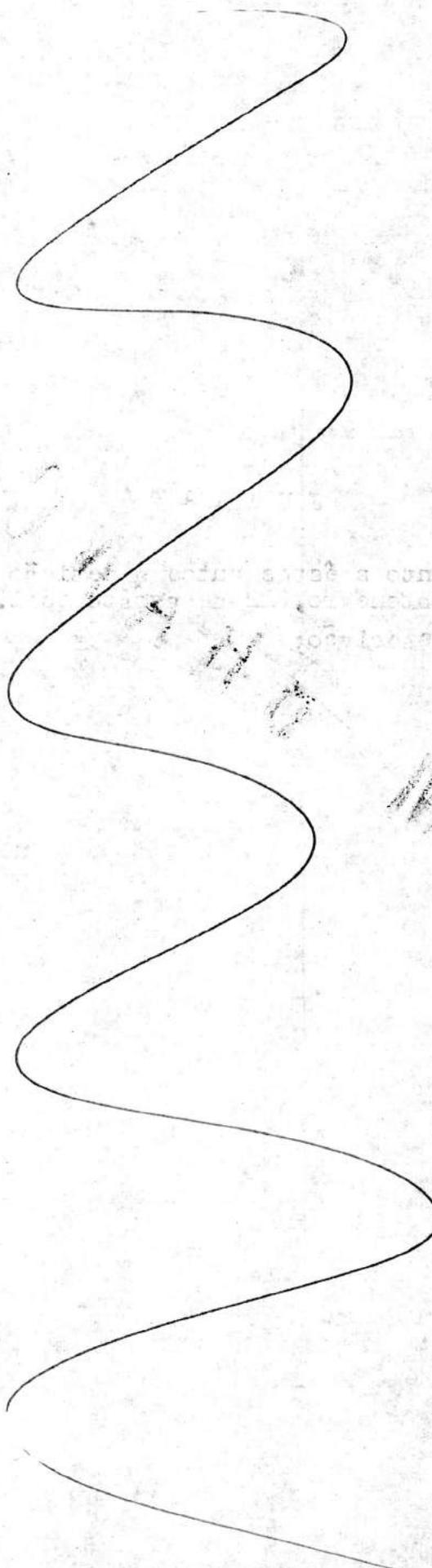
RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Reconheço a \_\_\_\_\_ firma \_\_\_\_\_ Indicada  
pela seta  do  
*Oswaldo de Lima Garcia*  
Pôrto Alegre, 4 JUL 1960  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Emolumentos e selos 600





109  
125-5  
[Signature]

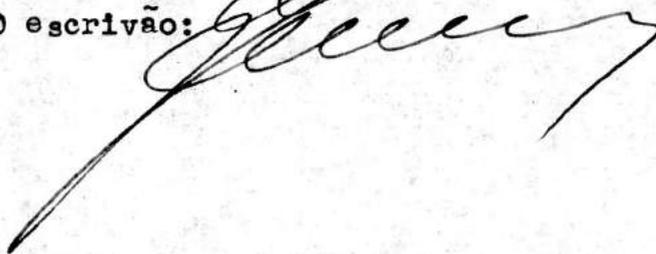


UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION  
WASHINGTON, D. C. 20535

J U N T A D A

Junto a estes autos a petição que segue.  
Montenegro, 22 de agosto de 1.960

O escrivão:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Pereira', written over the printed text 'O escrivão:'. The signature is fluid and cursive, extending to the right and then curving back down.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

( Justiça do Trabalho )

110  
56  
1991

A COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., nos autos do inquérito judicial para apuração de falta grave e posterior demissão, proposto contra seu empregado estável, OSWALDO DE LIMA GARCIA, em cumprimento ao respeitável despacho de V.Excia., sobre a preliminar suscitada pelo requerido supra mencionado, vem dizer e requerer o que abaixo se segue:

I

QUE, não tem cabida a preliminar invocada pelo Requerido, através de seus ilustres patronos, no sentido de que a Requerente, em razão do espaço de tempo decorrido, " decaiu do direito de promover contra aquêlo o presente inquérito judicial ", incorrendo em manifesto equívoco, quando interpreta o art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II

QUE, realmente, carece de fundamento a tese invocada pelo Requerido, de vez que o art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho somente se aplica especificamente ao caso de promoção de inquérito, quando ocorrer imediata suspensão do empregado, motivo por que deve o mesmo ser iniciado nos trinta dias seguintes ao afastamento daquele de suas funções.

III

QUE, do ponto de vista lógico e gramatical torna-se simples a interpretação do dispositivo supra aludido, pois que o prazo a que se refere está em íntima ligação com a existência de um fato de iniciativa exclusiva do empregador: a suspensão do empregado pelo espaço de trinta dias.

IV

QUE, o Código Trabalhista estabelece como pressuposto legal, para a instauração do inquérito dentro de trinta dias, que tenha sido o empregado preliminarmente suspenso de suas funções e, se não o foi, não ocorre a pretendida decadência invocada pelos doutos advogados do Requerido.

V

QUE, aliás, a suspensão do empregado estabilizado é uma faculdade atribuída ao patrão que a exercitará ou não conforme o entender, de -

vez que se optou pela suspensão estará sujeito a ajuizar o inquérito de trinta dias, sob pena de aquela se tornar ineficaz, sendo de notar que a consêquência legal e imediata é simplesmente a ineperância da medida preliminar e não a decadência do direito de apurar a falta grave cometida pelo empregado, pois já se tem ensinado que " Se o empregador NÃO INICIA O INQUÉRITO DENTRO DE TRINTA DIAS, SUSPENDE O EMPREGADO E NÃO INICIA O INQUÉRITO, PODENDO PROMOVER O INQUÉRITO DEPOIS, mas tem de pagar o salário do empregado até o dia em que iniciou o inquérito "

*In Dir. Social do Trabalho, vol. II, pag. 388 - Celso de Figueiredo Juniors.*

Q

#### VI

QUE, es tribunais pátrios, inclusive o Excelso Pretório, coerentes com bom senso e boa técnica de interpretação, não se divorciam da orientação doutrinária, não admitindo jamais a estranha figura da decadência invocada, cumprindo acentuar que tanto os prazos de decadência como os de prescrição devem constar expressamente instituídos na Lei como matéria de direito estrito, e não como decorrência de mera ilação pretendida, a fortiori, pelos nobres patronos do Requerido.

#### VII

QUE, decidindo soberanamente, a orientação dos pretórios pátrios é a que se colhe dos arestos que se seguem:

" NÃO É DE DECADÊNCIA O PRAZO DE TRINTA DIAS DO ART. 853 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. - DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. RECURSO PROVIDO "

Ac. do S.T.F. - Rel. Min. Barros Barreto. In " Consolidação das Leis do Trabalho vista pelo S.T.F. " do Dr. C. Bomfim, pag. 438. Ac. de janeiro de 1.954.

" NÃO É DE DECADÊNCIA O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO DE QUE TRATA O ART. 853 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO "

Ac. do T.S.T. - Rel. Min. Thélío Maranhão, publicado em audiência de 3/9/58. In " Repertório de Decisões Trabalhistas " do Dr. Calheiros Bomfim, ano 1.959, pag. 134.

#### VIII

QUE, não procedem as risíveis alegações do Requerido, buscando se abrigar no instituto da decadência, de modo inadequado e impróprio, para fugir à responsabilidade das faltas que cometeu no exercício de suas funções, eis que seu procedimento, por certo, merecerá a devida repulsa dêste MM. Juízo e das instâncias superiores, se a elas fôr conduzido.

#### IX

QUE, a decadência não se presume, pois que constituiria rematado absurdo pretender a sua existência num dispositivo que não a prevê e que tem sua origem num outro que concede ao empregador a faculdade de suspender um seu empregado estável, quando comete falta grave, pa-

ra instauração do competente inquérito judicial ( ut art. 194 da -  
Consolidação das Leis do Trabalho ).

X

QUE, somente poderia o Requerido alegar, se ocorresse, a prescrição, de vez que a decadência pretendida nada mais é do que a resultante de lamentável equívoco de interpretação de parte dos doutos patronos daquele.

XI

QUE, de outro lado, não havendo disposição expressa que prive o empregador de apurar a falta grave cometida pelo empregado, esta providência só prescreveria depois de dois, que é a prescrição comum em matéria de Direito do Trabalho, como decorrência no estatuído no art 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo já se tem decidido com acêrto jurídico:

" EM DOIS ANOS PRESCREVE O DIREITO DE AÇÃO TRABALHISTA "

Av. do T.R.T. da 1a. Reg. - Rel. Oires Chaves. In Diar. da Just., de 11/1/57, pag. 112.

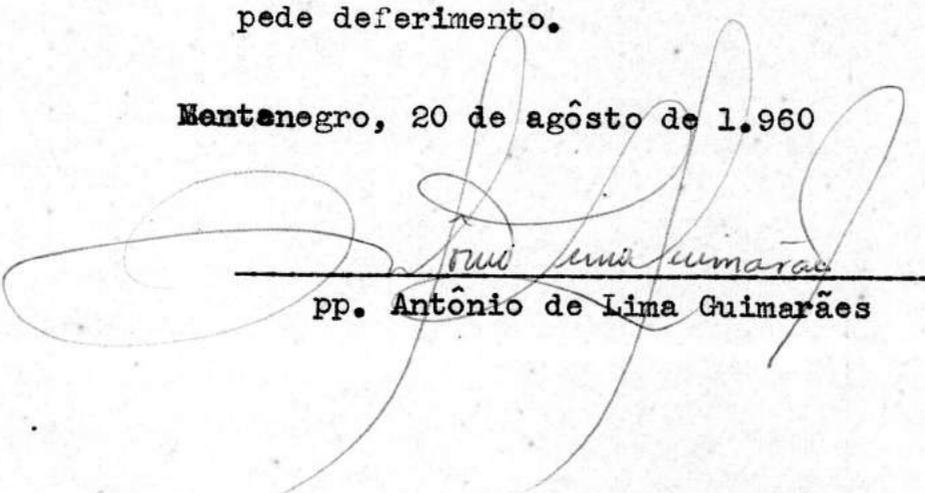
XII

QUE, improcedem, por isso, os argumentos de que as faltas atribuídas ao Requerido, face ao decurso de tempo da iniciativa do inquérito, são tão desatualizadas para serem objeto de apreciação.

Nessa conformidade, por estarem ao desabrigo de alicerce legal espera a Requerente o não conhecimento das preliminares, porque, quanto ao mérito, dependendo êste das provas que serão aduzidas, não poderá ser objeto de prévia apreciação.

Nesses termos, j. aos autos a presente,  
pede deferimento.

Montenegro, 20 de agosto de 1.960

  
pp. Antônio de Lima Guimarães



ps 113/53  
[Signature]

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 23 de agosto de 1.960

O escrivão:

[Signature]  
Distor

— Na audiência designada, em sua defesa escrita de ps. 48/53, como preliminar, arguiu o requerido a tese da decadência do direito de abertura de inquérito judicial para apuração de falta prove contra empregado efetivo, por não ter instaurado após a decorrência do prazo de trinta dias, fixado no art. 853 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

— Contrariando, alega a requerente que o estatuto no dispositivo em referência somente é de se aplicar, caso ocorra a judicialização das suspensões do empregado detentor de estabilidade, quando entã, a partir desse momento, deve se iniciar a flu-

fluência do prazo de trinta dias para a promoção de inquérito, visando a apuração de falta grave. Ora, continua, estabelece a Consolidação das Leis Trabalhistas a suspensão do empregado como pressuposto legal à instauração de inquérito dentro desse lapso de tempo. Conseqüentemente, não se tendo verificado a suspensão do requerido, desmerece acolhida a preliminar invocada.

— Realmente, não procede a pretensão defendida pelo empregado acusado.

— Entendo, amparado por torrencial jurisprudência da suprema Corte Trabalhista e do Excelso Pretório, que o período de tempo de 30 dias, consignado no art. 853 da Consolidação, é de decadência e não de prescrição.

— Ex vi da referida disposição, deve o inquérito ser promovido pelo empregador para apuração de falta grave cometida pelo empregado no foro da garantia da estabilidade, dentro de 30 dias a partir do momento em que determinar o demar, digo,



60  
J. J. ...

determinar o empregador a suspensão  
do empregado faltoso, consoante lhe fa-  
culta o preceituado no art. 494 da a-  
ludida Consolidação.

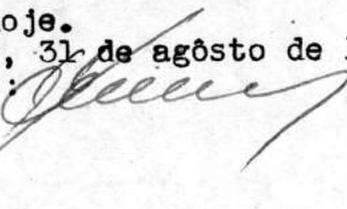
- Se a lei ao empregador  
faculta o direito de suspender o em-  
pregado, e caso venha abrir mão des-  
se direito que, em respeito, de forma  
alguma decairá do direito de ins-  
taurar inquérito judicial, de vez nos  
havereá como se contar o mencionado  
do proatto.

- Em espécie, somente po-  
deria existir esse proatto obrigatório  
para o fim de abertura de inquéri-  
to, caso houvesse se consolidado a sus-  
pensão do requerido, o que na reali-  
dade não se verificou.

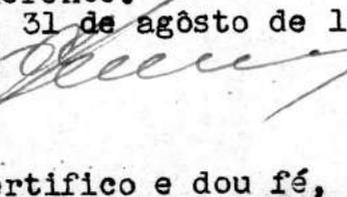
- Ex positis, fulgo um pro-  
cedente a preliminar levantada pelo  
requerido, e ordeno o prosseguimen-  
to do feito, designando o dia 16 de  
dezenbro p. os 14 horas, para a au-  
diência de conciliação e julgamento.

- Notifiquem -  
Montenegro, 31 - agosto - 960  
Nelson D. ...  
Jun de Direito

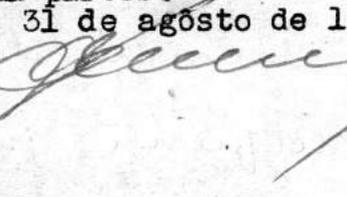
D A T A

Recebido hoje.  
Montenegro, 31 de agosto de 1.960  
O escrivão: 

Certifico e dou fé, que em cumprimento a sentença rétro, expedi carta noticiat6ria aos Drs. procuradores do requerido, bem como ao Dr. procurador da requerente.

Montenegro, 31 de agosto de 1.960  
O escrivão: 

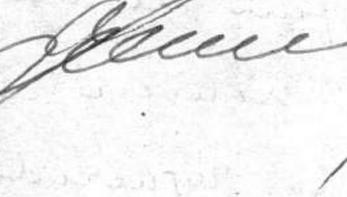
Certifico e dou fé, que em cumprimento a sentença rétro, expedi o competente mandado de notificação às partes.

Montenegro, 31 de agosto de 1.960  
O escrivão: 

J U N T A D A

Junto a estes autos uma cópia da carta intimatória, uma petição e o recurso que adiante seguem.

Montenegro, 22 de setembro de 1.960

O Escrivão: 

CARTA INTIMATÓRIA

*11/15/60*  
*[Handwritten signature]*

Pela presente, intimo-vos por todo o conteúdo da sentença emanada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, nos autos do Inquérito Trabalhista, em que é requerente a Coop. de Consumo dos Empregados da V. Pôrrea do RGS. Ltda, e requerido Oswaldo de Lima Garcia, a seguir transcrito.-

Vistos, etc...

Na audiência designada, em sua defesa escrita de fls. - 48/53, como preliminar, argui o requerido a tese da decadência do direito de abertura de inquérito judicial para apuração de falta grave contra empregado estável, por isso aqui instaurado após a - decorrência do prazo de trinta dias, fixado no art. 853 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Contrariando, alega a requerente que o estatuído no dispositivo em referência edicente é de se aplicar, caso ocorra a imediata suspensão do empregado detentor de estabilidade, quando então, a partir desse momento, deve se iniciar a fluência do prazo de trinta dias para a promoção de inquérito, visando a provação da falta grave. Ora, continua, estabelece a Consolidação das Leis Trabalhistas a suspensão do empregado como pressuposto legal à instauração de inquérito dentro desse lapso de tempo. Conseqüentemente, não se tendo verificado a suspensão do requerido, desmerece acolhida a preliminar invocada.

Realmente, improcede a pretensão defendida pelo empregado acusado.

Entanto, amparado por torrencial jurisprudência da suprema Corte Trabalhista e do Excelso Pretório, que o período de tempo de 30 dias, consignado no art. 853 da Consolidação, é de decadência e não de prescrição.

Ex vi da referida disposição, deve o inquérito ser promovido pelo empregador para apuração de falta grave cometida pelo empregado no gozo da garantia de estabilidade, dentro de 30 dias a partir do momento em que determinar o empregador a suspensão do empregado faltoso, consoante lhe faculta o preceituado no art. 494 da aludida Consolidação.

Se a lei ao empregador faculta o direito de suspender o empregado, e caso venha abrir mão desse direito que lhe assiste, - de forma alguma decalca o direito de instaurar inquérito judicial de vez não haverá como se contar o mencionado prazo.

In espécie, somente poderia existir esse prazo obrigatório para o fim de abertura de inquérito, caso houvesse se consolidado a suspensão do requerido, o que na realidade não se verificou.

Ex positis, julgo improcedente a preliminar levantada - pelo requerido, e ordeno o prosseguimento do feito, designando o dia 16 de dezembro p. às 14 horas, para a audiência de conciliação e julgamento. Notifiquem-se. Montenegro, 31 de agosto de 1.960.- Nelson de Faria Dornelles, Juiz de Direito.-

Atenciosas saudações.

Département des Postes et des Télégraphes

Departamento dos Correios e Telégrafos

BRÉSIL

BRASIL

Envoi recommandé ( 82 25 ) (1-2)  
(Remessa registrada)

Lettre — Boîte — Colis  
Carta - Caixa - Colis

avec valeur déclarée de \_\_\_\_\_ (2)  
com valor declarado de \_\_\_\_\_

Mandat de poste de \_\_\_\_\_ (2)  
Vale postal de \_\_\_\_\_

déposé \_\_\_\_\_ au bureau de poste de \_\_\_\_\_  
deposto ..... no Correio de \_\_\_\_\_

le \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ sous le N.º \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_ sob o N.º \_\_\_\_\_

expédié \_\_\_\_\_ par M \_\_\_\_\_  
expedido ... por \_\_\_\_\_

et adressé \_\_\_\_\_ à M \_\_\_\_\_  
e endereçado ..... a \_\_\_\_\_

à Claudio Antenor Schlich à \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_

(1) Indiquer dans la parenthèse la nature de l'envoi (lettre, imprimé, etc.).

Indicar entre o parentese a natureza da remessa (cartas, impresso, etc.).

(2) Biffer les indications inutiles.

Riscar as indicações inúteis.

C 5

DCT 140

# Avis de réception

(Aviso de recebimento)

## AVIS DE PAYEMENT

(AVISO DE PAGAMENTO)

(A remplir par l'expéditeur qui mentionnera  
A ser preenchido pelo remetente que abaixo mencionará  
ci-dessous son adresse complète  
(endereco completo).

Mr. Proença

Condado

rua 2.º Cont.

Cruz - Ventura

à P. Alegre

(Lieu de destination)

(Logar de destino)



Timbre du bureau  
Carimbo de Correio

renvoyant l'avis  
que devolve o aviso

SERVICE  
DES POSTES

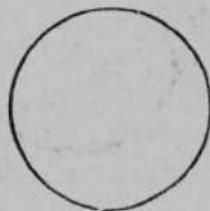
(Pays de destination)  
(Paiz de destino)

Le soussigné déclare que <sup>l'envoi</sup>  
<sup>a remessa</sup>  
le mandat mentionné d'autre part

O abaixo assinado declara que o vale mencionado no anverso

a été dûment <sup>livré</sup>  
<sup>entregue</sup> le \_\_\_\_\_ 194  
<sup>payé</sup> em  
<sup>pago</sup>

Timbre du bureau  
Carimbo do Correio  
destinataire  
destinatário



SIGNATURE (1)

Assinatura

du destinataire:  
do destinatário:

de l'agent du bureau destinataire:  
do empregado do Correio destinatário:

C. A. J. M.

- 1) Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination  
Este aviso deve ser assinado pelo destinatário ou, se a legislação do país de destino  
le comportent, par l'agent du bureau destinataire et renvoyé par le premier courrier  
assim prescrever, pelo empregado do Correio destinatário, e reenviado diretamente pela primeira  
directement à l'expéditeur.  
malá ao remetente.

Département des Postes et des Télégraphes

Departamento dos Correios e Telégrafos

BRÉSIL

BRASIL

Envoi recommandé ( 8227 ) (1-2)  
(remessa registrada)

Lettre — Boîte — Colis  
Carta — Caixa — Colis

avec valeur déclarée de \_\_\_\_\_ (2)  
com valor declarado de \_\_\_\_\_

Mandat de poste de \_\_\_\_\_ (2)  
Vale postal de \_\_\_\_\_

déposé \_\_\_\_\_ au bureau de poste d \_\_\_\_\_  
posto do \_\_\_\_\_ no Correio de \_\_\_\_\_

le \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ sous le N.º \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_ sob o N.º \_\_\_\_\_

expédié \_\_\_\_\_ par M \_\_\_\_\_  
expedição \_\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_

et adressé \_\_\_\_\_ à M \_\_\_\_\_  
e endereçada \_\_\_\_\_ para \_\_\_\_\_

à \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_

(1) Indiquer dans la parenthèse la nature de l'envoi (lettre, imprimé, etc.).

Indicar entre o parentese a natureza da remessa (cartas, impresso, etc.).

(2) Biffer les indications inutiles.  
Riscar as indicações inúteis.

C 5

DOT 140

Avis de réception

(Aviso de recebimento)

AVIS DE PAYEMENT

(AVISO DE PAGAMENTO)

(A ser preenchido pelo remetente que abaixo mencionará seu endereço completo).  
(A ser preenchido pelo remetente que abaixo mencionará seu endereço completo).

M. \_\_\_\_\_

du \_\_\_\_\_

- 2.º Car. Civil \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

à \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_\_

(Lieu de destination)  
(Logar de destino)



Timbre du bureau  
Bureau de Correios  
renvoyant l'avis  
que devuelva o aviso

SERVICE  
DES POSTES

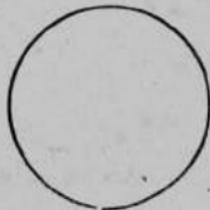
(Pays de destination)  
(Paiz de destino)

Le soussigné déclare que <sup>l'envoi</sup>  
<sup>a remessa</sup>  
le mandat mentionné d'autre part

O abaixo assinado declara que o vale mencionado no anverso

a été dûment <sup>livré</sup>  
<sup>entregue</sup> le \_\_\_\_\_ 194\_\_\_\_\_  
<sup>payé</sup> em  
<sup>pago</sup>

Timbre du bureau  
Carimbo do Correio  
destinataire  
destinatário



SIGNATURE (1)

Assinatura

du destinataire:  
do destinatário:

de l'agent du bureau destinataire:  
do empregado do Correio destinatário:

*Q. de S. L. V.*

- 1) Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination  
Este aviso deve ser assinado pelo destinatário ou, se a legislação do país de destino  
le comportent, par l'agent du bureau destinataire et renvoyé par le premier courrier  
assim prescrever, pelo empregado do Correio destinatário, e reenviado diretamente pela primeira  
directement à l'expéditeur.  
mala ao remetente.

**BRÉSIL**  
BRASIL

Envoi recommandé ( \_\_\_\_\_ ) (1-2)  
(Remessa registrada)

Lettre — Boîte — Colis  
Carta - Caixa - Colis

avec valeur déclarée de \_\_\_\_\_ (2)  
com valor declarado de \_\_\_\_\_

Mandat de poste de \_\_\_\_\_ (2)  
Vale postal de \_\_\_\_\_

déposé \_\_\_\_\_ au bureau de poste de \_\_\_\_\_  
depositado ..... no Correio de \_\_\_\_\_

le \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ sous le N.° \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_ sob o N.° \_\_\_\_\_

expédié \_\_\_\_\_ par M \_\_\_\_\_  
expedid ... por \_\_\_\_\_

et adressé \_\_\_\_\_ à M \_\_\_\_\_  
e endereçad. ... a \_\_\_\_\_

*S. Antonio Guimarães*  
em \_\_\_\_\_

(1) Indiquer dans la parenthèse la nature de l'envoi (lettre, imprimé, etc.).

Indicar entre o parentese a natureza da remessa (cartas, impresso, etc.).

(2) Biffer les indications inutiles.  
Riscar as indicações inúteis.

*Remetente C 5 DCT 140*

# Avis de réception

(Aviso de recebimento)

## AVIS DE PAYEMENT

(AVISO DE PAGAMENTO)

(A remplir par l'expéditeur qui mentionnera  
A ser preenchido pelo remetente que abaixo mencionará seu  
ci-dessous son adresse complète.  
endereço completo).

Mr *Francis G. de*

*Endre - reir*

*2.º Cav. Civil*

*Nieuwpoort*

*Santa Maria*

à \_\_\_\_\_  
em \_\_\_\_\_

(Lieu de destination)  
(Logar de destino)



Le directeur du bureau  
Camille de Souza  
renvoiera l'avis  
que devra être avisé

SERVICE  
DES POSTES

(Pays de destination)  
(Paiz de destino)

Le soussigné déclare que <sup>l'envoi</sup>  
<sup>a remessa</sup>  
le mandat mentionné d'autre part

O abaixo assinado declara que o vale mencionado no anverso

a été dûment <sup>livré</sup>  
<sup>entregue</sup> le \_\_\_\_\_ 194  
<sup>payé</sup> \_\_\_\_\_  
<sup>pagu</sup> em

Timbre du bureau  
Carimbo do Correio

destinataire  
destinatário

SIGNATURE (1)

Assinatura

du destinataire:  
do destinatário:

de l'agent du bureau destinataire:  
do empregado do Correio destinatário:

- 1) Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination  
Este aviso deve ser assinado pelo destinatário ou, se a legislação do país de destino  
le comportent, par l'agent du bureau destinataire et renvoyé par le premier courrier  
assim prescrever, pelo empregado do Correio destinatário, e reenviado diretamente pela primeira  
directement à l'expéditeur.  
mala ao remetente.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito  
Comarca de Montenegro

65  
J. Garcia

Fls. 119

Venia nos autos.  
22/9/60  
J. Garcia

OSWALDO DE LIMA GARCIA, por seus bastantes procuradores infrascritos, nos autos do inquérito administrativo para apuração de falta grave, requerido pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, não se conformando, data venia, com o respeitável despacho de fls., que julgou improcedente a preliminar de decadência arguida pelo requerido, vem recorrer, como recorrido tem, para superior instância, consoante o artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo-o com as razões inclusas.

Têrmos em que pede e

Espera deferimento

Montenegro, 22 de setembro de 1960

Oswaldo de Lima Garcia  
Procurador dos autos

66  
120  
[Handwritten signatures and initials]

De conformidade com o que tem entendido uma forte corrente doutrinária, deve haver uma estreita imediação entre a alegada falta grave e a abertura de inquérito administrativo para apuração desta.

Realmente, admitir o contrário, seria submeter o empregado a uma ameaça constante, pronta a recair sobre ele, que ficaria a mercê dos caprichos ou da bilis do empregador.

Não tendo usado do direito de abertura do inquerito, dentro do prazo consignado pelo artigo 853 da CLT, a empregadora não poderá mais fazê-lo valer, face a decadência que se operou, em consequência da finalização do termo legal a que se subordinava.

Diz M. V. Russomano, em seu "Repertório de Decisões Trabalhistas", pág. 218:

"Entre a falta e a punição deve haver uma estreita imediação. A Jurisprudência e a Doutrina são uniformes nesse particular. O empregado não pode ser punido por faltas antigas. Ora - isso que é um princípio válido em relação ao trabalhador não estável - com maiores razões deve ser válido também, em relação ao trabalhador estável, por que este tem mais garantias, em qualquer caso de rescisão contratual. Seria contraditório que o

*João R. M. 67*

"que o não estável fôsse protegido  
"pelo princípio aludido, e o estável  
"não tivesse essa vantagem. Seria  
"fugir ao sistema da Consolidação".  
Ao contrário do que entendeu o MM.

Dr. Juiz prolator da sentença recorrida, o prazo de 30 dias para abertura do inquérito administrativo deve ser contado da data do conhecimento do fato pelo empregador, conforme Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no processo 117/51, sendo relator Oliveira Lima, e publicado no Diário da Justiça de 11/7/52, à pág. 3029:

"Em se tratando de inquérito para  
"apuração de falta grave, a prescri  
"ção do direito de reclamar a sua  
"instauração, DEVE SER CONTADA DA  
"DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELO  
"EMPREGADOR. Não enseja revista o  
"acórdão regional que assim houver  
"decidido".

Além dos acórdãos supra citados, o recorrente traz para o presente recurso os já citados nas razões alegadas na preliminar arguida em primeira instância, os quais ficam desde já fazendo parte integrante do presente.

Face o exposto, e por tudo quanto dos autos consta, espera o recorrente seja dado provimento ao recurso que ora interpõe, para que esse Egrégio Tribunal, acolhendo as razões invocadas, haja por bem reformar a sentença recorrida, reconhecendo destarte ter ocorrido a decadência do direito de abertura de inquérito por parte da empregadora, com o que mais uma vez será feita a costumeira

J U S T I Ç A

Montenegro, 22 de setembro de 1.960

*Cláudio Silva*

122/68  
M. G. P.

Certifico e dou fé, que atraz ei o andamento do presente processo, por motivo da intensidade dos serviços, provenientes - dos preparativos para o pleito de 3 de outubro, bem como pelo - acumulo dos serviços d'este cartório, pelas razões acima expostas.  
Montenegro, 12 de outubro de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

C O N C L U S A O

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 12 de outubro de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

- Recebido o recurso.  
- Anotei-se o recorrido para o encaminhamento de parecer no decêndio legal. Int.  
- Após, visto, a Ue. P.  
13/10/60  
*[Signature]*

D A T A

Recebido hoje.

Montenegro, 13 de outubro de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho supra, expedi carta intimatória ao Dr. Antônio Guimarães, procurador da requerente.

Montenegro, 13 de outubro de 1.960

O Escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que atrás do endamento do presente  
processo, por motivo da inatualidade dos serviços, provenientes  
dos preparativos para o pleito de 8 de outubro, bem como pelo  
acumulo dos serviços deste cartório, pelas razões acima expostas.  
Montenegro, 13 de outubro de 1.960

O Escrivão:

C O N C L U S A O

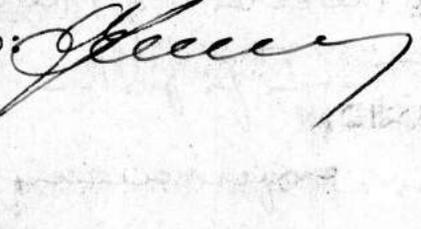
Faz estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de

A T A D A

Direito.

Junto a estes autos está uma cópia da carta intimatória,  
um telegrama e as razões que adiante seguem.

Montenegro, 28 de outubro de 1.960

O Escrivão: 

A T A D A

recebido hoje.

Montenegro, 13 de outubro de 1.960

O Escrivão:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho  
supra, expedi carta intimatória ao Dr. Antônio Guimarães,  
procurador da república.

Montenegro, 13 de outubro de 1.960

O Escrivão:

Montenegro, 13 de outubro de 1960

Do 123  
69

ILMO. SR. DR.  
ANTONIO GUIMARAES  
SANTA MARIA

Pela presente, intimo-vos por todo o conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos autos do Inquérito Trabalhista em que é requerente a Coop. de Cons. dos Empregados da V. Férria do RGS. Ltda. e, requerido Osvaldo de Lima Garcia, a seguir transcrito:

DESPACHO:-

Recebo o recurso.

Notifique-se o recorrido para oferecimento das razões no decurso legal. Int.  
13/10/60. Nelson Dornelles;  
Juiz de Direito.

Atenciosas saudações.

Moacyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 8908

Natureza da correspondência ..... Valor .....  
Destinatário .....  
Destino .....  
Pagou Cr\$ .....  
O Encarregado do Registro .....

CARIMBO



Número  
de  
Expedição

**CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**TELEGRAMA**

Recebido :

De

as

horas

por

Carimbo



Enderêço

ESCRIVAO 2º CARTÓRIO

CÍVIL E CRIME

Nº CIDADE

PREÂMBULO :

MONTENEGRO RS 150/19

CONFORME VOSSA SOLICITAÇÃO, INFORMO-VOS  
QUE O REGISTRADO Nº 8908, FOI ENTREGUE AO DESTI-  
NATARIO SR. DR. ANTONIO GUIMARAES EM SANTA MARIA,  
DIA 22/10/60.

SDS AGENTE POSTAL E TELEGRAFICO

*Walter Balderson*

— CAXIAS DO SUL CONVIDA PARA A —  
**FESTA DA UVA E FEIRA AGRO-INDUSTRIAL**

— Fevereiro—Março 1961 —

RAZÕES DA RECORRIDA

MUITO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

125  
[Handwritten signatures and initials]

Contra-arrazoando o recurso ordinário interposto por Oswaldo de Lima Garcia, na reclamação trabalhista que lhe move para apuração de falta grave para fins de dispensa, diz a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Ltda., ora Recorrida, por seu advogado e procurador no fim assinado:

Inicialmente, Egrégio Tribunal, de forma alguma poderia ter sido sustado o processo, por fôrça da preliminar de decadência do direito da Recorrida de ajuizar o presente inquérito, invocada pelo Recorrente, de vez que, não constituindo uma das exceções previstas pelo art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderia ser apreciada a final, conjuntamente com o mérito.

Realmente, a preliminar argüida pelo Recorrente não estando, como de fato não está, ao abrigo do dispositivo supra citado, não poderia acarretar a interrupção do processo.

De outro lado, sem assento legal, impróprio e inoportuno é o recurso interposto pelo Recorrente, porquanto a decisão que não acolheu acertadíssimamente a preliminar alevantada não implicou em conclusão definitiva do processo, tratando-se, meramente, de um despacho interlocutório, sem aparência de sentença.

Ora, não tendo havido decisão terminativa do feito, torna-se impróprio o recurso ordinário interposto, de vez que este, na conformidade do art. 895, letras "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho só tem cabimento " das decisões definitivas das Juntas ou Juizos, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias; - das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos ".

Peca, pois, em seus fundamentos o apêlo do Recorrente, transformando-se em procedimento não somente inoportuno como, igualmente, impertinente, porque atrita contra as mais rudimentares regras do bom senso.

Por fim, não existe e nunca existiu decadência do direito da Recorrida em ajuizar o inquérito para apuração de falta grave do Recorrente. E isso porque há evidente equívoco de interpretação do art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho por parte dos ilustrados e não menos inteligentes patronos do Recorrente.

Este, consumado o arrombamento e furto do Armazém da Recorrida, não foi suspenso de suas funções, eis que entrou imediatamente em licença para tratamento de saúde, nessas condições permanecendo atualmente, tirando àquela oportunidade para lhe aplicar a penalidade de sus-

126-72  
a penalidade de suspensão de trinta dias, para, dentro deste prazo, iniciar o procedimento judicial para apuração de falta grave.

Ademais, não poderia, igualmente, adotar qualquer pronunciamento punitivo contra o Recorrente, porque a apuração do autor ou possível autor do referido arrombamento e furto estava na dependência direta do inquérito policial.

Através deste é que se positivou, com a conseqüente denúncia do Recorrente, pelo Sr. Dr. Representante do Ministério Público, a responsabilidade daquele pelo arrombamento e furto ocorridos no armazém da Recorrida, de onde foi surripiada a importância, em dinheiro sonante, de Cr\$ 600 e poucos mil cruzeiros.

Certo é, o prazo para a propositura do inquérito não é fatal, visa visando tão somente que o empregado permaneça suspenso por mais trinta dias a espera do inquérito. E tanto é verdade que o empregador não é obrigado a suspender o empregado estabilizado para apurar judicialmente uma falta grave do mesmo, constituindo aquela medida uma simples prerrogativa concedida àquele.

Por fim, contestando a preliminar invocada pelo Recorrente, socorreu-se a Recorrida de valiosas fontes jurisprudenciais alinhadas na oportunidade, segundo se infere às fls. dos autos.

Não desprezou, igualmente, os princípios doutrinários reguladores da matéria e que sempre foram judiciosamente confortados pelo entendimento dos Tribunais, principalmente do Excelso Pretório.

Entretanto, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria sub judice, acolhendo a melhor orientação, segundo se depreende dos arestos infra transcritos:

" Em que pese a boa doutrina, no sentido de declarar o caráter decadencial do prazo estipulado no art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFINE AQUELE PRAZO DE MODO DIVERSO.

Ac. do Trib. Reg. do Trab. da 4a. Região, proferido em 16/7/59.  
In Repertório de Decisões Trabalhistas, de Mozart Victor Russomano, pag. 174.

" É LÍCITO AO EMPREGADOR AJUIZAR INQUÉRITO CONTRA EMPREGADO ESTÁVEL SE JÁ DECORREU O PRAZO DE TRINTA DIAS FIXADOS PELO ART. 853 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CONTADO DA SUSPENSÃO DO TRABALHADOR ".

Ac. do Trib. Reg. do Trab. da 4a. Região, proferido em 5/11/59.  
In Repertório de Decisões Trabalhistas, do Dr. Mozart. Victor - Russomano, pag. 217.

Ante o exposto, Egrégio Tribunal, descabe o recurso ordinário interposto pelo Recorrente, por ser inadequado, eis que não houve decisão terminativa do feito; no mérito, não procede a pretensão de decadência, face à unânime orientação adotada pelos Tribunais pátrios.

Espera, pois, a Recorrida, e não conhecimento do apêlo e sua conseqüente rejeição pelos fundamentos invocados.

Montenegro, 27 de outubro de 1.960

*[Handwritten signature]*



fls 127 93

Certifico e dou fé, que intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Luiz Carlos Gomes, Promotor de Justiça da Comarca, do que ficou bem ciente. O que sômente fiz nesta data, em virtude de não ter comparecido, em data anterior, o Dr. Promotor de Justiça substituto.

Montenegro, 4 de novembro de 1.960

O Escrivão:

Ciente:

VISTA

Faço êstes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Montenegro, 4 de novembro de 1. 960

O Escrivão:

O presente feito assumiu o rito estranho, através da interposição de um recurso absolutamente incabível na espécie.

O objetivo de celeridade do processo trabalhista, desprezou a figura do despacho saneador.

Dai por que a matéria suscitada como preliminar, deveria ser discutida e apreciada a final. Todavia, entendeu o douto magistrado a quo, em seu despacho de fls., de repelir, desde logo, a preliminar aludida.

Dessa decisão, face a sistemática processual, não cabe recurso algum, já porque não existe dispositivo legal que o autorize, já porque, na ausência de despacho saneador, a matéria preliminar poderá ser novamente equacionada a final, dando ensêjo, para qualquer das partes, à propositura de recurso ordinário, -

ordinário, que objective o reexame simultâneo da preliminar e do mérito da questão.

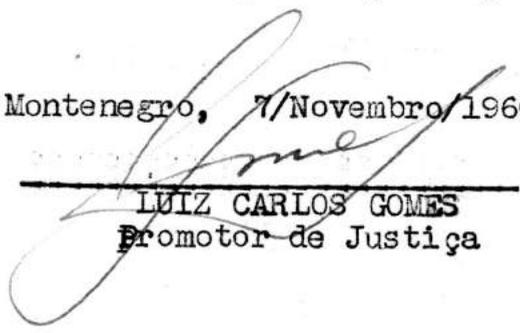
O recurso, recibo embora na instância de origem, gera um problema singular. Não poderá sustar o andamento do feito, visto como não há texto legal que o ampare. Destarte, deveria subir por traslado, solução também não prevista pela lei.

Em tais condições, requero a esse MM. Juízo reexamine o assunto, e, no caso de ser mantido o despacho de recebimento do recurso, decline sob que efeitos o mesmo é recebido.

A rejeição do recurso não implicaria em qualquer prejuízo para as partes, dado que a matéria em discussão poderá ser novamente discutida e apreciada por ocasião da sentença terminativa do feito.

E o que me parece, sub censura.

Montenegro, 7/Novembro/1960

  
LUIZ CARLOS GOMES  
Promotor de Justiça



128  
74  
*[Handwritten signature]*

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao Sr. escrivão do júri da Comarca de Taquarí, a fim de que os mesmos sejam conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, 1º substituto do desta comarca de Montenegro.

Montenegro, 11 de novembro de 1.960

O Escrivão:

*[Handwritten signature]*

R E C E B I M E N T O

No data infra, recebi estes autos

Em 24 de Novembro 1960

O Escrivão *[Handwritten signature]*

C O N C L U S Ã O

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito da Vara.

Em 26 de Novembro 1960

O Escrivão *[Handwritten signature]*

*[Handwritten note:]*  
✓ Evidente que toda a matéria a este Juízo de Direito do Cabimento, ou não, do recurso manifestado pelo art. 895 da Cons. das Leis do Trabalho e já recebido a Pr. 68. —

Declarar-se, todavia, terá apenas efeito devolutivo, que é a regra na matéria recursal trabalhista (art. 897, cit. Cons.), eis que — rejeitada a preliminar, merece prosseguir o feito. — Por traslado.

Fut. —

Data retro. —

Milton S. Martins  
juiz de direito, 1º sub-  
-

### RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em 28 de Abril 1960

o Escrivão [assinatura]

### REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos

ao: escrivação do civil

juiz competente

Em 28 de Abril 1960

o Escrivão [assinatura]



129  
75

RECEBIMENTO

Recebido hoje, por intermédio do correio local.

Montenegro, 14 de dezembro de 1.960

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Luiz Carlos Gomes, Promotor de Justiça da Comarca, do que ficou bem - ciente.

Montenegro, 14 de dezembro de 1.960

O escrivão:

  
Ciente:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, expedi carta intimatória ao Dr. procurador da requerente, bem como ao Dr. procurador do requerido.

Montenegro, 14 de dezembro de 1.960

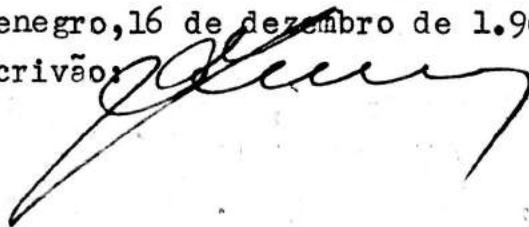
O escrivão:

J U N T A D A

Junto a estes autos o mandado que segue.

Montenegro, 16 de dezembro de 1.960

O escrivão:



# MANDADO

NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

130 46  
[Handwritten signature]

O Doutor Nelson de Faria Dornelles

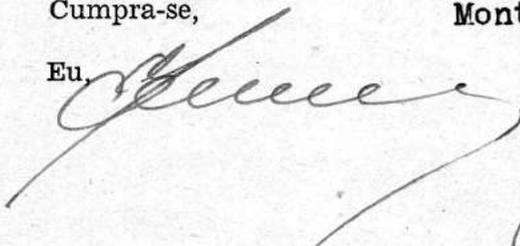
Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, etc.

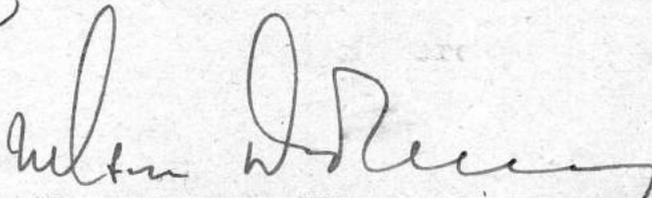
MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S. LTDA.  
OSWALDO DE LIMA GARCIA

para vir em à sala das audiências dêste Juízo, no dia 16 de dezembro às 14 horas, ~~afim de depor como testemunha, no processo crimina~~ ~~em resposta~~ ~~denunciada~~ para a audiência de conciliação e julgamento do Inquérito Trabalhista, em que é requerente a Coop. dos Empregados da V.F. do RGS. Ltda. e requerido Oswaldo de Lima Garcia.

Cumpra-se, Montenegro 31 de agosto 19 60

Eu, , escrivão, subscrevi,

  
Nelson Dornelles  
Juiz de Direito.

Lectifio que, deo cui de cumprir  
o mandado qto, por ter cumprimento  
que a Comarca encontra-se sem juiz  
titular e que seu substituto não vicia  
neste dia. Dou fe.

Matucuro 15 de dezembro 1960

Quintorrey  
Juiz de Juizica



*Handwritten signature and date: 13/12/60*

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito substituto.

Montenegro, 17 de dezembro de 1.960

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Para a audiência que não se realizou, designe o Sr. Escrivão dia e hora desimpedidos, segundo pauta.

Not. e Int.

Data supra.

*[Handwritten signature: Milton dos Santos Martins]*

Milton dos Santos Martins.

Juiz de Direito substº.

D A T A

Recebido hoje.

Montenegro, 17 de dezembro de 1.960

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, extrai traslado dêstes autos e o remeti ao Egrégio Tribunal do Trabalho, através de sua Secretaria.

Montenegro, 17 de dezembro de 1.960

O escrivão: *[Handwritten signature]*

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, designei o dia 25 de agosto vindouro, às 14 horas, para audiência.

Montenegro, 17 de dezembro de 1.960

O escrivão:

Certifico e dou fé, que expedí mandado de notificação do requerente e requerido.

Montenegro, 19 de abril de 1.961

O escrivão:

Certifico e dou fé, que expedí carta intimatória ao Dr. Procurador da requerente, bem como ao Dr. -procurador do requerido; do que ficou bem ciente.

Montenegro, 19 de abril de 1.961

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro e da certidão supra, que lhe dei a lêr, intiméi hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça substituto, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 19 de abril de 1.961

O escrivão:

Ciente:

J U N T A D A

Junto a estes autos um mandado de notificação, uma certidão de procuração e um atestado médico - que adiante seguem.

Montenegro, 25 de agosto de 1.961

O escrivão:

# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

*132*  
*48*  
*[Signature]*

O Doutor Nelson Luiz Puperi

juiz de Direito da Comarca de Montenegro, etc..

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S. LTDA.  
e OSVALDO DE LIMA GARCIA

para vir em à sala das audiências dêste Juízo, no dia 25 d e Agosto às 14,00 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crimina que responde o ~~denunciado~~ para a audiência de conciliação e julgamento do Inquérito Trabalhista, em que é requerente a Coop. dos Empregados da V.F. do RGS. Ltda. e requerido Oswaldo de Lima Garcia.

Cumpra-se, Montenegro, 19 de Abril 19 61  
Eu, *[Signature]*, escrivão, subscrevi,

*[Signature]*  
Nelson Luiz Puperi - Juiz de Direito

Cooperativa de Consumo dos R. G. S. Ltda.  
GERENTE

Certifico que, em cumprimento ao manda-  
do petro, nesta cidade, notifiqui a Co-  
operativa, da pessoa de seu gerente, ou-  
quanto o seu Osvaldo de L. Gaccia, est  
mão reside neste município e sim no Esta-  
do do Paraná, segundo informações  
de pessoas de sua família, Osvaldo  
está ciente desta audiência. Dou fe.

Montenegro 25 de julho 1961

Gustavo  
P. de justiça



fls 133  
112 49  
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, escrivão do 2º cartório do cível e crime da comarca de - Montenegro, etc.

CERTIFICO, a requerimento do interessado, que revendo - os autos do processo comum nº1.372, que a Justiça pública move contra o réu OSVAIDO DE LIMA GARCIA, dêles a fôlhas 201, consta a procuração do teor seguinte: LIVRO Nº 87-A - Fôlhas 87 - Armas Riograndenses. Estado do Rio Grande do Sul. Poder Judiciário \*- Procuração bastante que faz a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Limitada. Saibam todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezoito (18) dias do mês de abril em o meu cartório compareceu, digo, neste primeiro tabelionato, compareceu a outorgante supra, representada neste ato pelo senhor Santiago Gusmão, brasileiro, casado, presidente do Conselho de Administração, residente nesta cidade, reconhecido pelo próprio e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia seu bastante procurador ao Dr. - JORGE A. MOTTECY, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob número1.875, com escritório e residência nesta cidade, para o fim especial de representar a outorgante perante qualquer juízo ou Tribunal, Junta de Conciliação e Julgamento, Tribunal Regional do Trabalho, repartições públicas federais, estaduais ou municipais, em toda e qualquer ação ou execução em que fôr, autora ou ré, reclamação, processo ou inquérito administrativo, para o que lhe concede todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, inclusive os de requerer e acompanhá-los em todos os seus termos e instancias, usar de todos os meios de prova ou recursos admitidos em direito; mais os de tudo fazer a bem de seus direitos, inclusive defender e defesas orais ou escritas, oferecer exceções e suspeições, transigir, concordar, desistir, receber e dar quitação, e, finalmente praticar todos os atos indispensáveis



**DR. MOACIR JORGE**

Médico

CIRURGIA GERAL

(Operações do estomago, da vesícula e vias biliares, do apendice, das hérnias, da tiróide (papo), das varizes e úlceras varicosas, de hemorróidas, etc).

HORÁRIOS :

Peia manhã : - Santa Casa de Misericórdia

Consultório : - Praça Zacarias, 80 - Edifício João Alfredo - Conj. 202 - 2.º andar

Telefone : - **4-6943**. - Horário de consultas : - das 15,30 às 18 horas.

Residência : - Rua Dezenbargador Westphalen, 339 - Apto. 304

CURITIBA

P A R A N Á

A T E S T A D O

Atesto que o snr. OSVALDO DE LIMA GARCIA está sob meus cuidados profissionais e que o mesmo se encontra impossibilitado de locomover-se.

Curitiba, 16 de Agosto de 1961.

Moacir Jorge

DR. HORACIO LOPES

Médico

CIRURGIA GERAL

Operações do estômago, da vesícula e vias biliares, do apêndice, das hérnias, das varizes e outras doenças de hemorroidas, etc.

HORÁRIOS

Para manhã: - Santa Casa de Misericórdia

Consultório: - Praça Tacarua, 80 - Edifício João Alfredo - Conj. 202 - 2º andar

Telefones: - 4-8942 - Horário de consultas: - das 12,30 às 18 horas

Atenção Especial - Tele-fone  
Rua C. Alves de Azevedo - Rio de Janeiro  
Médico Legista - Esc. Aut.

Reconheço verdadeira e firme a

assinatura de Jorge

Em test.

em verdade.

CURT

17 Agosto de 1961

Elvira Lopes

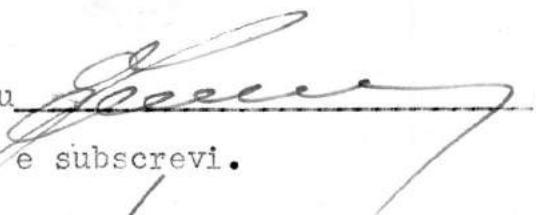
ISENTO DE SELOS PARA  
FINS DE PREVIDENCIA



135  
81

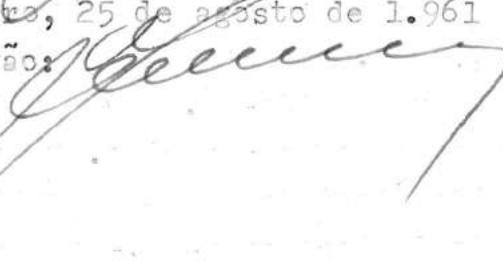
TÉRMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 14:00 horas, na sala das audiências, no edifício do fóro, presente o Exmo. Sr. Dr. Nelson Luiz Rúneri - Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, - escrivão do 2º cartório do cível e crime, servindo de porteiro o oficial de justiça Gustavo Wagner, foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento do inquérito trabalhista em que é requerente a Cooperativa Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Ltda. e requerido Osvaldo de Lima Garcia. Anegoadas as partes, compareceram a requerente, representada pelo Conselheiro Presidente Dr. Santiago Gusmão e o Dr. Jorge Mottecy, procurador da mesma, bem como as testemunhas: Francisco Moreira; Antonio Alves de Oliveira; Afonso Augusto - Otto; Alvino Bernabé Soares e Alírio Corellio Felizardo. Compareceu, também, o Dr. Claudio Antenor Schuch, procurador do requerido. Anegoa o requerido Sr. Osvaldo de Lima Garcia, foi dado fé de não ter o mesmo comparecido. Pelo Dr. procurador do requerido foi exibido atestado de que Osvaldo de Lima Garcia está impossibilitado de locomover-se, documento este fornecido por médico e cuja juntada aos autos vede. Consultados os interessados a respeito dos termos do referido atestado nada cruseram. Pelo Dr. Juiz foi dito em seguida que a ausencia do requerido e esta ausência por motivo que justificou imorta no adamento da mesma face a impossibilidade de realizar-se, de vez que deveria ser tomado o depoimento pessoal de Osvaldo de Lima Garcia para ao deois serem inquiridas testemunhas. Disse então o Dr. Juiz que sus-êndia a audiência designando para sua realização o dia 19 de outubro vindouro, às 10 horas, ficando intimados os presentes, devendo-se proceder as demais diligências necessárias entre as quais a notificação do requerido. Pelo Dr. procurador da requerente foi vedida a juntada aos autos de certidão extraída dos autos do processo crime nº 1.372/59, desta comarca, no qual figura como réu Osvaldo de Lima Garcia, e, tendo concordado o Dr. procurador do requerido foi a juntada determinada pelo Dr. Juiz. Nada mais houve. Foi lido e encerrado. Em

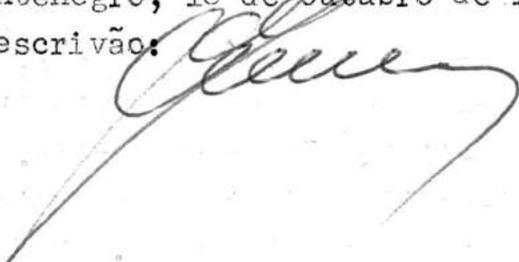
Foi lido e encerrado. Eu ,  
escrivão o datilografei e subscrevi.

  
Quoteci.



Certifico e dou fe, que em cumprimento ao  
despacho rétro, expedi mandado de notificação.  
Montenegro, 25 de agosto de 1.961  
O escrivão: 

J U N T A D A

Junto a êstes autos a petição que segue,  
bem como o mandado de notificação.  
Montenegro, 18 de outubro de 1.961  
O escrivão: 

# MANDADO

## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

Wagner  
82  
36  
[Handwritten signature]

O Doutor Nelson Luiz Túneri

juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

O UBI K E O

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

OSVALDO DE LIMA GARCIA

para vir à sala das audiências dêste juízo, no dia 19 de outubro vindouro às 10 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o denunciado para a audiência de instrução e julgamento do inquérito trabalhista em que é requerente a Coor. dos Esmregados da V.F.R.G.S. e requerido o notificando.

Cumpra-se, Montenegro, 25 de agosto 19 61

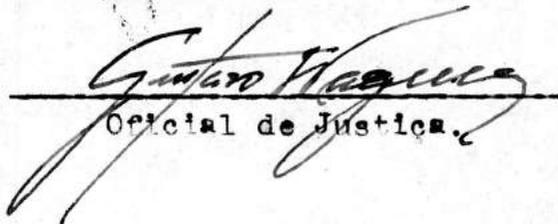
Eu [Handwritten signature], escrivão, subscrevi,

[Handwritten signature]  
Nelson Luiz Túneri  
Juiz de Direito.

C E R T I F I C A Ç Ã O

Certifico que, dizei de notificar a pessoa de reclamado, OSVALDO DE LIMA GARCIA, por não residir aqui nesta cidade é sim no ESTADO DE PARANÁ, falei com pessoa de sua família, a qual me adiantou que já mandara o aviso para seu Osvaldo, por quem fora incumbido a avisar a data desta audiência. O referido é Verdade dou fé.

Montenegro, 10 de outubro de 1961

  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça.

Exm<sup>o</sup> Sr.

Dr. Juiz de Direito da Comarca de  
MONTENEGRO

137 83  
*[Handwritten signature]*

R. h.  
Sj, como requerem.  
Lit. Em 18/x/61

*[Large handwritten signature]*  
Juiz de Direito.

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIA  
ÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL, LTDA. e OSWALDO DE LIMA  
GARCIA, partes no inquérito trabalhista para apuração de  
falta grave movido pela primeira contra o segundo, por seus  
procuradores abaixo firmados, respeitosamente, por haver in  
terêsse comum, requerem seja suspensa a instância do referi  
do feito até pronunciamento posterior de qualquer uma das  
partes.

Têrmos em que

Pedem Deferimento.

SANTA MARIA, 16 de outubro 1.961.

pp. Jorge M. Motteuf  
*[Large handwritten signature]*  
M. Carlos Schur.



138  
84  
[Signature]

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhes dei e lerem, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, os Drs. Armando Hinolito dos Santos e Claudio Antenor Schuch, procuradores do requerido, do que ficaram bem cientes.

Montenegro, 18 de outubro de 1.961

O escrivão:

[Signature]

Ciente:

Ciente de que  
[Signature]  
[Signature]

Certifico e dou fé, que em cumprimento e por todo o conteúdo do despacho rétro, exedi carta intimatória ao Dr. Jorge A. Monttecy, procurador da requerente.

Montenegro, 18 de outubro de 1.961

O escrivão:

[Signature]

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 20 de outubro de 1.961

O escrivão:

*[Handwritten signature]*  
Vou ao deferimento do pedido de fls. 83, aguardem-se providências dos interessados.

Data *infra*.

*[Handwritten signature]*  
Juiz de Direito.

Na data abaixo recebi estes autos.

Montenegro, 20 de outubro 1961

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

JUNTADA.

Junto a estes autos uma petição e procuração que se segue.

Montenegro, 3 de outubro 1961

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

Excm<sup>o</sup> Sr Dr Juiz de Direito

Câmara de Lontenegro

No 139  
85  
LH

J. Gomes - u  
já pedia a per-  
ti continuada.  
C 3.1X-65  
[Signature]

A COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA  
VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA, com sede em Santa  
Maria à rua Avenida Rio Branco nº 732; por intermédio de  
seu bastante procurador, que a esta subscreve, vem à pre-  
sença de V.Exa, dizer e requerer:

que, há tempos foi requerido pela Direção  
da Cooperativa, que antes de 1964 dirigia os destinos da  
mesma, uma reclamação trabalhista, movido contra seu em-  
pregado OSVALDO DE LIMA GARCIA, com prévia concordância  
dêste;

que, agora, a atual Interventoria Militar,  
deseja fazer com que o referido processo tenha prosseguim-  
ento, uma vez que não viu nenhuma razão logica para a  
suspensão da instância requerida;

Nestas condições; Requer a V.Exa, haja por  
bem determinar o referido prosseguimento, marcando dia e  
hora para a Audiência de Instrução e Julgamento, ao mesmo  
tempo requer ainda a suspensão da Audiência marcada para  
hoje dia 3 de Setembro da qual é reclamante Osvaldo de Lima  
Garcia, e reclamada a requerente.

N. Termos

P. e E. Deferimento.

[Signature] José A. Fontana  
Insuntos O. A. B. sob  
n.º 1.674.



ESTADO DO RIO GR. DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SANTA MARIA

# TABELIONATO GARCIA

JAYME GARCIA

1º Tabelião — Oficial do Registro Especial  
Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos

LIVRO Nº 86

Folha Nº 40

*Handwritten signatures and initials*

## CERTIDÃO

Eu, IVONE CHAGAS PAIM, Ajte

Substa e Sub-Of. 1.º Tabelião  
e Oficial do Registro Especial de Títulos e  
Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos  
de Títulos, desta Comarca de Santa Maria,

CERTIFICO em razão do meu ofício e a pedido verbal de parte interessada que, revendo neste Tabelionato o livro de PROCURAÇÕES sob nº 103-A, nele à folha 59, encontrei o ato ora solicitado por Certidão, cujo inteiro teor é o seguinte: Procuração que faz COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL - LIMITADA. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (03/06/1965), em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, neste 1º Tabelionato, compareceu COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL LIMITADA, representada neste ato pelo seu Interventor militar Cel. DÁTERO DE LORENZI MACIEL, brasileiro, casado, militar, domiciliado e residente nesta cidade, reconhecidos pelos próprios das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, e estas conhecidas de mim Ajte Substa. e Sub-Oficial do tabelião, do que dou fé, perante as quais disse que nomeava e constituía seus bastante procuradores, em conjun-

*Handwritten signature: Jayme Garcia*

TABELIONATO  
N.º JAYME GARCIA  
1.º Tabelião e Oficial do Registro Especial  
IVONE CHAGAS PAIM  
Ajte. Substituta e Sub-Oficial  
SANTA MARIA - R. G. S.

conjunto ou isoladamente os Doutores ANTO-  
NIO JOSÉ DE LIMA GUIMARÃES e JOSÉ ALVARES -  
DA FONTOURA, ambos brasileiros, casados, --  
advogados, domiciliados e residentes nesta-  
cidade, para, munidos dos mais amplos e ili-  
mitados poderes em direito permitidos, além  
dos contidos na cláusula "ad-juditia" e dos  
especiais de, acordar, discordar, transigir,  
desistir, novar e variar de ação, reconvir,  
agravar, recorrer, receber e dar quitação,-  
representar a outorgante em qualquer esfera  
instância, fôro ou tribunal, em qualquer --  
ação em que ela outorgante fôr parte como -  
autora, ré, litis-consorti, oponente ou por  
qualquer forma interessada, bem como repre-  
sentá-la perante qualquer repartição ou re-  
gistro público, federal, estadual ou munici-  
pal, compreendendo entidades ou departamen-  
tos autônomos, autárquicos, para-estatais -  
ou de economia mixta, onde por qualquer for-  
ma ela outorgante fôr parte interessada, --  
podendo ditos procuradores, no desempenho -  
dêste mandato, tudo requerer e assinar, pa-  
ra o bom e fiel cumprimento do mesmo e ain-  
da substabelecer, no todo ou em parte. As-  
sim o disse ante as testemunhas presenciais  
Balduino Salvati, alfaiate e Mario Antonio -  
Spiazzi, comerciário, ambos brasileiros, ca-  
sados, domiciliados e residentes nesta cida-  
dade. Assim o disse do que dou fé e me pe-  
diu êste instrumento, que lhe li, aceitou e  
assina com as testemunhas Balduino Salvati-  
e Mario Antonio Spiazzi. Eu, Ivone Chagas -  
Paim, Ajte Substa e Sub-Oficial do 1º tabe-

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
MARIANO ALVES  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA



# TABELIONATO GARCIA

JAYME GARCIA

LIVRO N° 87  
Fôlha N° 14

ESTADO DO RIO GR. DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SANTA MARIA

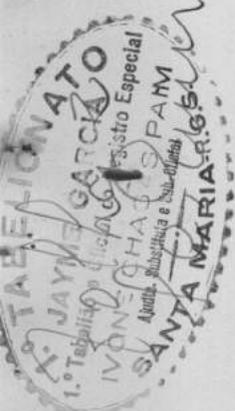
1º Tabelião — Oficial do Registro Especial  
Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos

Tabelião, o escrevi e assino. (as) Ivone -  
Chagas Paim. Santa Maria, 03 junho de 1965.  
(as) Datero De Lorenzi Maciel. (as) Baldui-  
no Salvati. (as) Mario Antonio Spiazzi. Es-  
tão coladas e devidamente inutilizadas estas  
pilhas de aposentadoria dos funcionários de  
justiça no valor total de Cr\$60,-. Nada mais  
constava. Extraída por Certidão aos quatro-  
(4) dias do mês de junho do ano de mil nove-  
centos e sessenta e cinco (1965). Eu, Ivone  
Chagas Paim, Ajudante Subs-  
tituta e Sub-Oficial do Primeiro Tabelião e  
Oficial do Registro Especial, a subscreve e  
assino em publico e raso.

EM TESTEMUNHO fe! DA VERDADE.

Santa Maria, 4 de junho de 1965.

Ivone Chagas Paim  
-Ajudante Substituta e Sub-Oficial-





fs 1421  
12/88  
[Signature]

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro  
expe<sup>di</sup> carta intimatória ao Dr. Claudio Antenor Schuch, procu-  
rador do requerido.

Montenegro, 10 de setembro de 1.965

O escrivão: [Signature]

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
INTERIOR  
MONTENEGRO

J U N T A D A

Junto a êstes autos uma cópia da carta  
intimatória e o A.R. nº2847, que seguem.  
Montenegro, 27 de setembro de 1.965

O escrivão:



143/89  
[Handwritten signature]

CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 10 de setembro 1.965

Senhor Procurador.

Intimo-vos, por todo o conteúdo da petição e despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, nos autos do Inquérito Trabalhista nº1.819, entre partes: Cooperativa de Consumo dos Empregados da V. Férrea do RGS. Lt<sup>a</sup>., requerente e Oswaldo de Lima Garcia, requerido, a seguir transcritos: .-.-.-.-.-.-.-.-.-.  
PETIÇÃO - Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito - Comarca de Montenegro. A Cooperativa de Consumo dos empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul Lt<sup>a</sup>., com sede em Santa Maria à rua Avenida Rio Branco, nº732, por intermédio de seu bastante procurador, que esta subscreve, vem à presença de V. Excia., dizer e requerer: - que, há tempos foi requerido pela direção da Cooperativa, que antes de 1.964 dirigia os destinos da mesma, uma reclamação trabalhista, movido contra seu empregado OSVALDO DE LIMA GARCIA, com prévia concordância deste; que, agora, a atual Interventoria Militar, deseja fazer com que o referido processo tenha prosseguimento, uma vez que não viu nenhuma razão lógica para a suspensão da instância requerida; Nestas condições, Requer a V.Excia., haja por bem determinar referido prosseguimento, marcando dia e hora para a audiência de Instrução e Julgamento, ao mesmo tempo requer ainda a suspensão da audiência marcada para hoje, dia 3 de setembro da qual é reclamante Oswaldo de Lima Garcia, e reclama a requerente. N. Termos P. e E. Deferimento. Pp. José A. da Fontoura. .-.-.-.-.-.-.-.-.-.  
DESPACHO: J. Ouça-se a parte contrária. Em 3/9/65. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito. .-.-.-.-.-.-.-.-.-. .

Saudações.

Moacyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.

ILMO; SR. DR.  
CLAUDIO ANTENOR SCHUCH  
RUA DOS ANDRADAS 759 - 2º ANDAR  
PÓRTO ALEGRE

**A. R.**

(Na falta de modelo próprio)

Número do registrado ..... 2847 .....

Valor declarado Cr\$ .....

Espécie ..... Carta intimatória .....

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

..... 23 ....., de ..... 9 ..... de 1965 .....

DESTINATÁRIO

..... Sr. Dr. Claudio Augusto .....  
Nome da pessoa a quem se destina o registrado

.....  
Enderêço completo (Rua, número, andar, sala, etc.)

20  
/ 9 /  
65

Carimbo de destino

.....  
Cidade

Estado

Inquérito trabalhista nº 1.819

D. C. T.

SR.



Moacyr Azevedo de Andrade

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Carimbo de origem

Fôro - Montenegro (2º cartório civil)

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Montenegro

(Cidade ou Vila)

Rio Grande do Sul

Estado



As 144/90  
16/11

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo da lei, sem que nada fôsse requerido pelo Dr. procurador do requerido.  
Montenegro, 30 de outubro de 1.965

O escrivão:

CONCLUSÃO.

Logo após os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito.

Montenegro, 25 de março de 1966

O escrivão:

Em atenção ao requerimento de fls. 85, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 12.8.66, às 9,30 horas, para audiências. Como consta na inicial de reclamatório trabalhista movida pelo ora requerido contra o ora autor, que o primeiro foi absolvido no processo crime e que fôz submetido, pelos fatos que deram origem ao presente inquirito - o Sr. Escrivão providenciar em juntada de certidão de sentença em referências.

Int-11.

Data impr. 11/03/66

D A T A

Recebido na data rétro.

O escrivão:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, expedi mandado para notificação da requerente, carta intimatória ao Dr. procurador da mesma e ao Dr. procurador do requerido.

Montenegro, 25 de março de 1.966

O escrivão:

**JUNTADA.**

Junto a estes autos para cada um do e ofício que se segue.

Montenegro, 12 de abril 1966

O escrivão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

fls. 145  
a/

COMARCA DE MONTENEGRO

CARTÓRIO do CÍVEL E CRIME (2º)

## CERTIDÃO

**CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver**

sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos do PROCESSO COMUM Nº1.372, que a Justiça Pública moveu contra o réu OSVALDO DE LIMA GARCIA, deles a fôlhas 274 e seguintes, consta a sentença do teor seguinte: VISTOS OS AUTOS - (Relatório) OSVALDO DE LIMA GARCIA, já qualificado nêstes/autos, foi denunciado como incurso na sanção do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pelo fato a seguir descrito, - em resumo: que entro os dias 28 e 29 do mês de julho de 1959, foi furtado do interior do cofre da Cooperativa de Consumo dos Empregados na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, a importância aproximada de Cr\$600.000,00A chave foi encontrada na fechadura e desde logo se foram avolumando - os indícios contra o acusado, eis que se achava em férias o gerente titular da Cooperativa, substituído pelo acusado, - que retirou do Banco do Rio Grande do Sul S.A. a quantia - de Cr\$ 454.900,00, depositando-a no cofre da entidade sob - pretexto de efetuar compromissos, e onde já havia cerca - de Cr\$100.000,00. Alegou o réu que as chaves lhe haviam si do furtadas de sua própria casa e atribuiu o fato a operá- rios que trabalhavam em sua casa, fazendo reformas e para os quais havia exibido a importância que retirara do Banri sul. Um gancho de pendurar carne, que antes se achava em u ma laranjeira na casa do réu foi encontrado no local do ar rombamento da parede da Cooperativa e foi o acusado visto, ainda, pela madrugada, vindo da direção da Cooperativa em a titude suspeita, procurando ocultar sua identidade, além de haver-se retirado apressadamente desta cidade, a pretexto/ de molestia na pessoa da esposa. Tais elementos apontam o acusado como o autor ou co-autor do furto, devendo a instrução apontar os demais implicados. O inquérito policial re- metido à justiça tinha reunido o depoimento de trinta e oi to (38) pessoas, além do acusado e das reinquirições, mas a requerimento do M.P., fls. 84, retornaram os autos a nova di- ligências, ouvindo-se nove (9) pessoas, muitas em reinquiri- ções e sendo juntado vários documentos. Novo pedido de di- ligências foi formulado pela promotoria pública, fls. 114, no vamente ouvindo pessoas em número de sete (7) e juntada de abundante documentação necessária ao atendimento da dili- gência solicitada pelo M.P. Oferecida a denúncia, foi esta/ recebida, fls. 142, admitindo-se assistência a acusação por parte da Cooperativa, fls. 143 e 145. Ao processo ingres- / sou advogado de defesa do réu, fls. 146, substituído a fls. 150-A. O interrogatório do réu consta a fls. 159, seguindo- -se a instrução com a ouvida das testemunhas arroladas pe- la promotoria pública, bem como as arroladas pela defesa, es- tas acima do número legal, como deu ciência o despacho des- te juízo, fls. 238 (2º vol.), que também deu por concluída a instrução e abriu às partes os prazos dos arts. 499 e 500/ do Código de Processo Penal, havendo sido indeferidas as di- ligências requeridas pela defesa, fls. 242, como consta do -

do despacho de fls. 248 v. O Ministério Público ofereceu suas alegações finais, fls. 251, concluindo pela condenação do acusado, enquanto a defesa do réu, fls. 259 a 269, ofereceu as suas, concluindo pela inocência do acusado. Após, baixaram os autos para lançamento de antecedentes judiciais do acusado. É este o relatório abreviado do processo. Motivação A leitura minuciosa dos dois volumes que constituem o presente processo revela, desde logo, o esforço desenvolvido pelas autoridades policiais, secundadas pelas autoridades judiciárias, na pesquisa dos fatos e no esclarecimento da verdade. Entretanto, embora tenha sido possível proceder a uma ampla investigação sobre o sucedido, essas investigações, quer na fase policial quer na fase judiciária, não foram capazes de apontar o autor do furto da importância de Cr\$600.000,00, guardados no interior do cofre da Cooperativa de Consumo dos Empregados da F.V. R.G.S. e que dali foram subtraídos de 28 para 29 de julho de 1959. Revelou a prova que o réu Osvaldo de Lima Garcia, - que exercia a substituição do gerente da Cooperativa, sr. Francisco Moreira, estava de posse da chave do cofre daquela entidade e ali havia recolhido dois dias antes a quantia de Cr\$454.900,00 e que a chave lhe fora furtada. O réu veio a dar pela falta da chave do cofre pela manhã do dia 29 daquele mês, dando o alarma e comparecendo a casa do gerente Francisco, que juntamente com a testemunha Ivo Leopoldo Koetz e o réu se dirigiram a sede da Cooperativa, ocasião em que constataram arrombamento junto a uma das janelas dos fundos, estando o cofre aberto e com a chave na fachadura, desaparecido o dinheiro ali guardado. As investigações policiais - e a própria lógica dos fatos - apontavam o réu como suspeito, já que as chaves estavam em seu poder quando vieram a ser furtadas e havia o acusado sido visto pela madrugada do dia do fato por um vigilante noturno, bem como havia retirado do Banco do Rio Grande do Sul, dois dias antes, elevada importância para deixá-la no cofre da instituição. Essa suspeita, entretanto, não logrou efetivar-se nos autos, sendo a versão colhida na instrução a de que o réu teve furtada a chave do cofre de dentro de sua residência, tendo o autor ou autores deste furto levado também cerca de novecentos curzeiros do réu, bem como um ganho de carne que se achava pendurado em um galho de laranjeira, nos fundos da moradia do acusado. Furtada a chave do acusado, foi ou foram os autores do furto até a Cooperativa e, servindo-se de ferramentas retiradas de um galpão de uma casa vizinha, fizeram a abertura na parede da Cooperativa, penetrando em seu interior, abrindo o cofre e apropriando-se do dinheiro ali depositado. Propriamente contra o réu existem nos autos meros indícios e que não chegam a serem veementes, inafastada a possibilidade de terem sido outros os autores do fruto da chave, do arrombamento e do furto do dinheiro que estava no cofre. Prova idônea contra o acusado não há, eis que as referências feitas pela testemunha Antônio Alves de Oliveira, fls. 209, em haver visto o réu na madrugada do crime, restou prejudicada pela tibieza com que aquela testemunha refere a hora em que teria visto passar o réu, de quem não viu o rosto, como bem ponderou a defesa ao analisar os depoimentos que dita testemunha prestou tanto na polícia como em juízo. É de considerar-se, ainda, que tal fato, mesmo tido como certo, ainda assim seria apenas um indício, não sendo suficiente a alicerçar uma condenação, aliás, como sucede com a prova colhida em sua generalidade. Comprovou-se a saciedade que o réu é pessoa que goza de bom conceito, levava vida morigerada e familiar, sendo funcionário dedicado e aplicado no desempenho de suas tarefas, havendo subido dentro da organização mercê seu merecimento e tempo de serviço. Embora aposentado, retornou ao serviço, trabalhando atualmente em Porto Alegre, ao que revelou os autos. É de -



Fls 146  
92

É de todo impossível e seria temerário condenar alguém ante provas tão frágeis, a bem dizer meros indícios e, ainda, sem a veemência necessária e com possibilidade de haver sido o delito praticado por outros, como entendeu o acórdão un.da Cam.Crim.do T.J. de Santa Catarina, datado de 25.4.52, na apel.crim.nº 8.233 de Jaguaruá do Sul, rel. o des. Hercílio Medeiros, Jurisp. de 1953, página. 166, publicado a pág. 437 do Repertório de Darcy A. Miranda vol. V. Conclusão Assim, dou pela improcedência da denúncia e decreto a A B S O L V I Ç Ã O do réu determinando proceder-se às anotações necessárias. A absolvição ora decretada se fez com base no disposto no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Publique-se, registre-se e intime-se Montenegro, 17 de agosto de 1962. Nathaniel Marques Guimarães, Juiz de Direito de Montenegro.-----

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que transitou em julgado a sentença rétro, de fls. 274 a 276, aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto do ano de 1.962. O escrivão-Moacyr A. de Andrade.---

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 25 de março de 1.966

O escrivão:

004488

W.

147  
93  
JH

# MANDADO

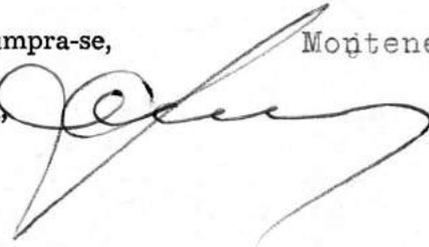
## NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

O Doutor Sergio de Carvalho Moura  
juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juizo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F. DO RGS. LTDA.

para vir à sala das audiências dêste Juizo, no dia 12 d e agosto às 9,30 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o denunciado para a audiência do inquérito trabalhista que move contra Oswaldo de Lima Garcia.

Cumpra-se, Montenegro, 25 de março 19 66  
Eu, , escrivão, subscrevi.

  
Juiz de Direito.

M A N D A D O

Montenegro, 18 de Julho de 1966

Cooperativa de Consumo dos EMPREGADOS  
*[Signature]*  
GERENTE

Autêntico que dando cumprimento  
ao mandado retto, nesta cidade, do que  
li e dei a ler, notifiquei o sr. Gerente da  
Cooperativa dos Servidores, desta cidade.  
Montenegro, 18 de julho de 1966  
(18-7-1966)  
*[Signature]*

not.	120
delic.	1200
Coop.	800
	<hr/>
	2.120

Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, Ltda.

Sede: SANTA MARIA  
Rua Manoel Ribas, 2036

Fundada em 26 de Outubro de 1913

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

≈

Nº S-43-3.149

Santa Maria, 8 de agosto de 1966

Excelentissimo Senhor  
Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
MONTENEGRO

Achando-me impossibilitado de comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, marcada para o dia 12 de agosto corrente, às 10 horas, em que são partes esta Cooperativa e o Senhor Oswaldo de Lima Garcia, indico para representar esta Instituição, o Sr. Walney Bento Waghetti, Gerente do nosso Armazém nessa Cidade.

Reafirmamos-vos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

2ª TABELIONATO SANTA MARIA

Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do R. G. S., Ltda.  
*[Signature]*  
CEL. DÁTERO DE LORENZI MACIEL  
INTERVENTOR FEDERAL

Cjal.

**RECONHEÇO** Por semelhança a firma de Cel. Dátero De-Lorenzi Maciel. Dou fé.  
XX  
Em testemunho *[Signature]* da verdade,  
SANTA MARIA, 09 de agosto de 1966.  
*[Signature]*  
Lidia Maria Colvero  
Ajudante Substituta



CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 25 de março de 1966

SENHOR PROCURADOR.

Intimo-vos por todo o conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito nos autos do Inquérito Trabalhista nº 1.819, em que é requerente Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.Férrea do RGS. Ltda., e requerido Oswaldo de Lima Garcia, a seguir transcrito:

" Em atenção ao requerimento de fls.86, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 12. 8.66, às 9,30 horas, para audiência. Como consta na inicial da reclamatória trabalhista movida pelo ora requerido contra a ora autora, que o primeiro foi absolvido no processo crime a que fôra submetido, pelos fatos que deram origem ao presente inquérito - o Sr. escrivão providenciará na juntada de certidão da sentença em referência. Intime-se. Data supra. Sergio de C. Moura, Juiz de Direito."

Desti

Saudações.

---

Moacyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.

ILMO. SR. DR.  
CLAUDIO ANTENOR SCHUCH  
RUA DOS ANDRADAS 759 - 2º ANDAR  
PORTO ALEGRE

Mod. 48 D O T -

**CERTIFICADO DE REGISTRO N.º** 2778

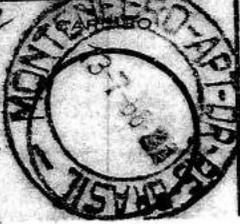
Natureza da correspondência \_\_\_\_\_ Valor \_\_\_\_\_

Remetente Augusto A. Schuen

Destino Gallegos

Pagou Cr\$ 1

A Encargada do Registro [Signature]



150/96  
96  
[Handwritten signature]

CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 25 de março de 1.966

SENHOR PROCURADOR.

Intimo-vos por todo o conteúdo do despacho - do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, nos autos do Inquérito Trabalhista nº 1.819, em que é requerente Cooperativa de Consumo dos Empregados da V. Férrea do R.G.S. Ltda, e requerido Oswaldo de Lima Garcia, a seguir transcrito:

" Em atenção ao requerimento de fls. 85, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 12.8.66, às 9,30 horas, para audiência. Como consta na inicial da reclamatória trabalhista movida pelo ora requerido contra a ora autora, que o primeiro foi absolvido no processo crime a que fôra submetido, pelos fatos que deram origem ao presente inquérito - o sr. escrivão providenciará na juntada de certidão da sentença em referência. Intime-se. Data supra. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito.

Saudações.

---

Moacyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.

ILMO. SR. DR.  
JOSE ALVARES DA FONTOURA  
SANTA MARIA

REG. 48 D. O. T. -

CERTIFICADO DE REGISTRO N.º 2777

Natureza da correspondência Of. Valôr [REDACTED]

Destinatário José Foutouro CARIMBO

Destino São Paulo

Pagou Cr\$ X

O Encarregado do Registro Car





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PODER JUDICIÁRIO**

( JUSTIÇA DO TRABALHO )

*Alv 15/10/97*  
*[Signature]*

ILMO. SR. DR.

JOSE ALVAREZ DA FONTOURA

EST. BRAS. Nº 2777

*[Signature]*

SANTA MARIA



*La Remetente Monte Negro*

Endereço

Insuperante  
em 16/7/66  
Frederic





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

CARTA INTIMATÓRIA

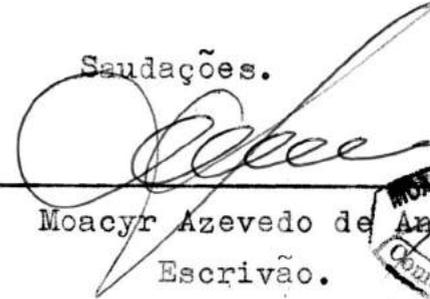
Montenegro, 25 de março de 1.966

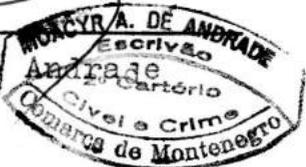
SENHOR PROCURADOR.

Intimo-vos por todo o conteúdo do despacho - do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, nos autos do Inquérito Trabalhista nº 1.819, em que é requerente Cooperativa de Consumo dos Empregados da V. Férrea do R.G.S. Ltda, e requerido Oswaldo de Lima Garcia, a seguir transcrito:

" Em atenção ao requerimento de fls. 85, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 12.8.66, às 9,30 horas, para audiência. Como consta na inicial da reclamatória trabalhista movida pelo ora requerido contra a ora autora, que o primeiro foi absolvido no processo crime a que fôra submetido, pelos fatos que deram origem ao presente inquérito - o sr. escrivão providenciará na juntada de certidão da sentença em referência. Intime-se. Data supra. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito.

Saudações.

  
Moacyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.



ILMO. SR. DR.  
JOSE ALVARES DA FONTOURA  
SANTA MARIA

Dr. José Alvarez da Fontoura,

**A. R.** (Na falta de modelo próprio)

Número do registrado .....

Valor declarado Cr\$ .....

Espécie ..... CARTA INTIMATÓRIA - Inq. Trabalhista.

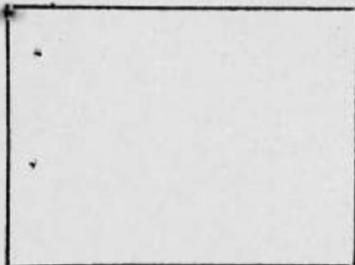
RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

....., de ..... de 19.....

DESTINATÁRIO

Nome da pessoa a quem se destina o registrado

Enderêço completo (Rua, número, andar, sala, etc.



Carimbo de destino

Cidade

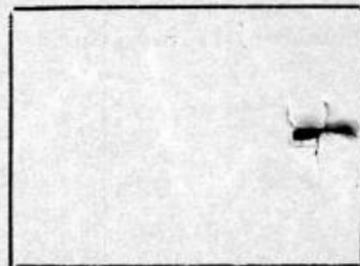
Estado

D. C. T.

SR.

MOACYR A. DE ANDRADE

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")



Carimbo de origem

F ô r o

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Montenegro

(Cidade ou Vila)

RGS.

Estado



152  
19

98  
9/1

### TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 9,30 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento do inquérito trabalhista, entre partes COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F. DO R.G.S. - LTDA., Autora e OSVALDO DE LIMA GARCIA, réu. Apregoadas as partes, compareceram a Autora, representada por seu preposto Sr. Walney Bento Waghetti e seu procurador o Dr. José Alvarez da Fontoura. Presente também o Réu e seu procurador o Dr. Claudio Antenor Schuc. Pedindo a palavra, o Dr. procurador do requerido pediu o arquivamento do inquérito, já que sendo 9,45 horas e não estando presente o preposto da Cooperativa, sendo o horário da audiência às 9,30 horas, impunha-se a medida requerida. Pelo Dr. procurador da Autora foi dito que não tinha recebido a notificação para a audiência e que tinha tido ciência da mesma através de memorandum da própria Cooperativa, memorandum esse que estava, digo, que dava dez horas como horário da audiência. Pelo Dr. Juiz foi dito que tinha razão o Dr. procurador do requerido, ainda mais que o engano da requerida tinha sido provocado por ela própria, digo, que o engano da requerente tinha sido provocado por ela própria; sendo assim, determinava o arquivamento do inquérito, nos termos da lei, condenando a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do requerido, arbitrados estes em 20% sobre o valor da causa. Pelo Dr. Juiz foi determinado que se constasse que no presente termo a presença do representante da Cooperativa fora dada por engano, tendo em vista que fora apresentado ofício indicando o referido representante, o que gerara o engano. Nada mais. Eu, *[assinatura]* escrivão o datilografei.

*[assinatura]*  
José A. Fontoura

*[assinatura]*  
Osvaldo de Lima Garcia

**JUNTADA.**

Junto a estos autos o recurso

que se segue.

Montenegro, 12 de agosto 1866

O escribão:



Exmº Sr Dr Juiz de Direito

Montenegro

Vem a presença  
12.8.66  
[assinatura]

152  
99  
[assinatura]

A Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande com sede em Santa Maria, por seu procurador vem a presença de V.Exa dizer e requerer:

que, a citação para audiência da ação trabalhista contra Osvaldo de Lima Garcia, a Autora não recebeu a citação por ter sido devolvido de Santa Maria, por não ter sido encontrado o procurador, envelope anexado aos autos;

que a mesma estava marcada para as 9.30 do dia 12 de Agosto de 1966; tendo seu procurador comparecido as 9 hs que, teve conhecimento por memorandum do Gerente da mesma Cooperativa em memorandum as 9,30, entretanto por um equívoco de um funcionário ao fixar na relação das audiências da Cooperativa o fez as 10hs;

que nessas condições solicitou a presença do Gerente representante da mesma as 10hs, e devido seus inumeros afazeres esteve presente as 9,50,

que, o procurador do reu aproveitando se da situação, requereu o arquivamento do processo o que foi deferido pelo Dr Juiz.

A autora, levando em consideração não ter recebido a citação diretamente, vem a presença de V. Ex requerer, o prosseguimento do feito para fins de Direito, e em grau de RECURSO REQUER AINDA seja encaminhado ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado.

N. Termos

P. e E, Deferimento.

Monte negro 12 de Agosto 1966.

*José A. Fontoura*  
Bel José A. Fontoura  
AV rio branco 548 ap 5  
S Maria.



134  
100

**CONCLUSÃO.**

Faço estes autos conclusos ao Exmo.  
Sr. Dr. Juiz de Direito  
Montenegro, 18 de agosto 1966

O escrivão:

Certifique-se o pagamento  
das custas no quinquênio  
legal.

23.8.66

**D A T A**

Recebido na data supra.

O escrivão:

Certifico e dou fé, que não foram pagas as  
custas pela recorrente.

Montenegro, 3 de setembro de 1.966

O escrivão:

**C O N C L U S Ã O**

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz  
de Direito.

Montenegro, 8 de setembro de 1.966

O escrivão:

Vistos, etc.

Embora não haja, nos autos, conta de custas,  
diante da certidão supra, segundo a qual não foram pa-

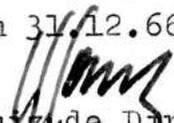
pagas - quando deveriam ter sido satisfeitas antecipadamente, sobre seis vezes o salário do empregado (art. 789, § 3º) - julgo deserto o recurso de fls. 99, interposto pela requerente.

Ensina a jurisprudência: "O princípio de que, não estando contadas as custas, não há deserção por falta de pagamento destas, não se aplica aos casos de inquérito, hipótese em que a lei é clara, ao determinar que o pagamento deverá ser antecipado, sobre seis vezes o salário do requerido" (Acórdão do TST, in Russomano, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. III, pág. 1136).

Oportunamente, faça-se o cálculo da condenação contida no despacho de fls. 98, para posterior execução.

Intimem-se.

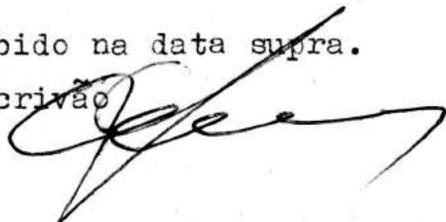
Em 31.12.66

  
Juiz de Direito

(Retardado pelo acúmulo de serviço resultante do preparo, realização e apuração do pleito de 15.11.66)

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão 

Certifico e dou fé, que expedi carta intimatória aos Drs. procuradores da requerente e do requerido.

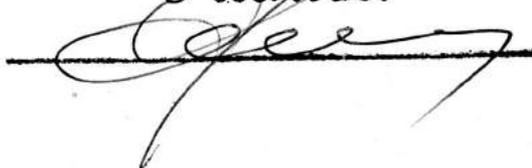
Montenegro, 2 de janeiro de 1.967

O escrivão: 

**JUNTADA.**

Junto a estes autos Cópia das Contas  
e recibos que se seguem.  
Montenegro, 3 de março 1967

O escrivão:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 2 de janeiro de 1.967.

SENHOR PROCURADOR.

Pela presente, intimo-vos de todo o conteúdo da sentença prolatada nos autos do inquérito trabalhista nº 1319, entre partes Cooperativa de Consumo dos Empregados da Férrea do RGS. Ltda., requerente e Oswaldo de Lima Garcia, requerido, a seguir transcrita:

Vistos, etc. - Embora não haja, nos autos, conta de custas, diante da certidão supra, segundo a qual não foram pagas - quando deveriam ter sido satisfeitas antecipadamente, sobre seis vezes o salário do empregado (art.789, § 3º) julgo deserto e recurso de fls. 99, interposto pela requerente. Ensina a jurisprudência: " O princípio de que, não estando contadas as custas, não há deserção por falta de pagamento destas, não se aplica aos casos de inquérito, hipótese em que a lei é clara, ao determinar que o pagamento deverá ser antecipado, sobre seis vezes o salário do requerido" (Acórdão do TST, in Russomano, " Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. III, pág. 1136). Oportunamente, faça-se o cálculo da condenação contida no despacho de fls.98, para posterior execução. Intimem-se. Em 31.12.66. Sergio de Carvalho - Juiz de Direito.

Saudações.

\_\_\_\_\_  
Escrivão.

fls 155  
109

**JUNTADA.**

unto a ~~estes~~ autos a petición  
que se sigue.

Montenegro, 17 de marzo 1867

O escrito:

[Signature]

Dr. Claudio A. Schuch

**A. R.**

(Na falta de modelo próprio)

Número do registrado

*a/m*

Valor declarado Cr\$

Espécie Carta intimatória - Inq. Trabalhista, - V.F.R.G.S.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

de

de 19



DESTINATÁRIO

Nome da pessoa a quem se destina o registrado

Enderço completo (Rua, número, andar, sala, etc.)

Carimbo de destino

Cidade

Estado

*650*

D. C. T.

SR.

MOACYR A. DE ANDRADE

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

MONTENEGRO - Bôro

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)



Carimbo de origem

(Cidade ou Vila)

Estado

Dr. José Alvares da Fontoura

**A. R.**

(Na falta de modelo próprio)

Número do registrado

205

Valor declarado Cr\$

Espécie Carta intimatória - Inq. Trabalhista

Coop. Cons. Emp. V.F.R.G.S.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Santa 16, de Janeiro

de 19

DESTINATÁRIO

Nome da pessoa a quem se destina o registrado

Enderço completo (Rua, número, andar, sala, etc.)

Cidade

Estado

Carimbo de destino

D. C. T.

SR.

MOACYR A DE ANDRADE

MONTENEGRO - FÓRO

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

(Cidade ou Vila)

Estado



Carimbo de orig

CERTIFICADO DE REGISTRO N.º 205

Natureza da correspondência \_\_\_\_\_ Valor 

Destinatário Mr. Fontana

Destino Shane

Pagou Cr\$ 390

O Encarregado do Registro [Signature]

CARIMBO



Mod. 45 B C T

CERTIFICADO DE REGISTRO N.º 208

Natureza da correspondência \_\_\_\_\_ Valor 

Destinatário Claudio de Oliveira

Destino 

Pagou Cr\$ 1000

O Encarregado do Registro \_\_\_\_\_



Dr. CLAUDIO SCHUCH  
Dra. DILMA S. D. SCHUCH  
ADVOGADOS  
Inscritos na OAB sob n.os 2.357 e 2.604  
Andradas. 932 — 7.º andar — Fone 9-1839  
PORTO ALEGRE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

Vendo nos autos  
17/3/67  
Wam  
102  
R\$ 756.  
R\$

OSVALDO DE LIMA GARCIA, por seu bastante procurador adiante assinado, nos autos do INQUERITO para apuração de falta grave (Processo nº 1.819), tendo em vista que a respeitável decisão de fls. e fls., que condenou a COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA DO RGS LTDA. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, precisa e respeitosamente

R E Q U E R se digne V. Exa. determinar seja a mencionada COOPERATIVA intimada a depositar em Cartório o valor percentual a que foi condenada na verba de honorários, a ser calculada sobre um ano de vencimentos, que montam em NCR\$2.550,00 anuais, eis que o suplicante percebe atualmente NCR\$212,50 ao mês.

Pede e espera deferimento

Porto Alegre, março 13, 1.967

pp.

*[Handwritten signature]*



103

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO.

Fago estes autos conclusos ao Exmo. Sr. J. para o Direto.

Montenegro, 18 de março 1967

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

02

O requerente de fls. 102 requer  
re' o "quantum" salarial  
percebido pelo requerido; após,  
faz-se o cálculo e condenação,  
e por do despacho de fls. 98.

Int-K

27.3.67

*[Handwritten signature]*

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

*[Handwritten signature]*

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

Em atençaõ ao solicitação no officio nº 1/67, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, remetam-se os autos ao aludido Juizo Trabalhista.

Data supra.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:



fls. 159  
12

Montenegro, 14 de dezembro de 1.960

ILMO. SR. DR.  
CLAUDIO ANTENOR SCHCH  
RUA DOS ANDRADAS Nº759, 2º ANDAR.  
PÔRTO ALEGRE

Pela presente, intimo-vos por todo o conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito substituto do desta Comarca de Montenegro, nos autos do Inquérito Trabalhista em que é requerente a Ccop. de Cons. dos Empregados da V. Ferrera do RGS. LTDA., e requerido o Sr. Oswaldo de Lima Garcia, a seguir transcrito:-

- Evidente não toca mais a este Juízo dizer do cabimento, ou não, do recurso manifestado pelo art. 895 da Cons. das Leis do Trabalho e já recebido a fls. 68. Declara-se, todavia, terá apenas efeito devolutivo, que é a regra na matéria recursal trabalhista (art. 899, cit. Cons.), eis que - rejeitada a preliminar, merece prosseguir o feito. Por traslado. Int. Data rétro. Milton dos Santos Martins, Juiz de Direito substituto.-----

Atenciosas saudações.

---

Moacyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.

Rs 160.  
/ 12

CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 19 de abril de 1.961

ILMO. SR. DR.  
ANTONIO GUIMARÃES  
SANTA MARIA

Pela-presente, intimo-vos para a audiência do Inquérito Trabalhista em que é requerente a Cooperativa de Consumo dos Empregados da V. Ferraz do RGS. Ltda. e requerido Oswaldo de Lima Garcia, designada para o dia vinte e cinco (25) do mês de agosto vindouro, às quatorze (14) horas.

Atenciosas saudações.

---

Moacyr-Azevedo de Andrade  
Escrivão.

16/4

CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 19 de abril de 1.961

TIPO. SR. DR.

CLAUDIO ANTENOR SCHUCH

RUA DOS ANDRADAS Nº 759, 2º ANDAR.

PORTO ALEGRE.

Pela presente, intimo-vos para a audiência do Inquérito Trabalhista em que é requerente a Cooperativa de Consumo dos Empregados da V. Berrea do RGS. Ltda., e requerido Oswaldo de Lima Garcia, designada para o dia vinte e cinco (25) de agosto vindouro, às quatorze (14) horas.

Atenciosas saudações.

---

Mocyr Azevedo de Andrade

Escrivão.

fls 162.  
/

CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 18 de outubro de 1961

ILMO. SR. DR.  
JORGE A. MONTTECY  
SANTA MARIA

009

Em consonância ao pedido de adiamento da audiência designada para o dia 19 do corrente, nos autos do Inquérito Trabalhista em que são partes a Coor. de Cons. dos Empregados da V.F.A.R.G.S. Ltda. e Osvaldo de Lima Garcia, intimo-vos por todo o conteúdo do despacho exarado na petição ajuizada, a seguir transcrito:

DESPACHO:

- " R.h. - J., como requerem.
- " Int. Em 18/10/1.961.
- " Nelson Luiz Viveri, Juiz
- " de Direito.

Atenciosas saudações.

Moacyr Azevedo de Andrade  
Escrivão.

Kontop. 2.500,00  
 Cost pvc. Am 700,00  
 " " 800,00  
 -----  
 1.000,00  
 Disposal. 1.049,00

163.  
 [Signature]

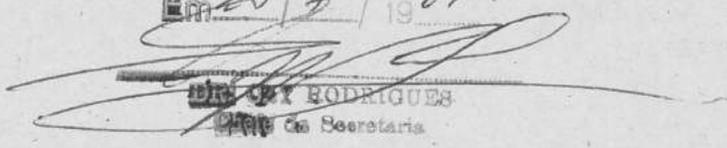
Disposal 500,00  
 2 cost. ——— 1800,00  
 aut. ——— 800,00

Ps. 164.  
TB

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 25 / 7 / 19 67.



JOY RODRIGUES

Secretaria

*165*  
*[Signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

25/7/67

*[Signature]*

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

.....  
.....

Nos termos da ata de fls 98 e respectivo despacho de fls 100 e 100 verbis, houve arquivamento do feito e não foi recebido o recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado deve prosseguir o feito somente quanto à condenação das custas e honorários do procurador da parte contrária.

Estes nos termos da ata a pagar de 20% do valor da causa e não havendo valor expresso, deve prevalecer para os efeitos dos honorários o mesmo valor legalmente fixado para o cálculo das custas.

Balancem-se pois as custas e honorários

21/8/67  
*[Signature]*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

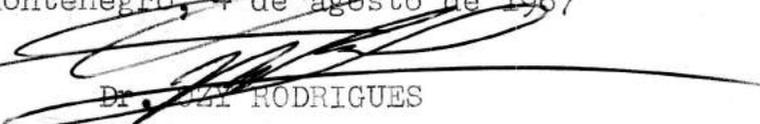
C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE, atendendo à determinação do respeitável despacho de fls. retro, procedi ao cálculo das custas e honorários, que é o seguinte:

Custas.....R\$ 38,25  
Honorários.....R\$ 114,75

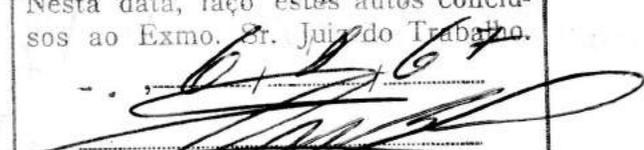
DOU FÉ.

Montenegro, 4 de agosto de 1967

  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Espeço-se me-  
catória citatória  
08/8/67  


DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz de Trabalho Presidente

DE MONTENEGRO

JCJ-M  
Ofício nº 25/67  
G.

Montenegro, 14 de agosto de 1967.

Senhor Chefe:

Estamos, pelo presente, enviando a essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, para os devidos fins, a carta precatória nº 3/67 desta Junta, referente ao processo nº 156/67 J.C.J. entre partes - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA / DO RIO GRANDE DO SUL, LTDA., requerente, e OSWALDO DE LIMA GARCIA, requerido.

Sem outro particular, colhemos o ensejo para apresentar a V.Sa. os nossos protestos de elevado preço e digna consideração.



DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

ILMO. SR.  
CHEFE DE SECRETARIA DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE SANTA MARIA  
SANTA MARIA - RS

OR/ZB.-

CARTA      PRECATÓRIA      CITATÓRIA      -      Nº 3/67

fls 167  
[Handwritten signature]

JUIZO DEPRECANTE : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

JUIZO DEPRECADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTA MARIA.

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAETH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE-DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria ou a quem conhecimento desta pertencer que, nos autos de Inquérito Judicial entre partes COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL, LTDA., requerente, contra OSWALDO DE LIMA GARCIA, requerido, avocada a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ( Processo nº 156/67 J.C.J. ), este Juízo exarou o seguinte despacho de fls. 165:

" Nos termos da ata de fls 98 e respeitável despacho de fls. 100 e 100 verso, houve arquivamento do feito e não foi recebido o recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado deve prosseguir o feito somente quanto à condenação das custas e honorários do sr. procurador da parte contrária.

Estes nos termos da ata a razão de 20% do valor da causa e não havendo valor expresso, deve prevalecer para os efeitos dos honorários o mesmo valor legalmente fixado para o cálculo / das custas.

Calculem-se, pois, as custas e honorários.

Em 02/08/67

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAETH, Juiz do Trabalho - Presidente "

e consta a seguinte certidão de fls. 165 verso:

" CERTIDÃO : - CERTIFICO que, atendendo à determinação do respeitável despacho de fls. retro, procedi ao cálculo das custas e honorários, que é o seguinte: Custas Nº 38,25; honorários Nº 114,75. Dou Fé. Montenegro, 4 de agosto de 1967. Dr. OZY RODRIGUES - Chefe de Secretaria. - - - - -

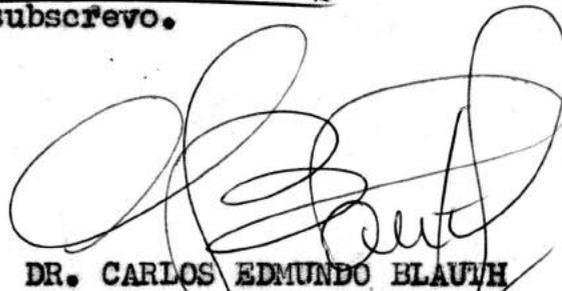
segue-

fol 163  
TB

Em virtude do despacho supra e da certidão referida, nos mencionados autos, DEPRECA a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável "Cumpra-se", se digne mandar citar a requerente, COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS/DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., à rua Manuel Ribas, nº 2036, nessa cidade, a fim de pagar ou garantir a execução as importâncias de Nº 38,25 (Trinta e oito cruzeiros novos e vinte e cinco centavos) e Nº 114,75 (Cento e quatorze cruzeiros novos e setenta e cinco centavos), custas e honorários respectivamente, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente, e a devolver, fará justiça às partes e a este Juízo mercê.

Dada e passada nesta cidade de MONTENEGRO, aos 10 de 2 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Zael Ferreira Borba, Auxiliar Judiciário PJ-7, da tilografei e eu, ~~\_\_\_\_\_~~, DR. OZY RODRIGUES, Chefe de Secretaria, PJ-1, subscrevo.



DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

fls. 169.  
MB

**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos.

Em 1 / 9 / 19 67.

**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

**JUNTADA**

Faço juntada da Carta Precatória  
citatória, que segue

Em 1 de setembro de 19 67.

**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 1 / 9 / 19 67.

**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

Fls. 170-  
MB

CARTA PRECATÓRIA. - Nº 3/67  
Processo nº 156/67 JCJ

C A R T A    P R E C A T Ó R I A    C I T A T Ó R I A

DEPRECANTE : JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO  
DEPRECADO : JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JCJ DE SANTA MARIA

J.C.J. - Protocolo  
No 271/67  
Em 27/8/67

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA Nº 3/67

2  
fls. 171  
EB

JUIZO DEPRECANTE : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.  
JUIZO DEPRECADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTA MARIA.

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAUTH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE-DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

FAZ SABER, a Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria ou a quem conhecimento desta pertencer que, nos autos de Inquérito Judicial entre partes COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL, LTDA., requerente, contra OSWALDO DE LIMA GARCIA, requerido, avocada a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ( Processo nº 156/67 J.C.J. ), êste Juízo exarou o seguinte despacho de fls. 165:

" Nos termos da ata de fls 98 e respeitável despacho de fls. 100 e 100 verso,houve arquivamento do feito e não foi recebido o recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado deve prosseguir-o feito somente quanto à condenação das custas e honorários do sr. procurador da parte contrária.

Êstes nos termos da ata a razão de 20% do valor da causa e não havendo valor expresso, deve prevalecer para os efeitos dos honorários o mesmo valor legalmente fixado para o cálculo / das custas.

Calculem-se, pois, as custas e honorários.

Em 02/08/67

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho - Presidente "

e consta a seguinte certidão de fls. 165 verso:

" CERTIDÃO : - CERTIFICO que, atendendo à determinação do respeitável despacho de fls. retro, procedi ao cálculo das custas e honorários, que é o seguinte: Custas R\$ 38,25; honorários R\$ 114,75. Dou Fé. Montenegro, 4 de agosto de 1967. Dr. OZY RODRIGUES - Chefe de Secretaria. - - - - -

segue-

ps. 172

Em virtude do despacho supra e da certidão referida, nos mencionados autos, DEPRECA a Vossa Excelência que, depois de lançar o seu respeitável "Cumpra-se", se digne mandar citar a requerente, COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS/DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., à rua Manuel Ribas, nº 2036, nessa cidade, a fim de pagar ou garantir a execução as importâncias de R\$ 38,25 (Trinta e oito cruzeiros novos e vinte e cinco centavos) e R\$ 114,75 (Cento e quatorze cruzeiros novos e setenta e cinco centavos), custas e honorários respectivamente, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Se Vossa Excelência mandar cumprir a presente, e a devolver, fará justiça às partes e a este Juízo mercê.

Dada e passada nesta cidade de MONTENEGRO, aos 10-dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Zael Ferreira Borba, Auxiliar Judiciário PJ-7, datilografei e eu, ~~\_\_\_\_\_~~, DR. OZY RODRIGUES, Chefe de Secretaria, PJ-1, subscrevo.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

### REMESSA

Faço remessa destes autos

ao ~~Dr. Ozy Rodrigues~~

~~J. J. da Silva~~

Em 10/2/67

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

143  
4

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente,

Em 21 de Agosto de 1967

*[Signature]*  
Chefe de Secretaria  
CARLOS ALBERTO CALDEIRA  
Chefe de Secretaria

Cite-se.

*[Signature]* 22/8/67  
*[Signature]*

DR. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Sr. Presidente



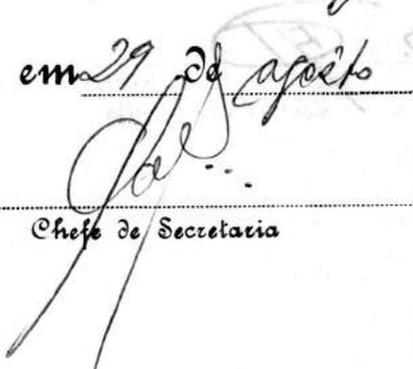
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
SANTA MARIA — R. G. S.

fls. 174  
125

## Juntada

Faço juntada do marcado de citação, guia  
de recolhimento e guia de depósito.

Santa Maria, em 29 de agosto de 1967

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTA MARIA

*fls 145*  
*61B*

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão  
na forma abaixo  
O Doutor Ronaldo José Lopes Leal Juiz Presidente da Junta de  
Conciliação e Julgamento de Santa Maria:

MANDO ao oficial de diligências desta Junta de Conciliação e Julgamento, Sr. Omyr Plastina Sa-  
raiva, que a vista do  
JCJ de Montenegro Reqdo. OSWAL  
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de DO DE LIMA GARCIA)  
em seu cumprimento, cite a Cooperativa de Consumo  
dos Empregados da V.F.RGSul, com endereço a N/C

para cumprir, em 48 horas  
ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 114,75  
( cento e quatorze cruzeiros novos e setenta e cinco centavos ::::: ),  
correspondente honorários devidos ao processo  
n.º 156 / 67

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda, à penhora em tantos bens quantos bas-  
tem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da Lei. Santa Maria, 22 de agosto de 1967  
Eu, Alda Domingas Colvero - Oficial Judiciário datilografei.  
E eu, Carlos Alberto Caldeira Chefe de Secretaria subscrevi.

*[Assinatura]*

Juiz Presidente

DR. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Juiz Presidente

*Santa Maria, 24 de agosto de 1967.*

*Recebido às 14:30 horas*  
Cooperativa de Consumo dos Empregados

*[Assinatura]*  
Chefe da Secretaria

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais  
Cr\$ 38,25 (trinta e oito cruz. novos e vinte e cinco cents.)  
correspondentes às custas da execução.

CERTIDÃO

*197/104*

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao Município de Júlio de Castilhos, localidade de Porto, e sendo aí notifiquei o executado Sr. VICTOR CARLOS ROMAGNA, por todo o conteúdo do referido mandado, o qual, de tudo ficou ciênte e recebeu - contra fé, O referido é verdade e dou fé.

*[Handwritten signature]*

Santa Maria, 25 de agosto de 1967

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, cumprindo ao mandado retro, me dirigi a Av. Rio Branco, nesta cidade, e sendo aí notifiquei o executado COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S., por todo o conteúdo do referido mandado, o qual, de tudo ficou ciênte e recebeu contra fé.

Santa Maria, 24 de agosto de 1967

*[Handwritten signature]*

OLIVEIRA PLASTINA SARAIVA  
Oficial de Justiça



*176*  
*927*  
67 / 67

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 67 / 67

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Santa Maria

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 156/67

~~RECLAMANTE OU RECORRENTE~~ Requerente: **Cooperativa de Sons. Emp. VFRGS**

~~RECLAMADO OU RECORRIDO~~ Requerido: **Oswaldo de Lima Garcia**

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS VFRGS.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 38,25 (trinta e oito cruz.novos e vinte cinco cents.)

referente a CUSTAS :  
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença .....	Cr\$ <u>38,25</u>
2.	da execução .....	Cr\$ .....
3.	do agravo .....	Cr\$ .....
4.	do contador .....	Cr\$ .....
5.	do traslado .....	Cr\$ .....
6.	do inquérito .....	Cr\$ .....
7.	do recurso .....	Cr\$ .....
8.	da certidão .....	Cr\$ .....
9.	do depósito prévio .....	Cr\$ .....
10.	Impresso .....	Cr\$ <u>0,10</u>
11.	.....	Cr\$ .....
12.	.....	Cr\$ .....
13.	.....	Cr\$ .....
14.	.....	Cr\$ .....
15.	.....	Cr\$ .....
		Cr\$ <u>38,35</u>

(trinta e oito cruz.novos e trinta e cinco cents.)  
(por extenso)

Santa Maria, 28 de agosto de 1967

*[Handwritten signature]*  
*[Stamp]*

Santa Maria

*Ps. 144-  
TB 8*

G U I A

A Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul vai ao Banco do Brasil S. A. depositar a importância de NCr\$ 114,75 (cento e quatorze cruzeiros novos e setenta e cinco centavos) a cujo pagamento foi condenada no inquérito movido contra Oswaldo de Lima Garcia, na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, processo 156/67.

Santa Maria, 29 de agosto de 1967

*Carlos Alberto Caldeira*  
CARLOS ALBERTO CALDEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA

**RECEBEMOS**  
29 AGO 1967  
BANCO DO BRASIL S.A. - Santa Maria (RS)  
(Centro de São)

*Leiz Ignácio Didonet*  
Leiz Ignácio Didonet  
Caixa

ADC

BANCO DO BRASIL S. A.

Santa Maria (RS), 39 de agosto 1967

Rs. 178.  
9

A CRÉDITO DE

261 - DEPÓSITOS JUDICIAIS A VISTA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Monte Montenegro (RS)

Nº 390854

Recebemos de Coop. Consumo dos Empregados da VFRG.Ltda.

a quantia de Cento e quatorze cruzeiros novos e setenta

e cinco centavos-x-x-x-x-x-

Cr\$ 114,75

cujo pagamento foi condenada no inquérito movido contra Oswaldo de Lima Garcia, na junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, processo nº156/67.x.x.

BRA 1 5 4 AGO 29  
SIL

114750570

BANCO DO BRASIL S. A.

Luiz Ignácio Didonet  
Caixa

fls. 174  
ago

fls. 178  
CERTIDAO

10

Certifico que, foi cumprida pela requerente da presente precatória o pagamento constante do mandado de citação de fls. 5. Dou fé.

Santa Maria, 29 de agosto de 1967

Carlos Alberto Caldeira  
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de agosto de 1967

*Carlos Alberto Caldeira*  
Chefe de Secretaria  
Carlos Alberto Caldeira

Devolva-se ao MM. Juizo deprecante.

Data supra

*Dr. Ronaldo José Lopes Leal*  
Dr. Ronaldo José Lopes Leal  
Juiz do Trabalho

SECRETADO

Verificou-se que foi expedida  
pela autoridade da presente  
procedimento o pagamento com-  
tante do mandado e o sigilo  
dele. S. Dou. A.

Santa Maria, 29 de agosto de 1957

Carlos Alberto Caldeira

Chefe de Secretaria

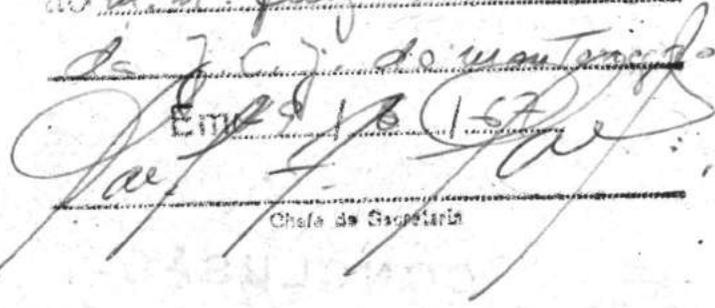
# REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Sr. juiz Presidente

de J. C. J. de Mantença

Em 29/8/57



Chefe de Secretaria

Carlos Alberto Caldeira

Devolva-se ao Sr. Juiz deprecante.

Data supra

Dr. Ronaldo José Lopes Leal

Juiz de Trabalho

fls. 180  
1B

EM BRANCO

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

fls. 181  
[Handwritten signature]

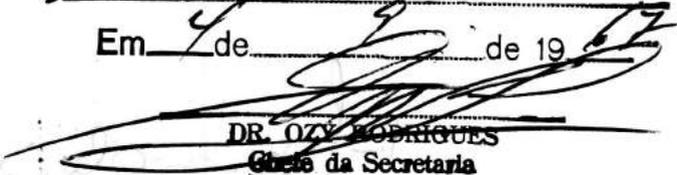
**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
[Handwritten signature]  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Aguarda-se a comun-  
nicaco bancria.  
em 04/19/67  
[Handwritten signature]  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH,  
Juiz de Trabalho Presidente.

**JUNTADA**

Faço Juntada de Aviso e Crédito  
de B. B. nº 350.157.

Em 4 de 9 de 19 67



**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria

*Handwritten notes:*  
18700/4

*Handwritten notes:*  
27.01.1967  
H. S. C.

fls. 182  
*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
- - - - -  
*[Handwritten signature]*  
- - - - -  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Procedida a  
parte interessada,  
Expos. - se o Voto.  
25/9/67  
*[Handwritten signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAITH  
Juiz do Trabalho Pres.

BANCO DO BRASIL S. A.

Santa Maria(RS), 39 de agosto 1967

J. C. J. de Montenegro

REF. 261 - DEPOSITOS JUDICIAIS A VISTA

Protocolo N.º 20167

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 4/9/67

Montenegro(RS) N.º 390854

RECEBIMENTO - Comunicamos-lhe que, a CRÉDITO de sua conta em referência, recebemos de Coop. Consumo dos Empregados da VFRG.Ltda.

a quantia de Cento e quatorze cruzeiros novos e setenta e cinco centavos-x-x-x-x-x- Cr\$ 114,75

cujo pagamento foi condenada no inquérito movido contra Oswaldo de Lima Garcia, na junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, processo nº156/67.x.x.

BANCO DO BRASIL S. A.

Luiz Ignácio Didonet  
Caixa

fls. 183.

NOTIFICAÇÃO Nº 10/67

Requerente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA V.F.R.G.S.  
Requerido : OSVALDO DE LIMA GARCIA  
Processo nº 156/67, avocado à esta JCJ, do Fôro local.

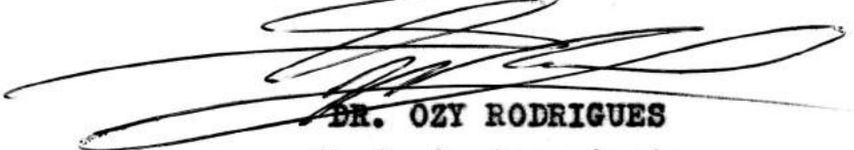
Sr. Dr. CLÁUDIO SCHUCH:  
Andradas, 932 - 7º andar  
PORTO ALEGRE - RS

Com a presente, data vênia, informo a V. Sa. que, tendo em vista as providências determinadas por S. Exa." o Sr. Dr. Juiz Presidente desta JCJ Montenegro, foram cobrados em Santa Maria da Bôca do Monte os honorários reservados para V. Sa., no processo em tela, na importância de R\$ 114,75, os quais já se acham nesta cidade, devidamente depositados no B. Brasil, tendo merecido do Dr. Juiz Presidente, a respeito do assunto, o seguinte despacho, nos respectivos autos:

"Localizada a parte interessada,  
"expeça-se alvará. Em 5-9-67. Dr.  
"Carlos Edmundo Blauth, Juiz do  
"Trabalho Presidente".

Motivo pelo qual, aguardamos sua presença na Secretaria desta Junta para ultimarmos as providências cabíveis.

Montenegro, 5 de setembro, 1967.

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

OR/ASG

184  
④

**JUNTADA**

Faço juntada aos autos

do H.R. que seguiu

Em 14 de 9 de 1967

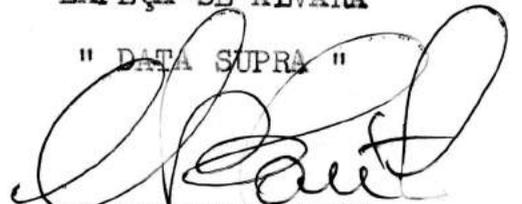
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

185.  
D.

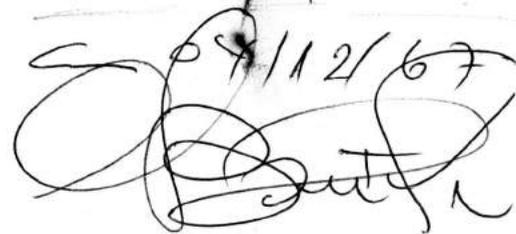
**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
- . , 26 / 9 / 67  
  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

EXPEÇA-SE ALVARÁ

" DATA SUPRA "

  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz de Trabalho Presidente

Para o efeito do boletim estatístico, dê-se o presente como solucionado.

26/11/67  




PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 MONTENEGRO

Proc.156/67

**AR**

**SERVIÇO POSTAL**



*5/20*

Número do registrado .....

Natureza da correspondência Notificação .....

Dr. CLÁUDIO SCHUCH .....

Destinatário

Andradas, 932 - 7º andar - PALEGRE-RS .....

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em ONZE de setembro de 1967

*[Handwritten signature]*

Destinatário



POSTAL SERVICE  
SERVICO POSTAL  
MONTREAL  
QUEBEC

Proc. 156/67

AR

*Handwritten initials*

Number of copies

Name of recipient

LA CLINIQUE SOCIALE

1000 Avenue de la Montagne, 332 - 7e étage - FAUBOURG-DE

Number of registered copies

*Handwritten signature and notes*

1

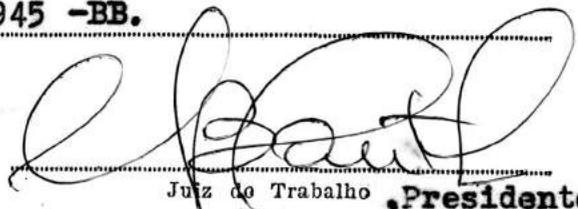
fls 186.  
MK



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. ....  
DR. CLÁUDIO SCHUCH ..... a receber do BANCO DO  
BRASIL S.A. a quantia de Cr\$ 114,75 ( CENTO E QUATORZE CRUZEIROS  
NOVOS E SETENTA E CINCO CEN- capital depositado em nome de JUNTA DE CON-  
TAVOS)  
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO ....., consoante guias de recolhimento  
desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de digo, remessa bancária da Coope  
tiva de Consumo dos Empregados da VFRGS Ltda.  
O QUE CUMPRÁ na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de .....  
MONTENEGRO ..... aos vinte e seis dias do mês de  
setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete. - . - . - . -  
Slip de Caixa (lançamento) nº 95945 -BB.

  
Juiz de Trabalho, **Presidente**  
**DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

Reubi o alvará  
Data 19 de  
dezembro de 1967  
cf de f... ..

ZB/-

*fls 187-*  
*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
20 *12* / 67  
*[Handwritten signature]*  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**ARQUIVE - SE**  
Em 8.1.68  
*[Handwritten signature]*  
Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho, Presidente

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

*[Handwritten initials]*

**JUNTADA**

Faço juntada dos documentos

que seguem

Em 14 de Set de 19 68

**DR. OZY RODRIGUES**  
**Chefe da Secretaria**

Dr. CLÁUDIO SCHUCH  
Dra. DILMA S. D. SCHUCH  
ADVOGADOS  
Inscritos na OAB sob n.os 2.357 e 2.604  
Andradas, 932 - 7.º andar - Fone 9-1939  
PORTO ALEGRE

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO  
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. I. de Montenegro  
Protocolo N.º 7168  
Em 11/2/68

47

Solicito-se por  
telegrama notifi-  
cação pto à JCI  
de S. Montenegro  
4/2/68  
Paulo

OSWALDO DE LIMA GARCIA, DR. CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA  
Juiz do Trabalho Presidente

procurador adiante assinado, nos autos do Inquérito para apuracão de falta grave requerido pela Cooperativa de Consumo dos Empregados da V.F.R.G.S. Ltda., vez com todo acatamento e respeito dizer e requerer a V. Exa. o quanto segue:

1. - De posse do alvará para levantamento da importância de NCR\$114,75, a que fôra condenada a título de honorários, o suplicante teve a surpresa de receber, do Banco do Brasil S/A de Montenegro a inclusa comunicação de que a mencionada Cooperativa nenhum depósito fizera em nome da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

2. - Isto pôsto, precisa o suplicante e res-  
palt.mente

REQUER se digno V. Exa. determinar a notificação da Cooperativa em referência a recolher, incontinentemente, a importância supra, a Agência do Banco do Brasil S/A desta cidade, comunicando-se ao bel. que esta subscreve, em seu endereço à Rua dos Andradas, 932 conj. 704, fone 4-9759 em Pôrto Alegre, - têmos em que pede e

Espera deferimento

Montenegro, fevereiro 13, 1.968

PP. *[Handwritten signature]*

1904  
DET  
TRAFEGO TELEFONICO  
7 5 FEV 68  
MONTENEGRO  
MNS - DE RS

JUIZ PRESIDENTE JCJ DE  
SANTA MARIA

14      14-2-68

ROGAMOS FINEZA DETERMINAR AGÊNCIA LOCAL BANCO BRASIL FAÇA REMESSA SUA CON  
GÊNERE DESTA CIDADE À DISPOSIÇÃO DESTA TRIJUNTA VG IMPORTÂNCIA RECOLHIDA-  
PELA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIOGRANDE-  
SUL EM CUMPRIMENTO PRECEITO PROTOCOLO 271/67 DESSA TRIJUNTA PT CORDIAIS -  
SAUDAÇÕES DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAUTH JUIZ PRESIDENTE TRIJUNTA MONTENEGRO

DR. *[Signature]*

OR/ALD

**BANCO DO BRASIL S. A.**

FP.Montenegro(RS), 17 de janeiro de 1968

Ao  
BANCO DO BRASIL S.A.  
Agência Centro de Porto Alegre(RS).  
Porto Alegre (RS)

Sr. Gerente.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Em atenção ao seu memorando PODPU/DEPOS-67/2-48, de 11.1.68, comunicamos que, até a presente data, não foi efetuado nenhum depósito pela Coop. de Consumo dos Empregados da VFRGS, em nome da Junta de Conciliação e Julgamento, desta cidade.

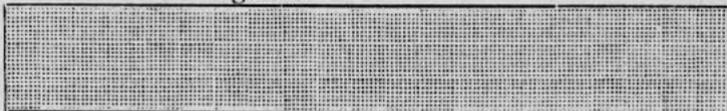
SAUDAÇÕES

Banco do Brasil S.A. - Montenegro (RS)  
ass.) Sinval Tavares da Silva - Gerente  
Elori Gonçalves Braga - Aj. Serviço

CONFERE COM  
O ORIGINAL  
9/2/68

191

Agência



ORDEM DE PAGAMENTO POR CARTA EMITIDA POR «DIÁRIO»  
pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Agência acima

Nº 95945

A cargo do BANCO DO BRASIL S. A. —

Ao Sr. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

remetente A mesma

quantia CENTO E QUATORZE CRUZEIROS NOVOS E SETENTA E NCr\$  
CINCO CENTAVOS//

N.º OC

IMPORTÂNCIA

114,75

Comunicamos-lhe que estamos autorizados a lhe pagar a importância acima, o que faremos mediante apresentação deste aviso e assinatura do recibo que se acha em nosso poder.

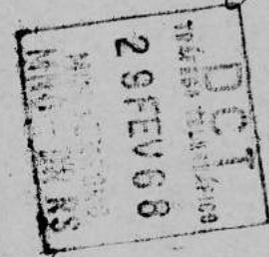
BANCO DO BRASIL S. A.

ORLANDO ERVINO DREM  
Aj. Serv. Subst.

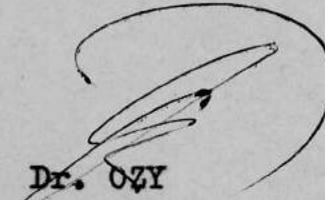
MONTENEGRO

Dr CLAUDIO SCHUCH  
Rua dos Andradas 932 - 7º andar  
PORTO ALEGRE

16 29.2.68



DE ORDEM DO DR JUIZ PRESIDENTE COMUNICO VOSSA SENHORIA ESTAR SUA DISPOSIÇÃO  
AGÊNCIA LOCAL BANCO BRASIL IMPORTÂNCIA CENTO QUATORZE CRUZEIROS NOVOS ET  
SETENTA CINCO CENTAVOS VG OBJETO ALVARÁ DESTA TRIJUNTA DE VINTE SEIS SETEMBRO  
SESSENTA SETE QUE ESTÁ SENDO REMETIDO AO AMIGO ATRAVES REGISTRO POSTAL PT  
ATENCIOSAS SAUDAÇÕES DOUTOR OZY RODRIGUES CHEFE TRIJUNTA MONTENEGRO

  
Dr. OZY  
OR/NTS.-

REF.-DEPÓSITOS JUDICIAIS, À VISTA -  
Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro

31017

Nº 173869

LANÇAMENTOS - Fizemos hoje os seguintes, a CRÉDITO de sua conta em referência :

HISTÓRICO	IMPORTÂNCIAS
<p>IMPORTE da ORC 1263, de 16.2.68, de nossa similar de Santa Maria (RS), referente ao valor em sua conta junto àquela similar, e que ora creditamos à sua conta supra, conforme instruções ... // CENTO E QUATORZE CRUZEIROS NOVOS E SETENTA E CINCO CENTAVOS //</p>	<p>..NCR\$ 114,75</p>
<p>Total Cr\$</p>	<p>114,75</p>

Humberto Garófalo  
GERENTE

JOSE ROGERIO GALETTO  
Atendente de Serviço

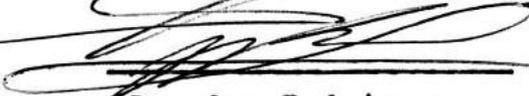
193  
193

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE, não tendo o D. & T., até a presente data, nos devolvido o "AR" correspondente ao envio do Alvará respectivo ao Dr. Cláudio Schuch, apesar de repetidas insistências, esta Chefia compareceu nesta data, ao guichê da agência local do Banco do Brasil, na Carteira própria, onde obteve a informação de que a importância igual ao Alvará expedido ao Dr. C. Schuch e ao Aviso de Crédito 3.017 do Banco do Brasil, havia sido enviada à Pôrto Alegre, para a agência, daquela cidade.

Dou Fé.

Montenegro, 19 .4.68

  
Dr. Ozy Rodrigues

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

DEDUZ-SE DA CERTIDÃO SUPRA DE QUE A IMPORTÂNCIA REMETIDA PELA AGÊNCIA LOCAL DO BANCO DO BRASIL À AGÊNCIA DE PÔRTO ALEGRE, SÔMENTE TENHA SIDO FEITA POR SOLICITAÇÃO DO Dr. CLÁUDIO SCUCH, BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ. NENHUMA OUTRA MANIFESTAÇÃO HOUE DE SUA...

DE SUA PARTE. VOLTEM POIS, AOS  
ARQUIVOS, OS PRESENTES AUTOS.

Em, 19.4.1968

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

**JUNTADA**

Faço Juntada de "AR" infra

Em 11 de Junho de 1967

**DR. OZY RODRIGUES**  
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

415

Proc. 156/67

**AR**

**SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado .....

Natureza da correspondência Alvará

Dr. CALUDIO SCHUCH

Rua dos Andradas, 78 andar - PÔRTO ALEGRE



Recebi o objeto registrado acima.

Em 7 de Junho de 1967

Neusa Maria Vello Cunha  
Destinatário

Ref. 103



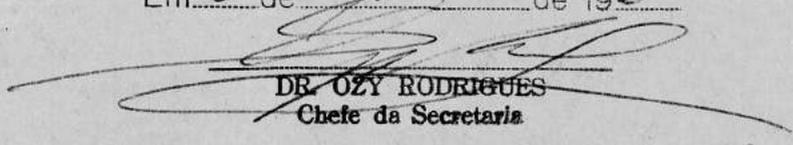
195

**JUNTADA**

Faço juntada de petições

que seguem

Em 6 de maio de 1960

  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE TRABALHO  
PRESIDENTE DA J.C.J.

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 61/68  
Em 61/5/68.

*Desentranhar e  
Protocolar e ele-  
varem conclusões*  
*[Signature]*  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUFF  
Juiz de Trabalho Presidente

OSWALDO DE LIMA GARCIA, por seu bastante pro-  
curador adeante assinado, nos autos do Inquérito nº 156/67,  
em que é requerente a COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS  
DA VIAÇÃO FERREA DO RGSUL, precisa e respeitosamente

R E Q U E R se digne V. Exa. determinar o  
desentranhamento da reclamação apresentada  
pelo suplicante, constante de fls. 31 a 54,  
dando-se prosseguimento à mesma, eis que sua  
tramitação ficara condicionada ao andamento  
do mencionado Inquérito, que agora se encontra  
arquivado.

R E Q U E R, outrossim, seja deferido ao re-  
clamante o benefício da assistência judiciária-  
ria, nos termos da lei 1.060/50 e arts. 68 e  
seguintes do C.P.C., !- termos em que pede e  
espera deferimento

J. C. J. de Montenegro, maio 06, 1.968

pp. *[Signature]*

Referência: - Resolução nº 203/63 da Justiça Comum.



SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MONTENEGRO

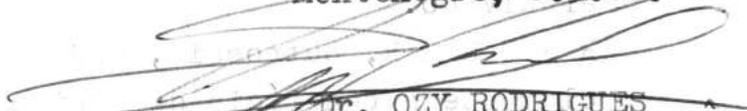
1.3.1  
190/68

C E R T I D ã O  
=====

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, foi, nesta data, desentranhado dos presentes autos, a reclamatória de fls 31 a 54, deste processo, a qual foi protocolada sob o nº J CJ-M 190/68.

DOU FÉ.

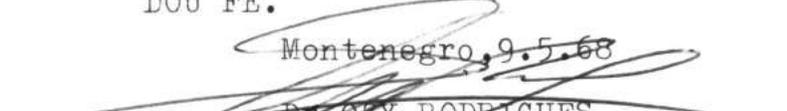
Montenegro, 8.5.68.

  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que foi cumprida a certidão supra, e protocolada o novo processo sob nº 190/68.  
DOU FÉ.

Montenegro, 9.5.68

  
Dr. OZY RODRIGUES  
Chefe de Secretaria

137  
[Handwritten signature]

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
[Handwritten signature]  
DR. OZY RODRIGUES  
Chefe da Secretaria

Tendo-se em vista a extração orientada dos dados aos fatos pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, aguardem os presentes numa próxima vez e nova afecção, desta vez se pudessem sistematizar por nós entre o lado certo.

13/5/67  
[Handwritten signature]

DR. CARLOS EDUARDO BLAITH  
Juiz do Trabalho